

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 781, DE 2017 **(Do Poder Executivo)**

MENSAGEM Nº 160/17
AVISO Nº 191/17 – C. Civil

Altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, para dispor sobre a transferência de recursos financeiros do Fundo Penitenciário Nacional, e a Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, para permitir que os servidores que menciona prestem serviços, em caráter excepcional e voluntário, à Força Nacional de Segurança Pública, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão Mista, pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa; pela adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação desta e pela aprovação integral das Emendas de nºs 7, 10, 17 e 19; pela aprovação parcial das Emendas de nºs 3, 15 e 18, na forma do Projeto de Lei de Conversão nº 26, de 2017, adotado; e pela rejeição das Emendas de nºs 1, 2, 4 a 6, 8, 9, 11 a 14, 16, 20 e 21 (Relator: DEP. VICTOR MENDES).

DESPACHO:
AO PLENÁRIO, PARA LEITURA. PUBLIQUE-SE.

SUMÁRIO

I – Medida inicial

II – Na Comissão Mista:

- Emendas apresentadas (21)
- Parecer do relator
- 1º Projeto de Lei de Conversão oferecido pelo relator
- 1ª Complementação de Voto
- 2º Projeto de Lei de Conversão oferecido pelo relator
- 2ª Complementação de Voto
- 3º Projeto de Lei de Conversão oferecido pelo relator
- Decisão da Comissão
- Projeto de Lei de Conversão nº 26, de 2017, adotado

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 781, DE 23 DE MAIO DE 2017

Altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, para dispor sobre a transferência de recursos financeiros do Fundo Penitenciário Nacional, e a Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, para permitir que os servidores que menciona prestem serviços, em caráter excepcional e voluntário, à Força Nacional de Segurança Pública, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública, o Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN, a ser gerido pelo Departamento Penitenciário Nacional, com a finalidade de proporcionar recursos e meios para financiar e apoiar as atividades e os programas de modernização e aprimoramento do sistema penitenciário nacional.” (NR)

“Art. 3º

II - manutenção dos serviços e realização de investimentos penitenciários, inclusive em informação e segurança;

IV - aquisição de material permanente, equipamentos e veículos especializados, imprescindíveis ao funcionamento e à segurança dos estabelecimentos penais;

VII - elaboração e execução de projetos destinados à reinserção social de presos, internados e egressos, inclusive por meio da realização de cursos técnicos e profissionalizantes;

XVI - programas de alternativas penais à prisão com o intuito do cumprimento de penas restritivas de direitos e de prestação de serviços à comunidade, executados diretamente ou mediante parcerias, inclusive por meio da viabilização de convênios e acordos de cooperação;

XVII - políticas de redução da criminalidade;

XVIII - financiamento e apoio a políticas e atividades preventivas, inclusive da inteligência policial, vocacionadas à redução da criminalidade e da população carcerária; e

XIX - construção, reforma, ampliação e aprimoramento de estabelecimentos penais e de unidades de execução de medidas socioeducativas de inserção em regime de semiliberdade e internação em estabelecimento educacional.

§ 1º Os recursos do FUNPEN poderão, ressalvado o disposto no art. 3º-A, ser repassados mediante convênio, acordos ou ajustes que se enquadrem nas atividades previstas neste artigo.

.....

§ 5º No mínimo, 30% (trinta por cento) dos recursos do FUNPEN serão aplicados nas atividades previstas no inciso I do **caput**.

§ 6º É vedado o contingenciamento de recursos do FUNPEN.” (NR)

“Art. 3º-A. A União deverá repassar aos fundos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a título de transferência obrigatória e independentemente de convênio ou instrumento congênere, os seguintes percentuais da dotação orçamentária do FUNPEN:

I - até 31 de dezembro de 2017, até setenta e cinco por cento;

II - no exercício de 2018, até quarenta e cinco por cento;

III - no exercício de 2019, até vinte e cinco por cento; e

IV - nos exercícios subsequentes, quarenta por cento.

§ 1º Os repasses a que se refere o **caput** serão aplicados no financiamento de programas para melhoria do sistema penitenciário nacional, no caso dos Estados e do Distrito Federal, e de programas destinados à reinserção social de presos, internados e egressos ou de programas de alternativas penais, no caso dos Municípios e nas atividades previstas no art. 3º.

§ 2º O repasse previsto no **caput** fica condicionado, em cada ente federativo, à:

I - existência de fundo penitenciário, no caso dos Estados e do Distrito Federal, e de fundo específico, no caso dos Municípios;

II - existência de órgão específico responsável pela gestão do fundo de que trata o inciso I;

III - apresentação de planos associados aos programas a que se refere o § 1º, dos quais constarão a contrapartida do ente federativo, segundo critérios e condições definidos, quando exigidos em ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública;

IV - habilitação do ente federativo nos programas instituídos; e

V - aprovação de relatório anual de gestão, o qual conterá dados sobre a quantidade de presos, com classificação por gênero, etnia, faixa etária, escolaridade, exercício de atividade de trabalho, estabelecimento penal, motivo, regime e duração da prisão.

§ 3º A não utilização dos recursos transferidos, nos prazos definidos em ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, obrigará o ente federativo à devolução do saldo remanescente devidamente atualizado.

§ 4º Ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública poderá dispor sobre a prorrogação do prazo a que se refere o § 3º.

§ 5º Os recursos financeiros transferidos, enquanto não utilizados, serão obrigatoriamente aplicados em conta bancária conforme previsto em ato normativo do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública.

§ 6º Os repasses serão partilhados conforme as regras dos Fundos de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE e dos Fundos de Participação dos Municípios - FPM.” (NR)

“Art. 3º-B. Fica autorizada a transferência de recursos do FUNPEN à organização da sociedade civil que administre estabelecimento penal destinado a receber condenados a pena privativa de liberdade, observadas as vedações estabelecidas na legislação correlata e desde que atenda aos seguintes requisitos:

I - apresentação de projeto aprovado pelo Tribunal de Justiça e pelo Tribunal de Contas da unidade federativa em que desenvolverá suas atividades;

II - existência de cadastro no Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça e Segurança Pública e no Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse do Governo Federal - Siconv;

III - habilitação junto ao órgão competente da unidade federativa em que desenvolverá suas atividades, após aprovação do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, que atestará o cumprimento dos requisitos para recebimento de recursos;

IV - apresentação ao Ministério da Justiça e Segurança Pública de relatório anual de gestão, de reincidência criminal e outras informações solicitadas; e

V - prestação de contas ao Tribunal de Contas da unidade federativa em que desenvolverá suas atividades.” (NR)

“Art. 3º-C. A administração pública federal poderá, nos editais de licitação para a contratação de serviços, exigir da contratada que o percentual mínimo de sua mão de obra

seja oriunda ou egressa do sistema prisional, com a finalidade de ressocialização do reeducando, na forma estabelecida em regulamento.” (NR)

“Art. 3º-D. Considera-se situação de emergência, para fins de caracterização do disposto no inciso IV do **caput** do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a construção, a ampliação, a reforma e o aprimoramento dos estabelecimentos penais, desde que possam ser concluídos até 31 de dezembro de 2018, vedada a prorrogação de contrato.” (NR)

alterações:
Art. 2º A Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, passa a vigorar com as seguintes

“Art. 2º A cooperação federativa de que trata o art. 1º, para os fins desta Lei, compreende operações conjuntas, transferências de recursos e desenvolvimento de atividades de capacitação e qualificação de profissionais, no âmbito da Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

.....” (NR)

“Art. 3º

.....

VIII - as atividades de inteligência de segurança pública; e

IX - a coordenação de ações e operações integradas de segurança pública.

§ 1º A cooperação federativa no âmbito da Secretaria Extraordinária de Segurança para Grandes Eventos do Ministério da Justiça e Segurança Pública apenas ocorrerá para fins do cumprimento ao disposto no inciso VII do **caput**.

§ 2º As atividades de apoio administrativo imprescindíveis à atuação da Força Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça e Segurança Pública somente poderão ser realizadas pelo mesmo colaborador pelo período máximo de dois anos.” (NR)

“Art. 5º

§ 1º As atividades previstas no **caput**, excepcionalmente, poderão ser desempenhadas em caráter voluntário por:

I - militares e policiais da União, dos Estados e do Distrito Federal que tenham passado para a inatividade há menos de cinco anos, inclusive os militares temporários da União que tenham sido admitidos e incorporados por prazo limitado para integrar quadros auxiliares ou complementares de oficiais ou praças; e

II - servidores civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios aposentados há menos de cinco anos, para fins de atividades de apoio administrativo à Força Nacional de Segurança Pública.

§ 2º O disposto no § 1º se aplica nas hipóteses em que a condição de inatividade não tenha ocorrido em razão de doença, acidente, invalidez, incapacidade, idade-limite, aposentadoria compulsória, licenciamento ou exclusão a bem da disciplina, condenação judicial transitada em julgado ou expulsão.

§ 3º Aos militares, policiais e servidores de que trata o § 1º aplica-se o regime disciplinar a que estavam submetidos anteriormente à inatividade.

§ 4º No caso dos militares temporários da União a que se refere o inciso I do § 1º, a aplicação de penalidades disciplinares em decorrência do disposto no § 3º caberá às autoridades competentes no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública, nos termos do regulamento.

§ 5º Os militares da União que tenham passado para a inatividade há menos de cinco anos, inclusive temporários que tenham sido admitidos e incorporados por prazo limitado para integrar quadros auxiliares ou complementares de oficiais ou praças, poderão, a critério dos entes federativos, desempenhar serviço de segurança pública nas corporações militares estaduais.

§ 6º O disposto nos art. 6º e art. 7º desta Lei e nos incisos I e II do **caput** do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, aplica-se aos militares e policiais de que trata o inciso I do § 1º.

§ 7º O disposto no inciso II do **caput** do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, aplica-se aos militares da reserva remunerada dos Estados e do Distrito Federal que exerçam cargo ou função em Gabinete Militar, Casa Militar, Gabinete de Segurança Institucional ou órgão equivalente dos governos dos Estados e do Distrito Federal.” (NR)

Art. 3º Ficam revogados:

I - os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994:

a) o inciso VII do **caput** do art. 2º; e

b) o § 2º do art. 3º; e

II - a Medida Provisória nº 755, de 19 de dezembro de 2016.

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de maio de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

EM Interministerial nº 00071/2017 MJSP MP

Brasília, 23 de maio de 2017.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à consideração de Vossa Excelência minuta de medida provisória que altera a Lei Complementar nº 79, de 07 de janeiro de 1994, para dispor sobre a transferência de recursos financeiros do Fundo Penitenciário Nacional, e a Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, para permitir que os servidores que menciona prestem serviços, em caráter excepcional e voluntário, à Força Nacional de Segurança Pública, e dá outras providências.

2. O último relatório do Conselho Nacional de sobre a população carcerária brasileira, demonstra que a população carcerária do país ultrapassou o número de 711.000 presos. Esse dado que, per si, já é alarmante demonstra-se intolerável quando se observa que, nos últimos anos, a população carcerária cresceu 78%, enquanto a população em geral cresceu 30%, em especial no anos de 2015 e 2016, o que demonstra a imprevisibilidade dos recursos humanos e financeiros inicialmente destinados.

3. Ao mesmo tempo, identifica-se um déficit de mais de 300.000 vagas no Sistema Carcerário, o que acarreta nas péssimas condições de encarceramento na maioria das prisões do país. O tratamento penal existente não promove a recuperação do condenado e contribui para a alarmante taxa de reincidência criminal. Cerca de 70% dos egressos das penitenciárias brasileiras torna-se reincidente e, mais grave, cometendo delitos mais violentos na maioria das vezes.

4. As péssimas condições penitenciárias culminaram na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF nº 347 do Distrito Federal. Na decisão dessa ADPF, o Supremo Tribunal Federal reputou a situação do Sistema Prisional brasileiro um “estado de coisas inconstitucional” por violação de direitos fundamentais que acarreta em aumento da violência contra a própria sociedade.

5. Assim, o STF considerou, excepcionalmente, legítima a interferência do judiciário na área orçamentária determinando a imediata liberação das verbas do Funpen e a proibição de a União realizar novos contingenciamentos.

6. O Funpen foi instituído com a finalidade de proporcionar recursos e meios para financiar e apoiar as atividades e programas de modernização e aprimoramento do Sistema Penitenciário Brasileiro. No entanto, a limitação de suas finalidades e a burocracia para a utilização dos seus recursos têm culminado na não utilização e no contingenciamento da maior parte dos valores constantes do fundo.

7. A medida aqui proposta visa a (i) ampliar a aplicabilidade dos recursos do Funpen com vistas à modernização e ao aprimoramento do Sistema Penitenciário Brasileiro;

(ii) autorizar a transferência direta de recursos financeiros do Fundo Penitenciário Nacional aos fundos dos Estados e do Distrito Federal sem o estabelecimento de convênio ou congênere; (iii) autorizar a transferência de recursos do Funpen a fundos dos Municípios sem o estabelecimento de convênio ou congênere; (iv) estabelecer a obrigatoriedade da observância de critérios, parâmetros, condições e de contrapartida por parte do ente que recebe os recursos previamente definidos em ato do Poder Executivo federal; (v) estipular monitoramento, avaliação e fiscalização da aplicação dos recursos por parte do Poder Executivo federal; (vi) estabelecer obrigação de prestar contas ao ente que recebe os recursos e hipóteses de devolução dos valores não utilizados na forma e no tempo pactuados a serem definidas em ato do Poder Executivo federal; e (vii) assegurar ao Tribunal de Contas da União e ao Controle Interno do Poder Executivo da União acesso à documentação atinente aos programas custeados com os recursos do Funpen.

8. Ficam claras a urgência e a relevância da medida aqui proposta diante do cenário de “estado de coisas inconstitucional” declarado pelo Supremo e da necessidade de mudança imediata de paradigma. A proposta encara o Sistema Prisional de uma perspectiva estrutural, que não se restringe apenas aos estabelecimentos penais como suportes físicos, e sim como arranjo indissociável, que sofre influência e ao mesmo tempo influencia toda a organização da segurança pública. Assim é indispensável a diversificação imediata da utilização do Funpen, primordialmente no estabelecimento de medidas preventivas a um aumento ainda maior da superlotação carcerária, respeitado o limite de sua finalidade de modernização e aprimoramento do Sistema Penitenciário.

9. Restam também evidentes a urgência e a relevância da desburocratização da utilização do Funpen na melhoria do Sistema Penitenciário. Tanto a urgência quanto a relevância justificam-se em razão da necessidade de afastar-se a burocracia dos convênios e das demais formas existentes de transferência hoje obrigatórias para a utilização de recursos do Funpen. Com isso, a sistemática de aplicação será adaptada à realidade que exige um meio célere de utilização de recursos destinados ao Sistema Penitenciário por parte dos Estados e do Distrito Federal.

10. Ao mesmo tempo, busca-se com a proposta resguardar a aplicação correta dos recursos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios por meio do estabelecimento de mecanismos criteriosos de habilitação, avaliação, monitoramento e fiscalização dos entes recebedores de recursos do fundo, bem como pela garantia de transparência e acesso pelos órgãos de controle de toda a documentação das operações com valores do Funpen.

11. Essas são as razões que justificam a elaboração da Medida Provisória que ora submetemos à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Assinado por: Osmar José Serraglio e Dyogo Henrique de Oliveira

Mensagem nº 160

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 781, de 23 de maio de 2017, que “Altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, para dispor sobre a transferência de recursos financeiros do Fundo Penitenciário Nacional, e a Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, para permitir que os servidores que menciona prestem serviços, em caráter excepcional e voluntário, à Força Nacional de Segurança Pública, e dá outras providências”.

Brasília, 23 de maio de 2017.

LEI COMPLEMENTAR Nº 79, DE 7 DE JANEIRO DE 1994

Cria o Fundo Penitenciário Nacional -
FUNPEN, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública, o Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN, a ser gerido pelo Departamento Penitenciário Nacional, com a finalidade de proporcionar recursos e meios para financiar e apoiar as atividades e os programas de modernização e aprimoramento do sistema penitenciário nacional. ([Artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 781, de 23/5/2017](#))

Art. 2º Constituirão recursos do FUNPEN:

I - dotações orçamentárias da União;

II - doações, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, que venha a receber de organismos ou entidades nacionais, internacionais ou estrangeiras, bem como de pessoas físicas e jurídicas, nacionais ou estrangeiras;

III - recursos provenientes de convênios, contratos ou acordos firmados com entidades públicas ou privadas, nacionais, internacionais ou estrangeiras;

IV - recursos confiscados ou provenientes da alienação dos bens perdidos em favor da União Federal, nos termos da legislação penal ou processual penal, excluindo-se aqueles já destinados ao Fundo de que trata a Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986;

V - multas decorrentes de sentenças penais condenatórias com trânsito em julgado;

VI - fianças quebradas ou perdidas, em conformidade com o disposto na lei processual penal;

VII – ([Revogado pela Medida Provisória nº 781, de 23/5/2017](#))

VIII - três por cento do montante arrecadado dos concursos de prognósticos, sorteios e loterias, no âmbito do Governo Federal;

IX - rendimentos de qualquer natureza, auferidos como remuneração, decorrentes de aplicação do patrimônio do FUNPEN;

X - outros recursos que lhe forem destinados por lei.

Art. 3º Os recursos do FUNPEN serão aplicados em:

I - construção, reforma, ampliação e aprimoramento de estabelecimentos penais;

II - manutenção dos serviços e realização de investimentos penitenciários, inclusive em informação e segurança; ([Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 781, de 23/5/2017](#))

III - formação, aperfeiçoamento e especialização do serviço penitenciário;

IV - aquisição de material permanente, equipamentos e veículos especializados, imprescindíveis ao funcionamento e à segurança dos estabelecimentos penais; [\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 781, de 23/5/2017\)](#)

V - implantação de medidas pedagógicas relacionadas ao trabalho profissionalizante do preso e do internado;

VI - formação educacional e cultural do preso e do internado;

VII - elaboração e execução de projetos destinados à reinserção social de presos, internados e egressos, inclusive por meio da realização de cursos técnicos e profissionalizantes; [\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 781, de 23/5/2017\)](#)

VIII - programas de assistência jurídica aos presos e internados carentes;

IX - programa de assistência às vítimas de crime;

X - programa de assistência aos dependentes de presos e internados;

XI - participação de representantes oficiais em eventos científicos sobre matéria penal, penitenciária ou criminológica, realizados no Brasil ou no exterior;

XII - publicações e programas de pesquisa científica na área penal, penitenciária ou criminológica;

XIII - custos de sua própria gestão, excetuando-se despesas de pessoal relativas a servidores públicos já remunerados pelos cofres públicos;

XIV - manutenção de casas de abrigo destinadas a acolher vítimas de violência doméstica; [\(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 119, de 19/10/2005\)](#)

XV - implantação e manutenção de berçário, creche e seção destinada à gestante e à parturiente nos estabelecimentos penais, nos termos do § 2º do art. 83 e do art. 89 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal. [\(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 153, de 9/12/2015\)](#)

XVI - programas de alternativas penais à prisão com o intuito do cumprimento de penas restritivas de direitos e de prestação de serviços à comunidade, executados diretamente ou mediante parcerias, inclusive por meio da viabilização de convênios e acordos de cooperação; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 781, de 23/5/2017\)](#)

XVII - políticas de redução da criminalidade; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 781, de 23/5/2017\)](#)

XVIII - financiamento e apoio a políticas e atividades preventivas, inclusive da inteligência policial, vocacionadas à redução da criminalidade e da população carcerária; e [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 781, de 23/5/2017\)](#)

XIX - construção, reforma, ampliação e aprimoramento de estabelecimentos penais e de unidades de execução de medidas socioeducativas de inserção em regime de semiliberdade e internação em estabelecimento educacional. [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 781, de 23/5/2017\)](#)

§ 1º Os recursos do FUNPEN poderão, ressalvado o disposto no art. 3º-A, ser repassados mediante convênio, acordos ou ajustes que se enquadrem nas atividades previstas neste artigo. [\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 781, de 23/5/2017\)](#)

§ 2º [\(Revogado pela Medida Provisória nº 781, de 23/5/2017\)](#)

§ 3º Os saldos verificados no final de cada exercício serão obrigatoriamente transferidos para crédito do FUNPEN no exercício seguinte.

§ 4º Os entes federados integrantes do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e sobre Drogas - SINESP que deixarem de fornecer ou atualizar seus dados no Sistema não poderão receber recursos do Funpen. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.681, de 4/7/2012\)](#)

§ 5º No mínimo, 30% (trinta por cento) dos recursos do FUNPEN serão aplicados nas atividades previstas no inciso I do *caput*. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 781, de 23/5/2017\)](#)

§ 6º É vedado o contingenciamento de recursos do FUNPEN. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 781, de 23/5/2017\)](#)

Art. 3º-A. A União deverá repassar aos fundos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a título de transferência obrigatória e independentemente de convênio ou instrumento congêneres, os seguintes percentuais da dotação orçamentária do FUNPEN:

I - até 31 de dezembro de 2017, até setenta e cinco por cento;

II - no exercício de 2018, até quarenta e cinco por cento;

III - no exercício de 2019, até vinte e cinco por cento; e

IV - nos exercícios subsequentes, quarenta por cento.

§ 1º Os repasses a que se refere o *caput* serão aplicados no financiamento de programas para melhoria do sistema penitenciário nacional, no caso dos Estados e do Distrito Federal, e de programas destinados à reinserção social de presos, internados e egressos ou de programas de alternativas penais, no caso dos Municípios e nas atividades previstas no art. 3º.

§ 2º O repasse previsto no *caput* fica condicionado, em cada ente federativo, à:

I - existência de fundo penitenciário, no caso dos Estados e do Distrito Federal, e de fundo específico, no caso dos Municípios;

II - existência de órgão específico responsável pela gestão do fundo de que trata o inciso I;

III - apresentação de planos associados aos programas a que se refere o § 1º, dos quais constarão a contrapartida do ente federativo, segundo critérios e condições definidos, quando exigidos em ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública;

IV - habilitação do ente federativo nos programas instituídos; e

V - aprovação de relatório anual de gestão, o qual conterá dados sobre a quantidade de presos, com classificação por gênero, etnia, faixa etária, escolaridade, exercício de atividade de trabalho, estabelecimento penal, motivo, regime e duração da prisão.

§ 3º A não utilização dos recursos transferidos, nos prazos definidos em ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, obrigará o ente federativo à devolução do saldo remanescente devidamente atualizado.

§ 4º Ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública poderá dispor sobre a prorrogação do prazo a que se refere o § 3º.

§ 5º Os recursos financeiros transferidos, enquanto não utilizados, serão obrigatoriamente aplicados em conta bancária conforme previsto em ato normativo do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública.

§ 6º Os repasses serão partilhados conforme as regras dos Fundos de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE e dos Fundos de Participação dos Municípios - FPM. [\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 781, de 23/5/2017\)](#)

Art. 3º-B. Fica autorizada a transferência de recursos do FUNPEN à organização da sociedade civil que administre estabelecimento penal destinado a receber condenados a pena privativa de liberdade, observadas as vedações estabelecidas na legislação correlata e desde que atenda aos seguintes requisitos:

I - apresentação de projeto aprovado pelo Tribunal de Justiça e pelo Tribunal de Contas da unidade federativa em que desenvolverá suas atividades;

II - existência de cadastro no Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça e Segurança Pública e no Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse do Governo Federal - Siconv;

III - habilitação junto ao órgão competente da unidade federativa em que desenvolverá suas atividades, após aprovação do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, que atestará o cumprimento dos requisitos para recebimento de recursos;

IV - apresentação ao Ministério da Justiça e Segurança Pública de relatório anual de gestão, de reincidência criminal e outras informações solicitadas; e

V - prestação de contas ao Tribunal de Contas da unidade federativa em que desenvolverá suas atividades. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 781, de 23/5/2017](#))

Art. 3º-C. A administração pública federal poderá, nos editais de licitação para a contratação de serviços, exigir da contratada que o percentual mínimo de sua mão de obra seja oriunda ou egressa do sistema prisional, com a finalidade de ressocialização do reeducando, na forma estabelecida em regulamento. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 781, de 23/5/2017](#))

Art. 3º-D. Considera-se situação de emergência, para fins de caracterização do disposto no inciso IV do *caput* do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a construção, a ampliação, a reforma e o aprimoramento dos estabelecimentos penais, desde que possam ser concluídos até 31 de dezembro de 2018, vedada a prorrogação de contrato. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 781, de 23/5/2017](#))

Art. 4º O Poder Executivo baixará os atos necessários à regulamentação desta Lei Complementar.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 7 de janeiro de 1994, 173º da Independência e 106º da República.

ITAMAR FRANCO
Maurício Corrêa

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993*

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO II DA LICITAÇÃO

Seção I Das Modalidades, Limites e Dispensa

.....

Art. 24. É dispensável a licitação:

I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea a do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma

mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998\)*](#)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea a do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998\)*](#)

III - nos casos de guerra ou grave perturbação da ordem;

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

V - quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;

VI - quando a União tiver que intervir no domínio econômico para regular preços ou normalizar o abastecimento;

VII - quando as propostas apresentadas consignarem preços manifestamente superiores aos praticados no mercado nacional, ou forem incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes, casos em que, observado o parágrafo único do art. 48 desta Lei e, persistindo a situação, será admitida a adjudicação direta dos bens ou serviços, por valor não superior ao constante do registro de preços, ou dos serviços;

VIII - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

IX - quando houver possibilidade de comprometimento da segurança nacional, nos casos estabelecidos em decreto do Presidente da República, ouvido o Conselho de Defesa Nacional;

X - para compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da Administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia.

XI - na contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido;

XII - nas compras de hortifrutigranjeiros, pão e outros gêneros perecíveis, no tempo necessário para a realização dos processos licitatórios correspondentes, realizadas diretamente com base no preço do dia;

XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;

XIV - para a aquisição de bens ou serviços nos termos de acordo internacional específico aprovado pelo Congresso Nacional, quando as condições ofertadas forem manifestamente vantajosas para o Poder Público;

XV - para a aquisição ou restauração de obras de arte e objetos históricos, de autenticidade certificada, desde que compatíveis ou inerentes às finalidades do órgão ou entidade;

XVI - para a impressão dos diários oficiais, de formulários padronizados de uso da Administração, e de edições técnicas oficiais, bem como para a prestação de serviços de informática a pessoa jurídica de direito público interno, por órgãos ou entidades que integrem a Administração Pública, criados para esse fim específico;

XVII - para a aquisição de componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira, necessários à manutenção de equipamentos durante o período de garantia técnica, junto ao fornecedor original desses equipamentos, quando tal condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia;

XVIII - nas compras ou contratações de serviços para o abastecimento de navios, embarcações, unidades aéreas ou tropas e seus meios de deslocamento, quando em estada eventual de curta duração em portos, aeroportos ou localidades diferentes de suas sedes, por motivo de movimentação operacional ou de adestramento, quando a exigüidade dos prazos legais puder comprometer a normalidade e os propósitos das operações e desde que seu valor não exceda ao limite previsto na alínea a do inciso II do art. 23 desta Lei;

XIX - para as compras de materiais de uso pelas Forças Armadas, com exceção de materiais de uso pessoal e administrativo, quando houver necessidade de manter a padronização requerida pela estrutura de apoio logístico dos meios navais, aéreos e terrestres, mediante parecer de comissão instituída por decreto;

XX - na contratação de associação de portadores de deficiência física, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, por órgãos ou entidades da Administração Pública, para a prestação de serviços ou fornecimento de mão-de-obra, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado.

XXI - para a aquisição ou contratação de produto para pesquisa e desenvolvimento, limitada, no caso de obras e serviços de engenharia, a 20% (vinte por cento) do valor de que trata a alínea "b" do inciso I do *caput* do art. 23; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998, e com redação dada pela Lei nº 13.243, de 11/1/2016\)*](#)

XXII - na contratação do fornecimento ou suprimento de energia elétrica e gás natural com concessionário, permissionário ou autorizado, segundo as normas da legislação específica; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998, e com nova redação dada pela Lei nº 10.438, de 26/4/2002\)*](#)

XXIII - na contratação realizada por empresa pública ou sociedade de economia mista com suas subsidiárias e controladas, para a aquisição ou alienação de bens, prestação ou obtenção de serviços, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998\)*](#)

XXIV - para a celebração de contratos de prestação de serviços com as organizações sociais, qualificadas no âmbito das respectivas esferas de governo, para atividades contempladas no contrato de gestão. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998\) \(Vide ADIN nº 1.923/1998\)*](#)

XXV - na contratação realizada por Instituição Científica e Tecnológica - ICT ou por agência de fomento para a transferência de tecnologia e para o licenciamento de direito de uso ou de exploração de criação protegida. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.973, de 2/12/2004\)*](#)

XXVI - na celebração de contrato de programa com ente da Federação ou com entidade de sua Administração indireta, para a prestação de serviços públicos de forma

associada nos termos do autorizado em contrato de consórcio público ou em convênio de cooperação. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.107, de 6/4/2005\)](#)

XXVII - na contratação da coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, efetuados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda reconhecidas pelo poder público como catadores de materiais recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005 e com nova redação dada pela Lei nº 11.445, de 5/1/2007\)](#)

XXVIII - para o fornecimento de bens e serviços, produzidos ou prestados no País, que envolvam, cumulativamente, alta complexidade tecnológica e defesa nacional, mediante parecer de comissão especialmente designada pela autoridade máxima do órgão. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.484, de 31/5/2007\)](#)

XXIX - na aquisição de bens e contratação de serviços para atender aos contingentes militares das Forças Singulares brasileiras empregadas em operações de paz no exterior, necessariamente justificadas quanto ao preço e à escolha do fornecedor ou executante e ratificadas pelo Comandante da Força. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.783, de 17/9/2008\)](#)

XXX - na contratação de instituição ou organização, pública ou privada, com ou sem fins lucrativos, para a prestação de serviços de assistência técnica e extensão rural no âmbito do Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural na Agricultura Familiar e na Reforma Agrária, instituído por lei federal. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.188, de 11/1/2010, publicada no DOU de 12/1/2010, em vigor 30 \(trinta\) dias após a publicação \)](#)

XXXI - nas contratações visando ao cumprimento do disposto nos arts. 3º, 4º, 5º e 20 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, observados os princípios gerais de contratação dela constantes. [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 495, de 19/7/2010, convertida na Lei nº 12.349, de 15/12/2010\)](#)

XXXII - na contratação em que houver transferência de tecnologia de produtos estratégicos para o Sistema Único de Saúde - SUS, no âmbito da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, conforme elencados em ato da direção nacional do SUS, inclusive por ocasião da aquisição destes produtos durante as etapas de absorção tecnológica. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012\)](#)

XXXIII - na contratação de entidades privadas sem fins lucrativos, para a implementação de cisternas ou outras tecnologias sociais de acesso à água para consumo humano e produção de alimentos, para beneficiar as famílias rurais de baixa renda atingidas pela seca ou falta regular de água. [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 619, de 6/6/2013, convertida na Lei nº 12.873, de 24/10/2013\)](#)

XXXIV - para a aquisição por pessoa jurídica de direito público interno de insumos estratégicos para a saúde produzidos ou distribuídos por fundação que, regimental ou estatutariamente, tenha por finalidade apoiar órgão da administração pública direta, sua autarquia ou fundação em projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive na gestão administrativa e financeira necessária à execução desses projetos, ou em parcerias que envolvam transferência de tecnologia de produtos estratégicos para o Sistema Único de Saúde - SUS, nos termos do inciso XXXII deste artigo, e que tenha sido criada para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)](#)

§ 1º Os percentuais referidos nos incisos I e II do *caput* deste artigo serão 20% (vinte por cento) para compras, obras e serviços contratados por consórcios públicos,

sociedade de economia mista, empresa pública e por autarquia ou fundação qualificadas, na forma da lei, como Agências Executivas. (Parágrafo único acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998, transformado em §1º e com nova redação dada pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012)

§ 2º O limite temporal de criação do órgão ou entidade que integre a administração pública estabelecido no inciso VIII do *caput* deste artigo não se aplica aos órgãos ou entidades que produzem produtos estratégicos para o SUS, no âmbito da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, conforme elencados em ato da direção nacional do SUS. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012)

§ 3º A hipótese de dispensa prevista no inciso XXI do *caput*, quando aplicada a obras e serviços de engenharia, seguirá procedimentos especiais instituídos em regulamentação específica. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.243, de 11/1/2016)

§ 4º Não se aplica a vedação prevista no inciso I do *caput* do art. 9º à hipótese prevista no inciso XXI do *caput*. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.243, de 11/1/2016)

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes.

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa, cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

.....
.....

LEI Nº 11.473, DE 10 DE MAIO DE 2007

Dispõe sobre cooperação federativa no âmbito da segurança pública e revoga a Lei nº 10.277, de 10 de setembro de 2001.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A União poderá firmar convênio com os Estados e o Distrito Federal para executar atividades e serviços imprescindíveis à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

Art. 2º A cooperação federativa de que trata o art. 1º, para os fins desta Lei, compreende operações conjuntas, transferências de recursos e desenvolvimento de atividades de capacitação e qualificação de profissionais, no âmbito da Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça e Segurança Pública. [“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 781, de 23/5/2017](#)

Parágrafo único. As atividades de cooperação federativa têm caráter consensual e serão desenvolvidas sob a coordenação conjunta da União e do Ente conveniente.

Art. 3º Consideram-se atividades e serviços imprescindíveis à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, para os fins desta Lei:

I - o policiamento ostensivo;

II - o cumprimento de mandados de prisão;

III - o cumprimento de alvarás de soltura;

IV - a guarda, a vigilância e a custódia de presos;

V - os serviços técnico-periciais, qualquer que seja sua modalidade;

VI - o registro de ocorrências policiais;

VII - as atividades relacionadas à segurança dos grandes eventos. [Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 679, de 23/6/2015, convertida na Lei nº 13.173, de 21/10/2015](#)

VIII - as atividades de inteligência de segurança pública; e [Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 781, de 23/5/2017](#)

IX - a coordenação de ações e operações integradas de segurança pública. [Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 781, de 23/5/2017](#)

§ 1º A cooperação federativa no âmbito da Secretaria Extraordinária de Segurança para Grandes Eventos do Ministério da Justiça e Segurança Pública apenas ocorrerá para fins do cumprimento ao disposto no inciso VII do *caput*. [Parágrafo único acrescido pela Medida Provisória nº 679, de 23/6/2015, convertida na Lei nº 13.173, de 21/10/2015, transformado em § 1º e com redação dada pela Medida Provisória nº 781, de 23/5/2017](#)

§ 2º As atividades de apoio administrativo imprescindíveis à atuação da Força Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça e Segurança Pública somente poderão ser realizadas pelo mesmo colaborador pelo período máximo de dois anos. [Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 781, de 23/5/2017](#)

Art. 4º Os ajustes celebrados na forma do art. 1º desta Lei deverão conter, essencialmente:

I - identificação do objeto;

II - identificação de metas;

III - definição das etapas ou fases de execução;

IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;

V - cronograma de desembolso;

VI - previsão de início e fim da execução do objeto; e

VII - especificação do aporte de recursos, quando for o caso.

Parágrafo único. A União, por intermédio do Ministério da Justiça, poderá colocar à disposição dos Estados e do Distrito Federal, em caráter emergencial e provisório,

servidores públicos federais, ocupantes de cargos congêneres e de formação técnica compatível, para execução do convênio de cooperação federativa de que trata esta Lei, sem ônus.

Art. 5º As atividades de cooperação federativa, no âmbito da Força Nacional de Segurança Pública, serão desempenhadas por militares e servidores civis dos entes federados que celebrarem convênio, na forma do art. 1º desta Lei.

§ 1º As atividades previstas no *caput*, excepcionalmente, poderão ser desempenhadas em caráter voluntário por: [“Caput” do parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 737, de 6/7/2016, convertida na Lei nº 13.361, de 23/11/2016, com redação dada pela Medida Provisória nº 781, de 23/5/2017](#)

I - militares e policiais da União, dos Estados e do Distrito Federal que tenham passado para a inatividade há menos de cinco anos, inclusive os militares temporários da União que tenham sido admitidos e incorporados por prazo limitado para integrar quadros auxiliares ou complementares de oficiais ou praças; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 781, de 23/5/2017\)](#)

II - servidores civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios aposentados há menos de cinco anos, para fins de atividades de apoio administrativo à Força Nacional de Segurança Pública. [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 781, de 23/5/2017\)](#)

§ 2º O disposto no § 1º se aplica nas hipóteses em que a condição de inatividade não tenha ocorrido em razão de doença, acidente, invalidez, incapacidade, idade-limite, aposentadoria compulsória, licenciamento ou exclusão a bem da disciplina, condenação judicial transitada em julgado ou expulsão. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 737, de 6/7/2016, convertida na Lei nº 13.361, de 23/11/2016, com redação dada pela Medida Provisória nº 781, de 23/5/2017\)](#)

§ 3º Aos militares, policiais e servidores de que trata o § 1º aplica-se o regime disciplinar a que estavam submetidos anteriormente à inatividade. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 781, de 23/5/2017\)](#)

§ 4º No caso dos militares temporários da União a que se refere o inciso I do § 1º, a aplicação de penalidades disciplinares em decorrência do disposto no § 3º caberá às autoridades competentes no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública, nos termos do regulamento. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 781, de 23/5/2017\)](#)

§ 5º Os militares da União que tenham passado para a inatividade há menos de cinco anos, inclusive temporários que tenham sido admitidos e incorporados por prazo limitado para integrar quadros auxiliares ou complementares de oficiais ou praças, poderão, a critério dos entes federativos, desempenhar serviço de segurança pública nas corporações militares estaduais. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 781, de 23/5/2017\)](#)

§ 6º O disposto nos art. 6º e art. 7º desta Lei e nos incisos I e II do *caput* do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, aplica-se aos militares e policiais de que trata o inciso I do § 1º. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 781, de 23/5/2017\)](#)

§ 7º O disposto no inciso II do *caput* do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, aplica-se aos militares da reserva remunerada dos Estados e do Distrito Federal que exerçam cargo ou função em Gabinete Militar, Casa Militar, Gabinete de Segurança Institucional ou órgão equivalente dos governos dos Estados e do Distrito Federal. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 781, de 23/5/2017\)](#)

Art. 6º Os servidores civis e militares dos Estados e do Distrito Federal que participarem de atividades desenvolvidas em decorrência de convênio de cooperação de que

trata esta Lei farão jus ao recebimento de diária a ser paga na forma prevista no art. 4º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991.

§ 1º A diária de que trata o *caput* deste artigo será concedida aos servidores enquanto mobilizados no âmbito do programa da Força Nacional de Segurança Pública em razão de deslocamento da sede em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional e não será computada para efeito de adicional de férias e do 13º (décimo terceiro) salário, nem integrará os salários, remunerações, subsídios, proventos ou pensões, inclusive alimentícias.

§ 2º A diária de que trata o *caput* deste artigo será custeada pelo Fundo Nacional de Segurança Pública, instituído pela Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, e, excepcionalmente, à conta de dotação orçamentária da União.

Art. 7º O servidor civil ou militar vitimado durante as atividades de cooperação federativa de que trata esta Lei, bem como o Policial Federal, o Policial Rodoviário Federal, o Policial Civil e o Policial Militar, em ação operacional conjunta com a Força Nacional de Segurança Pública, farão jus, no caso de invalidez incapacitante para o trabalho, à indenização no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e seus dependentes, ao mesmo valor, no caso de morte.

Parágrafo único. A indenização de que trata o *caput* deste artigo correrá à conta do Fundo Nacional de Segurança Pública.

Art. 8º As indenizações previstas nesta Lei não excluem outros direitos e vantagens previstos em legislação específica.

Art. 9º Ficam criados, no âmbito do Poder Executivo Federal, para atender às necessidades do Programa da Força Nacional de Segurança Pública, 9 (nove) cargos em comissão do Grupo Direção e Assessoramento Superiores DAS, sendo 1 (um) DAS-5, 3 (três) DAS-4 e 5 (cinco) DAS-3.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Fica revogada a Lei nº 10.277, de 10 de setembro de 2001.

Brasília, 10 de maio de 2007; 186º da Independência e 119º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Tarso Genro

Paulo Bernardo Silva

LEI Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO III DO PORTE

Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:

I - os integrantes das Forças Armadas;

II - os integrantes de órgãos referidos nos incisos do *caput* do art. 144 da Constituição Federal;

III - os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei;

IV - os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, quando em serviço; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 10.867, de 12/5/2004](#))

V - os agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e os agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

VI - os integrantes dos órgãos policiais referidos no art. 51, IV, e no art. 52, XIII, da Constituição Federal;

VII - os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias;

VIII - as empresas de segurança privada e de transporte de valores constituídas, nos termos desta Lei;

IX - para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento desta Lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental.

X - integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, cargos de Auditor-Fiscal e Analista Tributário. ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.118, de 19/5/2005](#) e [com nova redação dada pela Lei nº 11.501, de 11/7/2007](#))

XI - os tribunais do Poder Judiciário descritos no art. 92 da Constituição Federal e os Ministérios Públicos da União e dos Estados, para uso exclusivo de servidores de seus quadros pessoais que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança, na forma de regulamento a ser emitido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ e pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP. ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.694, de 24/7/2012, publicada no DOU de 25/7/2012, em vigor 90 dias após a publicação](#))

§ 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V e VI do *caput* deste artigo terão direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, nos termos do regulamento desta Lei, com validade em âmbito nacional para aquelas constantes dos incisos I, II, V e VI. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008](#))

§ 1º-A ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.118, de 19/5/2005](#) e [revogado pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008](#))

§ 1º-B. Os integrantes do quadro efetivo de agentes e guardas prisionais poderão portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, desde que estejam:

I - submetidos a regime de dedicação exclusiva;

II - sujeitos à formação funcional, nos termos do regulamento; e

III - subordinados a mecanismos de fiscalização e de controle interno. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.993, de 17/6/2014](#))

§ 1º-C. ([VETADO na Lei nº 12.993, de 17/6/2014](#))

§ 2º A autorização para o porte de arma de fogo aos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VI, VII e X do *caput* deste artigo está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do *caput* do art. 4º desta Lei nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008](#))

§ 3º A autorização para o porte de arma de fogo das guardas municipais está condicionada à formação funcional de seus integrantes em estabelecimentos de ensino de atividade policial, à existência de mecanismos de fiscalização e de controle interno, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei, observada a supervisão do Ministério da Justiça. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.884, de 17/6/2004](#))

§ 4º Os integrantes das Forças Armadas, das polícias federais e estaduais e do Distrito Federal, bem como os militares dos Estados e do Distrito Federal, ao exercerem o direito descrito no art. 4º, ficam dispensados do cumprimento do disposto nos incisos I, II e III do mesmo artigo, na forma do regulamento desta Lei.

§ 5º Aos residentes em áreas rurais, maiores de 25 (vinte e cinco) anos que comprovem depender do emprego de arma de fogo para prover sua subsistência alimentar familiar será concedido pela Polícia Federal o porte de arma de fogo, na categoria caçador para subsistência, de uma arma de uso permitido, de tiro simples, com 1 (um) ou 2 (dois) canos, de alma lisa e de calibre igual ou inferior a 16 (dezesesseis), desde que o interessado comprove a efetiva necessidade em requerimento ao qual deverão ser anexados os seguintes documentos:

I - documento de identificação pessoal;

II - comprovante de residência em área rural; e

III - atestado de bons antecedentes. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008](#))

§ 6º O caçador para subsistência que der outro uso à sua arma de fogo, independentemente de outras tipificações penais, responderá, conforme o caso, por porte ilegal ou por disparo de arma de fogo de uso permitido. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.867, de 12/5/2004 e com nova redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008](#))

§ 7º Aos integrantes das guardas municipais dos Municípios que integram regiões metropolitanas será autorizado porte de arma de fogo, quando em serviço. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008](#))

Art. 7º As armas de fogo utilizadas pelos empregados das empresas de segurança privada e de transporte de valores, constituídas na forma da lei, serão de propriedade, responsabilidade e guarda das respectivas empresas, somente podendo ser utilizadas quando em serviço, devendo essas observar as condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, sendo o certificado de registro e a autorização de porte expedidos pela Polícia Federal em nome da empresa.

§ 1º O proprietário ou diretor responsável de empresa de segurança privada e de transporte de valores responderá pelo crime previsto no parágrafo único do art. 13 desta Lei, sem prejuízo das demais sanções administrativas e civis, se deixar de registrar ocorrência policial e de comunicar à Polícia Federal perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de armas de fogo, acessórios e munições que estejam sob sua guarda, nas primeiras 24 (vinte e quatro) horas depois de ocorrido o fato.

§ 2º A empresa de segurança e de transporte de valores deverá apresentar documentação comprobatória do preenchimento dos requisitos constantes do art. 4º desta Lei quanto aos empregados que portarão arma de fogo.

§ 3º A listagem dos empregados das empresas referidas neste artigo deverá ser atualizada semestralmente junto ao Sinarm.

.....

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 755, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2016

Revogada pela Medida Provisória Nº 781, de 23 de Maio de 2017

Altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, para dispor sobre a transferência direta de recursos financeiros do Fundo Penitenciário Nacional aos fundos dos Estados e do Distrito Federal, e a Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, que dispõe sobre a cooperação federativa no âmbito da segurança pública.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º

.....
II - manutenção dos serviços e realização de investimentos penitenciários, inclusive em informação e segurança;

.....
IV - aquisição de material permanente, equipamentos e veículos especializados, imprescindíveis ao funcionamento e à segurança dos estabelecimentos penais;

.....
VII - elaboração e execução de projetos destinados à reinserção social de presos, internados e egressos, inclusive por meio da realização de cursos técnicos e profissionalizantes;

.....
XVI - programas de alternativas penais à prisão com o intuito do cumprimento de penas restritivas de direitos e de prestação de serviços à comunidade, executados diretamente ou mediante parcerias, inclusive por meio da viabilização de convênios e acordos de cooperação;

XVII - políticas de redução da criminalidade; e

XVIII - financiamento e apoio a políticas e atividades preventivas, inclusive de inteligência policial, vocacionadas à redução da criminalidade e da população carcerária.

§ 1º Os recursos do FUNPEN poderão, ressalvado o disposto no art. 3º-A, ser repassados mediante convênio, acordos ou ajustes que se enquadrem nos objetivos fixados neste artigo.

.....
§ 5º No mínimo, trinta por cento dos recursos do FUNPEN serão aplicados nos objetivos do inciso I do caput." (NR)

.....
.....

Ofício nº 395 (CN)

Brasília, em 23 de agosto de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Rodrigo Maia
Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: Encaminha processado de Medida Provisória.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, nos termos do § 8º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, o processado da Medida Provisória nº 781, de 2017, que “Altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, para dispor sobre a transferência de recursos financeiros do Fundo Penitenciário Nacional, e a Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, para permitir que os servidores que menciona prestem serviços, em caráter excepcional e voluntário, à Força Nacional de Segurança Pública, e dá outras providências”.

À Medida foram oferecidas 21 (vinte e uma) emendas e a Comissão Mista emitiu o Parecer nº 1, de 2017 (CM MPV nº 781, de 2017), que conclui pelo PLV nº 26, de 2017.

Esclareço a Vossa Excelência que o texto da matéria foi disponibilizado, em meio digital, por intermédio do autenticador no sítio dessa Casa.

Atenciosamente,



Senador Eunício Oliveira
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

Secretaria de Expediente

MPV nº 781 17
Fls. 224

26



CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória N° 781**, de 2017, que *"Altera a Lei Complementar n° 79, de 7 de janeiro de 1994, para dispor sobre a transferência de recursos financeiros do Fundo Penitenciário Nacional, e a Lei n° 11.473, de 10 de maio de 2007, para permitir que os servidores que menciona prestem serviços, em caráter excepcional e voluntário, à Força Nacional de Segurança Pública, e dá outras providências."*

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Deputado Federal Flavinho	001
Deputado Federal Pedro Fernandes	002; 003
Senador Cristovam Buarque	004
Deputado Federal Subtenente Gonzaga	005; 006; 007; 008
Deputada Federal Carmen Zanotto	009
Deputado Federal Alberto Fraga	010; 011; 012
Deputado Federal José Carlos Aleluia	013; 014
Deputado Federal Antonio Bulhões	015
Deputado Federal Major Olimpio	016; 017; 018
Senador Vicentinho Alves	019
Deputada Federal Pollyana Gama	020; 021

TOTAL DE EMENDAS: 21

DESPACHO: À Comissão Mista da Medida Provisória n° 781, de 2017



[Página da matéria](#)



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 781, DE 2017.

Altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, para dispor sobre a transferência de recursos financeiros do Fundo Penitenciário Nacional, e a Lei nº11.473, de 10 de maio de 2007, para permitir que os servidores que menciona prestem serviços, em caráter excepcional e voluntário, à Força Nacional de Segurança Pública, e dá outras providências.

Acrescente-se o seguinte artigo à MP 781/2017:

O art. 3º da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, passa a vigorar acrescido dos seguintes itens:

“art. 3º.....

.....

XX – custos de limpeza, saúde, assistência social, segurança pública e transporte gerados aos municípios que contenham sistemas prisionais em seus territórios.

§ 7º No mínimo, dez por cento dos recursos do FUNPEN serão aplicados nos objetivos do inciso XX do caput.



JUSTIFICATIVA

Esta emenda possui como objetivo destinar recursos do Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN para os municípios brasileiros que tenham em seus territórios sistemas prisionais. Essas cidades possuem graves problemas de políticas públicas muito decorrente da presença destes presídios.

A presença de presídio nas cidades se faz um mal necessário, uma vez que o país precisa dispor destes locais para destinar aqueles que infringiram a legislação brasileira e acabaram sendo punidos com penas de regime aberto, semiaberto ou fechado.

Em reunião com diversos prefeitos da Região do Vale do Paraíba / SP, vários prefeitos relataram passar por dificuldades financeiras. Muitos deles alegaram que além de todas as responsabilidades que a Constituição Federal exige dos municípios, os presídios ainda consomem uma gigantesca parte do orçamento destas cidades. Para termos a dimensão deste problema, o prefeito de Tremembé/SP destacou que os presídios da cidade produzem cerca de 6 toneladas semanais de lixo, ficando a cargo da prefeitura o recolhimento destes dejetos e dando-lhes o adequado destino final.

Outro grave problema que estas cidades enfrentam é no tocante a saúde pública. Sabe-se que o sistema de saúde brasileiro está com inúmeros problemas e dificuldades, resultando em atendimento precário para os cidadãos brasileiros. Nestas cidades o que já está um grave problema consegue piorar ainda mais, uma vez que os presos possuem prioridade no atendimento, deixando muitas vezes a população sem atendimento por que um presidiário está com alguma doença.



CONGRESSO NACIONAL

Precisamos destacar que os presídios também geram problemas na área da assistência social. Parentes dos presos acabam por ingressarem para as cidades, aumentando, imediatamente, a população municipal num curto espaço de tempo, exigindo dos municípios serviços sociais que esses não conseguem dispor.

O FUNPEN existe para custear basicamente os sistemas prisionais e seus programas, não para ajudar as cidades sedes destes presídios com os custos gerados por esses presídios. Porém esse fundo é utilizado pelo Governo Federal para obtenção do superávit primário, ao invés de investir os recursos neste grave problema.

Desde a sua criação até 2011, o FUNPEN arrecadou cerca de R\$ 3 bilhões, de acordo com a última atualização do FUNPEN, divulgada em 2012. Segundo o relatório, até 2011, o fundo repassou às unidades federativas aproximadamente R\$ 1,9 bilhão. Em 2014, o saldo contábil do fundo totalizou R\$ 1,8 bilhão, justamente porque embora as receitas ingressem – sobretudo as provenientes das loterias – as dotações do FUNPEN no orçamento em grande parte não saem do papel. O próprio Ministério da Justiça reconhece o contingenciamento.

De acordo com o FUNPEN em Números, “os repasses do fundo são classificados como transferências voluntárias, ou seja, não decorrem de obrigação constitucional ou legal e dessa forma, suas dotações orçamentárias fazem parte da chamada base contingencial que o governo federal dispõe para obtenção do superávit primário”.

O legislativo precisa atuar corrigindo esta distorção do FUNPEN. Não pode o Executivo utilizar esse dinheiro para fazer superávit primário e deixar que o caos continue se estabelecendo nos presídios e nas cidades sedes destes



CONGRESSO NACIONAL

sistemas penitenciários. Visando não tornar esta emenda uma letra morta, sugerimos a inclusão na legislação do FUNPEN a obrigação da destinação de pelo menos 10% do fundo no custeio dessas políticas públicas de saúde, educação, transporte, assistência social e segurança pública nas cidades que tiverem sistemas prisionais em seus territórios.

Diante do exposto, convencido de que a emenda pode aperfeiçoar a matéria prevista nesta Medida Provisória, pedimos o acolhimento e aprovação deste texto legal.

Sala das sessões, em de de 2017.

Deputado FLAVINHO – PSB/SP



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 781, DE 2017.
(Do Poder Executivo)

Altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, para dispor sobre a transferência de recursos financeiros do Fundo Penitenciário Nacional, e a Lei nº11.473, de 10 de maio de 2007, para permitir que os servidores que menciona prestem serviços, em caráter excepcional e voluntário, à Força Nacional de Segurança Pública, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 3º-A da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, acrescido pelo art. 1º da Medida Provisória nº 781, de 2017, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 3º-A. A União deverá repassar aos fundos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a título de transferência obrigatória e independentemente de convênio ou instrumento congênere, os seguintes percentuais da dotação orçamentária do FUNPEN:

- I - até 31 de dezembro de 2017, até setenta e cinco por cento;
- II - no exercício de 2018, até sessenta e cinco por cento;
- III - no exercício de 2019, até cinquenta e cinco por cento; e
- IV - nos exercícios subsequentes, até quarenta e cinco por cento.

.....” (NR)



JUSTIFICAÇÃO

O art. 3º-A da Lei Complementar nº 79, de 1994, acrescido pelo art. 1º da MP 781/2017, autoriza a União a repassar percentuais de dotação orçamentária do FUNPEN aos fundos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, independentemente de convênio.

A emenda modificativa busca elevar os percentuais de repasse de recursos do FUNPEN. As transferências são obrigatórias, mas o percentual do repasse da União é de até 75% para o ano de 2017, sendo reduzido progressivamente ao longo dos anos, conforme a tabela abaixo:

	MP 781/17	Emenda Modificativa
Até 31.12.2017	Até 75%	Até 75%
Exercício de 2018	Até 45% de repasse	Até 65% de repasse
Exercício de 2019	Até 25% de repasse	Até 55% de repasse
Exercícios subsequentes	Até 40% de repasse	Até 45% de repasse

Dada a gravidade da crise penitenciária e o crescimento da população carcerária nos últimos anos, tudo leva a crer que os Estados e Municípios continuarão a depender de recursos do FUNPEN para investir na



CÂMARA DOS DEPUTADOS

melhoria do sistema penitenciário e em programas de reinserção social dos presos. Os percentuais, conforme estabelecidos na MP original, são reduzidos de forma muito abrupta de um ano para o outro. A emenda modificativa apenas promove a redução dos repasses de forma mais gradual, autorizando que a partir de 2020 a União possa repassar até 45% dos recursos do FUNPEN.

Não é demais lembrar que a aplicação dos recursos do FUNPEN, ao longo dos anos, tem sido extremamente prejudicada pelo contingenciamento promovido pelo Governo Federal.

Ante o exposto, espero contar com o apoio dos demais parlamentares para a aprovação da emenda.

Sala da Comissão, 24 de maio de 2017.

Deputado Pedro Fernandes

PTB/MA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 781, DE 2017.
(Do Poder Executivo)

Altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, para dispor sobre a transferência de recursos financeiros do Fundo Penitenciário Nacional, e a Lei nº11.473, de 10 de maio de 2007, para permitir que os servidores que menciona prestem serviços, em caráter excepcional e voluntário, à Força Nacional de Segurança Pública, e dá outras providências

EMENDA SUPRESSIVA

Fica suprimida do inciso I, do §1º, do art. 5º da Lei nº 11.473, de 2007, alterado pelo art. 2º da Medida Provisória nº 781, de 2017, a expressão “inclusive os militares temporários da União que tenham sido admitidos e incorporados por prazo limitado para integrar quadros auxiliares ou complementares de oficiais ou praças;”, suprimindo, por consequência, o §4º do mesmo art. 5º e a expressão “inclusive temporários que tenham sido admitidos e incorporados por prazo limitado para integrar quadros auxiliares ou complementares de oficiais ou praças” constante no §5º do art. 5º.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda busca impedir que militares temporários da União possam ser integrados aos efetivos da Força Nacional e também das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros dos Estados.

A utilização de militares temporários não contribui com o esforço realizado pelas Polícias e Corpos de Bombeiros Militares para a formação e qualificação dos seus profissionais de segurança pública. Ademais, o trabalho voluntário de militares temporários fere o princípio do concurso público e cria o risco de ingresso nas Polícias e na Força Nacional de pessoal sem a devida capacitação. Cabe ainda ressaltar que os Comandantes das Polícias e Bombeiros Militares dos Estados são contrários ao ingresso de militares temporários voluntários. As instituições militares estaduais reclamam legitimamente que não foram consultadas sobre o tema.

Ante o exposto, espero contar com o apoio dos demais parlamentares para a aprovação da emenda.

Sala da Comissão, 24 de maio de 2017.

Deputado Pedro Fernandes

PTB/MA

EMENDA Nº – CM
(à MPV nº 781 de 2017)

Acrescente-se o seguinte § 7º ao art. 3º da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994:

“**Art. 3º**

.....
§ 7º No mínimo 20% (vinte por cento) dos recursos do FUNPEN serão aplicados nos objetivos dos incisos V, VI e VII do caput.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Os incisos que queremos priorizar com esta emenda dizem que os recursos do FUNPEN serão aplicados em trabalho profissionalizante e em formação educacional de presos e internados e em projetos de reinserção social de presos, internados e egressos. Trata-se de medida essencial à recuperação de nossos cidadãos que hoje estão no sistema penitenciário.

A violência no Brasil vem crescendo e tem criado muita discussão quanto às medidas a serem tomadas. Um dos maiores desafios da segurança pública é assegurar a reinserção social dos egressos do sistema carcerário, para que eles não voltem a cometer crimes.

É preciso desenvolver programas educacionais no sistema penitenciário para construir a cidadania dos presos e internados. E também investir em propostas que viabilizem o retorno dos egressos à sociedade. Cumprida a pena, se todos tiverem oportunidade de trabalho, o país poderá economizar bilhões com a redução da reincidência criminal.

Sala da Comissão,

Senador **CRISTOVAM BUARQUE**



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 781

00005 ETIQUETA

DATA DOU
23/05/17

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 781, de 2017

AUTOR
DEPUTADO FEDERAL SUBTENENTE GONZAGA-PDT-MG

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Emenda Modificativa

Dê nova redação ao § 5 do art. 3º da Lei Complementar nº 79, de 1994, incluído pelo art. 1º da Medida Provisória nº 781, de 2017, com a seguinte redação:

“§ 5º No mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos recursos do FUNPEN serão aplicados nas atividades previstas no inciso 1 do **caput**. ”

..... (NR)

JUSTIFICATIVA

Como ficou evidenciado quando da análise da MP 755/16, revogada expressamente pela presente MP, se entendeu ser constitucional a alteração da Lei Complementar nº 79, de 07 de janeiro de 1994, que “Cria o Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN, e dá outras providências”, por Medida Provisória.

Assim sendo, superado esta discussão jurídica, necessário se faz sugerir nova redação para o § 5 do art. 3º da Lei Complementar nº 79, de 1994, incluído pelo art. 1º da Medida Provisória nº 781, de 2017, uma vez que o percentual de 30% ali previsto para construção, reforma, ampliação e aprimoramento de estabelecimentos penais é **insuficiente** para garantir o mínimo de vagas e o tratamento adequado aos detentos do sistema penitenciário brasileiro, conforme os dados oficiais divulgados pelo próprio Ministério da Justiça.

Creemos, portanto, que o mínimo a ser garantido deva ser de 50% dos recursos do FUNPEN e, mesmo assim, das transferências obrigatórias, fundo a fundo, razão pela qual a esta Emenda merece o apoio dos nobres pares e espero que mereça, também, o seu acolhimento pelo Relator da presente Medida Provisória.

ASSINATURA

Brasília, de de 2017.



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 781

00006 ETIQUETA

DATA DOU
23/05/17

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 781, de 2017

AUTOR
DEPUTADO FEDERAL SUBTENENTE GONZAGA-PDT-MG

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 (X) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Emenda Supressiva

Suprima-se o art. 5º da Lei nº 11.473, de 2007, constante **do art. 2º da Medida Provisória nº 781**, de 2017, ressalvado o seu § 7º, que deverá ser incluído na Lei citada como § 3º deste mesmo artigo.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo que se pretende ver suprimido, incluído pelo art. 2º da Medida Provisória, tem a seguinte redação:

alterações: “Art. 2º A Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, passa a vigorar com as seguintes

.....

“Art. 5º

§ 1º As atividades previstas no caput, excepcionalmente, poderão ser desempenhadas em caráter voluntário por:

I - militares e policiais da União, dos Estados e do Distrito Federal que tenham passado para a inatividade há menos de cinco anos, inclusive os militares temporários da União que tenham sido admitidos e incorporados por prazo limitado para integrar quadros auxiliares ou complementares de oficiais ou praças; e

II - servidores civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios aposentados há menos de cinco anos, para fins de atividades de apoio administrativo à Força Nacional de Segurança Pública.

§ 2º O disposto no § 1º se aplica nas hipóteses em que a condição de inatividade não tenha ocorrido em razão de doença, acidente, invalidez, incapacidade, idade-limite, aposentadoria compulsória, licenciamento ou exclusão a bem da disciplina, condenação judicial transitada em julgado ou expulsão.

§ 3º Aos militares, policiais e servidores de que trata o § 1º aplica-se o regime disciplinar a que estavam submetidos anteriormente à inatividade.

§ 4º No caso dos militares temporários da União a que se refere o inciso I do § 1º, a aplicação de penalidades disciplinares em decorrência do disposto no § 3º caberá às autoridades competentes no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública, nos termos do regulamento.

§ 5º Os militares da União que tenham passado para a inatividade há menos de cinco anos, inclusive temporários que tenham sido admitidos e incorporados por prazo limitado para integrar quadros auxiliares ou complementares de oficiais ou praças, poderão, a critério dos entes federativos, desempenhar serviço de segurança pública nas corporações militares estaduais.

§ 6º O disposto nos art. 6º e art. 7º desta Lei e nos incisos I e II do caput do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, aplica-se aos militares e policiais de que trata o inciso I do § 1º.

§ 7º O disposto no inciso II do caput do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, aplica-se aos militares da reserva remunerada dos Estados e do Distrito Federal que exerçam cargo ou função em Gabinete Militar, Casa Militar, Gabinete de Segurança Institucional ou órgão equivalente dos governos dos Estados e do Distrito Federal. ” (NR)

A redação deste artigo até a edição da MP 781/17 já tinha sido alterada recentemente pela Lei nº 13.361, de 2016 e já dispunha de forma satisfatória para garantir o recrutamento de efetivo para servir a Força Nacional (programa de cooperação federativa), nos seus propósitos e finalidades.

A alteração e os acréscimos introduzidos pela presente Medida Provisória, provavelmente com o intuito de a fortalecer o referido programa, ao nosso ver, o enfraquecerá, podendo inclusive, inviabilizá-lo, pois, por via transversas, está dando-lhe um perfil de um órgão,

permitindo, inclusive, a contratação de pessoal de apoio administrativo (mesmo que temporário) sem o respeito as normas ínsitas no art. 37 da Constituição Federal.

Contudo, por se tratar de matéria estranha àquelas constantes nos parágrafos anteriores, e, por ser justa e necessária, merece o acolhimento a regra prevista no § 7º, que permite porte de arma de fogo para os militares da reserva remunerada dos Estados e do Distrito Federal que exerçam cargo ou função em Gabinete Militar, Casa Militar, Gabinete de Segurança Institucional ou órgão equivalente dos governos dos Estados e do Distrito Federal.

Por estas razões, peço o apoio dos nobres pares no acolhimento da presente emenda.

ASSINATURA

Brasília, de de 2017.



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 781

00007 ETIQUETA

DATA DOU
23/05/17

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 781, de 2017

AUTOR
DEPUTADO FEDERAL SUBTENENTE GONZAGA-PDT-MG

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 (X) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Emenda Supressiva

Suprima-se o § 5º do art. 5º da Lei nº 11.473, de 2007, incluído pelo art. 2º da Medida Provisória nº 781, de 2017.

JUSTIFICATIVA

Esta indicação já tinha sido tornada pública por meio de descasque apresentado pelo PDT quando da votação em plenário da MP 755/16, uma vez que é inadmissível aceitarmos o ingresso nas policias militares - órgãos de Estado - **para desempenhar serviço de segurança pública**, mesmo que temporariamente e com o caráter de voluntariado, de futuros servidores, sem o devido concurso público.

O dispositivo que se pretende ver suprimido tem a seguinte redação:

“§ 5º Os militares da União que tenham passado para a inatividade há menos de cinco anos, inclusive temporários que tenham sido admitidos e incorporados por prazo limitado para integrar quadros auxiliares ou complementares de oficiais ou praças, poderão, a critério dos entes federativos, desempenhar serviço de segurança pública nas corporações militares estaduais.”

Ou seja, o Poder Executivo, tenta resolver a carência de pessoal que permeia várias corporações estaduais, de forma paliativa e inconstitucional, pois esta regra, também, fere frontalmente o disposto no art. 37 da nossa Lei Maior.

Por estas razões, peço o apoio dos nobres pares no acolhimento da presente emenda.

ASSINATURA

Brasília, de de 2017.



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA DOU
23/05/17

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 781, de 2017

AUTOR
DEPUTADO FEDERAL SUBTENENTE GONZAGA-PDT-MG

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 (X) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Emenda Supressiva

Suprima-se o § 1º e incisos I e II e os §§ 2º 3º 4º e 5º art. 5º da Lei nº 11.473, de 2007, constante do art. 2º da Medida Provisória nº 781, de 2017.

JUSTIFICATIVA

Se faz necessário a supressão dos dispositivos por mim indicados nesta emenda, pelas razões que passo a expor:

A falta de seriedade do Governo Federal no trato desta questão e da necessidade do poder público em apresentar soluções mágicas e rápidas (mesmo que inconstitucionais, injurídicas e ineficazes) relativamente ao combate à criminalidade levou ao Presidente da República a



encaminhar ao Congresso Nacional a Medida Provisória nº 737, de 2016, transformada na Lei nº 13.361 do mesmo ano, que possibilitou, ao acrescentar o § 1º ao art. 5º da Lei 11.473/07, que, **excepcionalmente**, militares dos Estados e do Distrito Federal inativos há menos de 5 (cinco) anos, poderiam (com o pagamento de diárias pelo Governo Federal) compor a “Força Nacional” (que não é um órgão – nem federal e muito menos estatual).

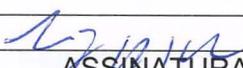
Mas não satisfeito, ou, na certeza que esta medida seria meramente paliativa, e que não contribuir para a melhoria da segurança pública, o Poder Executivo, por meio da MP 755/16 e agora, pela MP 781/17, promoveu novas alterações/acréscimos na Lei 11.473/07, da mesma

Os profissionais em exercício na Força Nacional, além de receberem “diárias” - mesmo não sendo colaboradores eventuais –serão submetidos a regime disciplinar que estavam submetidos antes da aposentadoria ou, se militares da União, que tenham prestados serviços de caráter temporário, a penas disciplinares - sem dizer quais – a serem aplicadas pelas “**autoridades**” do Ministério da Justiça.

Ou seja, o Congresso tem o dever-poder de suprimir estes dispositivos que afrontam de forma sistêmica a Constituição Federal sob vários aspectos, como por exemplo, ausência de concurso público, desvio de função, afronta ao teto constitucional (diária tem o caráter indenizatório, não é contabilizada para a verificação do teto salarial) e o nepotismo.

E, sob o aspecto fático, este “reforço de pessoal”, em nada contribuirá para a solução ou mesmo melhoria do atendimento do cidadão nos estados (§ 5º do art. 5º) e para a discussão que temos que enfrentar sobre qual arquitetura que queremos para órgãos encarregados constitucionalmente pela segurança pública do nosso país.

Pelo exposto, peço o apoio para a aprovação da presente emenda.


ASSINATURA



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição MP 781/2017
-------------	---

Autores CARMEN ZANOTTO (PPS/SC)	nº do prontuário
--	-------------------------

1.(X) Supressiva	2.() substitutiva	3.() modificativa	4.() aditiva	5.() Substitutivo global

Suprima-se a alínea a, inciso I do art. 3º da Medida Provisória 781, de 2017.

JUSTIFICATIVA

Pretende-se suprimir o dispositivo que revoga a parte destinada ao Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN referente às custas judiciais recolhidas em favor da União Federal, relativas aos seus serviços forenses, o que iria reduzir investimento no sistema carcerário que já foi reconhecido pelo próprio STF como em “Estado de Coisas Inconstitucional”, na ADPF 327.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputada Carmen Zanotto
PPS/SC

MPV 781
00010
Medida Provisória 781, de 23 de Maio de 2017.

Altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a transferência de recursos financeiros do Fundo Penitenciário Nacional, e a Lei número 11.473, de 10 de maio de 2007, para permitir que os servidores que menciona prestem serviços, em caráter excepcional e voluntário, à Força Nacional de Segurança Pública, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Art. 1º Supressão do, §5º, do art. 5º da Medida Provisória, que diz:

“Art. 5º.....
§ 5º Os militares da União que tenham passado para a inatividade há menos de cinco anos, inclusive temporários que tenham sido admitidos e incorporados por prazo limitado para integrar quadros auxiliares ou complementares de oficiais ou praças, poderão, a critério dos entes federativos, desempenhar serviço de segurança pública nas corporações militares estaduais.

JUSTIFICAÇÃO

A redação da Medida Provisória busca que militares da União que tenham passado para a inatividade há menos de cinco, inclusive temporários que tenham sido admitidos e incorporados por prazo limitado para integrar quadros auxiliares ou complementares de oficiais ou praças, poderão, a critério dos entes federativos, desempenhar serviço de segurança pública nas corporações militares estaduais

É importante salientar que ex militares, encontram-se na reserva, e desta forma são civis como qualquer homem de 18 anos que tenha sido liberado do serviço militar obrigatório

São essas, as razões que me levam a submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência, a referida emenda.

Sala das Sessões, em de de 2017.

**ALBERTO FRAGA
DEPUTADO FEDERAL
DEM/DF**

MPV 781
00011
Medida Provisória 781, de 23 de Maio de 2017.

Altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a transferência de recursos financeiros do Fundo Penitenciário Nacional, e a Lei número 11.473, de 10 de maio de 2007, para permitir que os servidores que menciona prestem serviços, em caráter excepcional e voluntário, à Força Nacional de Segurança Pública, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º Alteração do art. 5º, §5º da Medida Provisória, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º.....
§ 5º Os militares da União que tenham passado para a inatividade há menos de cinco anos, inclusive temporários que tenham sido admitidos e incorporados por prazo limitado para integrar quadros auxiliares ou complementares de oficiais ou praças, poderão, a critério dos entes federativos, desempenhar serviço nas instituições de segurança pública do Art. 144 da Constituição Federal.

JUSTIFICAÇÃO

A redação da Medida Provisória busca que militares da União que tenham passado para a inatividade há menos de cinco, inclusive temporários que tenham sido admitidos e incorporados por prazo limitado para integrar quadros auxiliares ou complementares de oficiais ou praças, poderão, a critério dos entes federativos, desempenhar serviço de segurança pública nas corporações militares estaduais

Tal emenda busca que o desempenho do serviço se dê no âmbito de todas as instituições de segurança pública elencadas no Art. 144 da constituição da República Federativa do Brasil, ou seja, Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, Polícia Ferroviária Federal, Polícias Civis e Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares.

É importante salientar que ex militares, encontram-se na reserva, e desta forma são civis como qualquer homem de 18 anos que tenha sido liberado do serviço militar obrigatório

São essas, as razões que me levam a submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência, a referida emenda.

Sala das Sessões, em de de 2017.

**ALBERTO FRAGA
DEPUTADO FEDERAL
DEM/DF**

MPV 781
00012
Medida Provisória 781, de 23 de Maio de 2017.

Altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a transferência de recursos financeiros do Fundo Penitenciário Nacional, e a Lei número 11.473, de 10 de maio de 2007, para permitir que os servidores que menciona prestem serviços, em caráter excepcional e voluntário, à Força Nacional de Segurança Pública, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Art. 1º Supressão do inciso I do § 1º do art. 5º, §5º da Medida Provisória que dispõe:

“Art. 5º.....
§ 1º As atividades previstas no caput, excepcionalmente, poderão ser desempenhadas em caráter voluntário por:
I - militares e policiais da União, dos Estados e do Distrito Federal que tenham passado para a inatividade há menos de cinco anos, inclusive os militares temporários da União que tenham sido admitidos e incorporados por prazo limitado para integrar quadros auxiliares ou complementares de oficiais ou praças;.

JUSTIFICAÇÃO

A redação da Medida Provisória busca que militares e policiais da União, dos Estados e do Distrito Federal que tenham passado para a inatividade há menos de cinco anos, inclusive os militares temporários da União que tenham, sido admitidos e incorporados por prazo limitado para integrar quadros auxiliares ou complementares de oficiais ou praças.

Tal emenda visa suprimindo o trecho “inclusive os militares temporários da União que tenham sido admitidos e incorporados por prazo limitado para integrar quadros auxiliares ou complementares de oficiais ou praças”.

São essas, as razões que me levam a submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência, a referida emenda.

Sala das Sessões, em 29 de maio de 2017.

**ALBERTO FRAGA
DEPUTADO FEDERAL
DEM/DF**

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 781, DE 23 DE MAIO DE 2017.**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 781, DE 23 DE MAIO DE 2017

Altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, para dispor sobre a transferência de recursos financeiros do Fundo Penitenciário Nacional, e a Lei nº11.473, de 10 de maio de 2007, para permitir que os servidores que menciona prestem serviços, em caráter excepcional e voluntário, à Força Nacional de Segurança Pública, e dá outras providências.

EMENDA N.º

O art. 3º-B da Lei Complementar nº 79, de 07 de janeiro de 1994, incluído pela Medida Provisória nº 781, de 23 de maio de 2017, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

“Art. 3º-B

.....

“VI – prestação de contas quadrimestral simplificada ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária..”

JUSTIFICAÇÃO

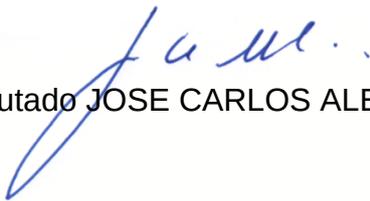
Nos termos da Emenda Constitucional 98/1995 e da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/2000), deve-se instituir a gestão democrática e gerencial na aplicação de qualquer verba de origem

pública, de modo que as instâncias de controle devem ser descentralizadas para garantir uma maior eficiência na execução do orçamento público.

Assim, como é o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciário aquele que, através de suas resoluções, determina as diretrizes de atuação da Política Nacional Criminal e Penitenciária, deve também acompanhar a aplicação por parte de entes da sociedade civil dos recursos advindos do FUNPEN e dos Fundos Penitenciários Estaduais e Distrital, garantindo, então, que suas diretrizes sejam melhor aplicadas.

Por conseguinte, é essencial a aprovação da presente emenda aditiva para permitir um maior controle social dos recursos aplicados na Política Criminal e Penitenciária

Sala da Comissão, em 29 de maio de 2017.


Deputado JOSE CARLOS ALELUIA

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 781, DE 23 DE MAIO DE 2017.**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 781, DE 23 DE MAIO DE 2017

Altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, para dispor sobre a transferência de recursos financeiros do Fundo Penitenciário Nacional, e a Lei nº11.473, de 10 de maio de 2007, para permitir que os servidores que menciona prestem serviços, em caráter excepcional e voluntário, à Força Nacional de Segurança Pública, e dá outras providências.

EMENDA N.º

O art. 1º da Lei Complementar nº 79, de 07 de janeiro de 1994, alterado pela MP 781 de 23 de maio de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.1º. Fica instituído, no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública, o Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN, a ser gerido pelo Departamento Penitenciário Nacional, com a finalidade de proporcionar recursos e meios para financiar e apoiar as atividades e os programas de modernização e aprimoramento do sistema penitenciário nacional.” (NR)

“§1º O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, na esfera federal, e os Conselhos com função análoga nos Estados e DF, deliberarão anualmente como se dará a aplicação dos recursos do Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN) e do Fundo Penitenciário do Estado e do DF, acaso existente, a fim de, pautado nos princípios da gestão democrática e compartilhada do orçamento, garantir que o uso de tais recursos se dê estritamente consoante as diretrizes expedidas por estes Conselhos.

§2º Somente em caso de ausência dos integrantes titulares do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária serão convocados os suplentes para a reunião imediatamente subsequente, o mesmo aplicando-se aos Conselhos dos Estados e DF.

§3º Aos integrantes do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária será devido auxílio mensal, em parcela única, por cada uma das sessões mensais que comparecer.”

JUSTIFICAÇÃO

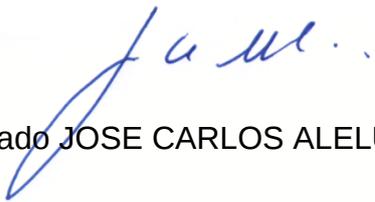
Nos termos da Emenda Constitucional 98/1995 e da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/2000), deve-se instituir a gestão democrática e gerencial na aplicação de qualquer verba de origem pública.

Assim, diante da composição plural do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, notadamente pela expertise de que são dotados seus integrantes quanto à realidade do sistema penitenciário, é essencial inseri-los na qualidade de órgão que, em conjunto com os gestores públicos, determinem quais as ações que melhor satisfazem as necessidades da Política Nacional Criminal e Penitenciária, garantindo, ainda, uma aplicabilidade mais exitosa possível das diretrizes emanadas por este mesmo órgão através de suas resoluções.

Ademais, como é preciso dar um tratamento nacional homogêneo no que diz respeito ao uso dos recursos públicos destinados ao cumprimento da Política Nacional Criminal e Penitenciária, devem os Conselhos respectivos dos Estados e DF, acaso existentes, também participarem nesta execução nos Estados e DF.

Por conseguinte, é essencial a aprovação da presente emenda aditiva para permitir uma maior participação da sociedade civil na delimitação da execução orçamentária na área de Política Criminal e Penitenciária.

Sala da Comissão, em 29 de maio de 2017.


Deputado JOSE CARLOS ALELUIA



CONGRESSO NACIONAL

**MPV 781
00015**

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 29/05/2017	proposição MPV 781 /2017
--------------------	------------------------------------

Autor Dep. Antonio Bulhões	nº do prontuário
--------------------------------------	------------------

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> X Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---------------------------------------	--	---	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, para dispor sobre a transferência de recursos financeiros do Fundo Penitenciário Nacional, e a Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, para permitir que os servidores que menciona prestem serviços, em caráter excepcional e voluntário, à Força Nacional de Segurança Pública, e dá outras providências.

Dê-se ao inciso V, §2º do Art. 3º-A da Lei Complementar n. 79, de janeiro de 1994, modificada pela Medida Provisória, a seguinte redação:

“Art. 3º-A

.....

§2º

.....

V- aprovação de relatório anual de gestão, o qual conterà dados sobre a quantidade de presos, com classificação por sexo, etnia, faixa etária, escolaridade, exercício de atividade de trabalho, estabelecimento penal, motivo, regime e duração da prisão

.....” (N.R.)

JUSTIFICAÇÃO

O termo gênero não encontra definição consensual na doutrina. Sob essa expressão encontram-se mais de sessenta variações. Isto acontece porque o gênero tem aplicação na gramática, servindo para fazer concordância entre palavras. Pessoas não podem ser reduzidas a palavras, considerando-se ainda que há mais de duas mil diferenças entre o homem e mulher que são intransponíveis.

Sala da Comissão, 29 de maio de 2017.

**Deputado Antonio Bulhões
(PRB/SP)**

Medida Provisória 781, de 2016

Altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, para dispor sobre a transferência de recursos financeiros do Fundo Penitenciário Nacional e a Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, para permitir que os servidores que menciona prestem serviços, em caráter excepcional e voluntário, à Força Nacional de Segurança Pública, e dá outras providencias.

EMENDA ADITIVA

Art. 1º Acresçam-se os seguintes §§ 8º e 9º, ao Art. 5º da Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, constante do art. 2º da Medida Provisória 781/17.

Art. 2º

“Art.5º.....

§ 8º A direção da Força Nacional de Segurança Pública se dará por representante da carreira de gestão, dentre profissionais da instituição com maior número de efetivo mobilizado.

§9º Os Militares dos Estados e do Distrito Federal, bem como os Policiais da União, dos Estados e do Distrito Federal desempenharão suas respectivas atividades relacionadas às suas funções institucionais previstas no Art. 144 da Constituição Federal.”

JUSTIFICATIVA

Objetiva a presente emenda determinar expressamente qual função cada profissional integrante da FNSP irá desempenhar.

Dado o exposto, com fundamento no texto constitucional, é vedado o profissional de segurança pública ou de defesa nacional desempenhar atribuição estranha ao previsto.

Tal modificação é uma forma de assegurar o pleno exercício do profissional na atividade que tem *expertise*, evitando-se que seja designado para desempenhar função estranha ao previsto constitucionalmente.

Tal previsão é necessária em homenagem ao princípio da eficiência previsto no Art. 37 de nossa carta política.

São essas as razões que levam a submeter a elevada apreciação das senhoras e dos senhores deputados para sua aprovação.

Sala das sessões, 29 de maio de 2017.

Major Olímpio
Deputado Federal
SD-SP

Medida Provisória 781, de 2016

Altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, para dispor sobre a transferência de recursos financeiros do Fundo Penitenciário Nacional e a Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, para permitir que os servidores que menciona prestem serviços, em caráter excepcional e voluntário, à Força Nacional de Segurança Pública, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º Modifica-se o Art. 1º, no que concerne ao inciso VIII do Art. 3º da lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º

“Art.1º.....

.....
VIII - as atividades de apurações de infrações penais e de inteligência de segurança pública; e

JUSTIFICATIVA

O teor do art. 3º da lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, abarca atribuições de: perícia, policiamento ostensivo e outras, tendo, na paridade do exercício das competências das instituições que prevê a lei, faltado a referência às atividades de apurações de infrações penais.

Sala das sessões, 29 de maio de 2017.

**Major Olímpio
Deputado Federal
SD-SP**



Medida Provisória 781, de 2016

Altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, para dispor sobre a transferência de recursos financeiros do Fundo Penitenciário Nacional e a Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, para permitir que os servidores que menciona prestem serviços, em caráter excepcional e voluntário, à Força Nacional de Segurança Pública, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º Dê-se ao inciso I do § 1º do Art. 5º da lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, constante do art. 2º da Medida Provisória 781/17, a seguinte redação:

Art. 2º

“Art.5º.....

§ 1º

I - Militares e policiais da União, dos Estados e do Distrito Federal que tenham passado para a inatividade há menos de cinco anos.”

Art. 2º Suprima-se os §§4º e 5º do Art. 5º da lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, constante do art. 2º da Medida Provisória 781/17.

JUSTIFICATIVA

Possibilitar a presença de ex-militares temporários nas fileiras da Força Nacional de Segurança Público é um grave equívoco, digno de urgente revisão, consoante razões de ordem jurídica e de ordem fática.

O emprego de ex-militares temporários das forças armadas nas atividades de preservação da ordem pública viola à Constituição Federal, esse foi o unânime entendimento do Supremo Tribunal Federal, manifestado na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 5163), que declarou inconstitucional a lei estadual 17.882/2012, que previa o emprego desse pessoal na atividade fim da polícia militar.

O Procurador Geral da República (PGR), ainda fez reais e sérias críticas ao emprego de ex-militares temporário, ao reconhecer urgência no reconhecimento da inconstitucionalidade desta matéria:

“Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 5163)

O perigo na demora decorre do próprio texto da lei, que, **ao permitir a realização de policiamento ostensivo** por voluntários do SIMVE, **compromete, mais do que auxilia, a prestação da segurança pública** no Estado de Goiás e **introduz na delicadíssima atividade de segurança pública pessoas admitidas de forma inválida e com potencial para portar e usar armas de fogo contrariamente à Constituição Federal”**.

O PGR acrescentou que o vínculo jurídico precário dos integrantes do SIMVE **impede que sejam adequadamente preparados para a função de policiamento ostensivo e que se sintam parte da instituição policial militar**.

“Isso pode levar espíritos menos maduros à prática de atitudes impróprias, de consequências imprevisíveis e indesejáveis, nessa relevante função. O SIMVE, além disso, **caminha na direção oposta à desejável estabilização e profissionalização dos servidores da segurança pública, pela alta rotatividade de integrantes que lhe é inerente”**, concluiu.

Em que pese o fato do serviço junto à Força Nacional ser de caráter temporário, é essencial que se respeite à Constituição Federal que não conferiu a competência de preservação da ordem pública a estes profissionais transitórios, como se depreende do entendimento da Suprema Corte, de modo que a acolhida

desse efetivo gera imensuráveis distorções de ordem prática.

Conforme inclusive se nota da própria Medida Provisória, os profissionais da Força Nacional advindos da reserva, ficam adstritos aos regulamentos disciplinares a que se vinculavam quando em atividade, porém para os ex-militares temporários a MP prevê em alteração feita ao art. 5º, § 4º da lei, que estes ficarão adstritos à regulamentação disciplinar feita pelo Ministério da Justiça. Isto é, por um mesmo fato o militar pode ser preso disciplinarmente, porém o ex-militar temporário não pode ter sua liberdade cerceada por regulamentação Ministerial, de modo que ambos que vieram da atividade militar terão diferentes responsabilizações, por um ser efetivo e outro temporário, fruto da fragilidade desta previsão, sendo este mais um exemplo da prejudicialidade do emprego desse efetivo.

São essas as razões que levam a submeter a elevada apreciação das senhoras e dos senhores deputados para sua aprovação.

Sala das sessões, 29 de maio de 2017.

**Major Olímpio
Deputado Federal
SD/SP**

EMENDA Nº

(à MPV nº 767, de 2017)

O art. 2º da Medida Provisória 781 de 2017 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º A Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

“Art. 5º.....

§ 1º

I – Policiais da União, dos Estados e do Distrito Federal que tenham passado para a inatividade há menos de cinco anos, e

I - policiais da União, dos Estados e do Distrito Federal que tenham passado para a inatividade há menos de cinco anos;

II – reservistas de 1ª e 2ª categorias que tenham prestado serviços militares nas Forças Armadas há menos de cinco anos;

III – servidores civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios aposentados há menos de cinco anos, para fins de atividades de apoio administrativo à Força Nacional de Segurança Pública.

§ 2º O disposto no § 1º aplica-se desde que a condição de inatividade ou de término de serviço militar não tenha ocorrido em razão de doença, acidente, invalidez, incapacidade, idade-limite, aposentadoria compulsória, licenciamento ou exclusão a bem da disciplina, condenação judicial transitada em julgado ou expulsão.

§ 3º Aos, policiais e servidores de que trata o § 1º aplica-se o regime disciplinar a que estavam submetidos anteriormente à inatividade.

§ 4º No caso dos reservistas a que se referem o inciso II do § 1º, a aplicação de penalidades disciplinares

em decorrência do disposto no § 3º caberá às autoridades competentes no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública, nos termos do regulamento.

§ 5º Os reservistas, a que tratam o inciso II do § 1º, que tenham prestado serviços militares nas Forças Armadas há menos de cinco anos, inclusive os serviços técnicos temporários poderão, a critério dos entes federativos, desempenhar serviço de segurança pública nas corporações militares estaduais.

§ 6º O disposto nos art. 6º e art. 7º desta Lei e nos incisos I e II do caput do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, aplica-se aos policiais e **reservistas** de que tratam os incisos I e II do § 1º.

§ 7º O disposto no inciso II do caput do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, aplica-se aos militares da reserva remunerada dos Estados e do Distrito Federal que exerçam cargo ou função em Gabinete Militar, Casa Militar, Gabinete de Segurança Institucional ou órgão equivalente dos Governos dos Estados e do Distrito Federal.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A redação adotada para o inciso I do § 1º do art. 5º da Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, utiliza a expressão “*militares da União*” que está juridicamente equivocada pelos seguintes motivos:

a) os militares da União que tenham prestado serviços em caráter temporário não passam para a inatividade, conforme determina a alínea “b” do § 1º do art. 3º da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, apenas compõem a reserva das Forças Armadas (**reservistas**);

b) os militares da União que tenham prestado serviços em caráter temporário e que se desligaram das Forças Armadas (licenciamento ou exclusão) não são mais militares, e sim cidadãos civis, diferentemente dos inativos que preservam a condição de militar; e

c) o grupo relativo a “militares da União que tenham prestado serviços em caráter temporário” não está incluído no grupo de militares da União que tenham passado a inatividade, portanto, o uso da expressão “inclusive” é inadequada e causa confusão de entendimento;

Nesse sentido, a redação do § 5º também se encontra juridicamente inadequada, visto que:

a) o grupo a que se refere o dispositivo “*militares da União... inclusive temporários que tenham sido admitidos e incorporados por prazo limitado para integrar quadros auxiliares ou complementares de oficiais ou praças*”, além de não ser considerado, após o término do serviço militar prestado, militares da União, pertenciam aos quadros de Serviço Técnico Temporário, quer sejam eles, oficiais ou sargentos (OTT e STT), enquanto os quadros auxiliares ou complementares de oficiais compõem-se por militares de carreira que não incluem prazo de serviço limitado.

b) em sendo considerado militar da União, quem deve aplicar penalidade disciplinar a esses militares é a linha de Comando da respectiva Força Armada (princípio da hierarquia e disciplina e normas legais específicas já ressalvadas no § 3º do referido PLV nº 14/2017); e

c) o mencionado PLV utiliza a terminologia “militares da União” ao invés de “militares” em descompasso com a conceituação e previsão do § 3º do art. 142 da Constituição, de 1988. OBS: militares da União são entendidos ou englobam os policiais e os bombeiros militares dos ex-territórios transpostos para a União (EC 60/2009 e EC 79/2014).

Sala das Comissões,

Senador **VICENTINHO ALVES**

(PR-TO)

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição MP 781/2017
-------------	---

Autores Pollyana Gama (PPS/SP)	nº do prontuário
---	-------------------------

1.(X) Supressiva	2.() substitutiva	3.() modificativa	4.() aditiva	5.() Substitutivo global

Suprima-se a alínea a, inciso I do art. 3º da Medida Provisória 781, de 2017.

JUSTIFICATIVA

Pretende-se suprimir o dispositivo que revoga a parte destinada ao Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN referente às custas judiciais recolhidas em favor da União Federal, relativas aos seus serviços forenses, o que iria reduzir investimento no sistema carcerário que já foi reconhecido pelo próprio STF como em “Estado de Coisas Inconstitucional”, na ADPF 327.

Sala das Sessões, em de de 2017.



Deputada Pollyana Gama
PPS/SP



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 29/05/2017	Proposição Medida Provisória nº 781, de 2017
--------------------	--

Autor DEPUTADA POLLYANA GAMA	Nº do prontuário
--	------------------

1 Supressiva x	2. Substitutiva	3. Modificativa x	4. Aditiva	5. Substitutivo global
----------------	-----------------	-------------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se a revogação a que se refere a alínea “a” do inciso I do art. 3º da Medida Provisória nº 781, de 2017, incluindo dentre os §§ do Art.3º-A da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994 constante do Art. 1º da MP 781, de 2017, parágrafo com a seguinte redação:

“Art. 3ªA -

§ Fica assegurado aos Estados e ao Distrito Federal repasse de recursos do FUNPEN equivalente a setenta por cento do valor referente às custas judiciais recolhidas em favor da União Federal previstas no inciso VII, art. 2º da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994. Os recursos a que se refere este parágrafo deverão ser repassados pelos Estados a cada Município, respeitando a proporcionalidade da população carcerária do ente federativo.

JUSTIFICAÇÃO

Pretende-se suprimir o dispositivo que revoga a parte destinada ao Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN referente às custas judiciais recolhidas em favor da União Federal, relativas aos seus serviços forenses, o que iria reduzir investimento no sistema carcerário que já foi reconhecido pelo próprio STF como em “Estado de

Coisas Inconstitucional”, na ADPF 327.

A Emenda que estamos apresentando pretende disciplinar a aplicação dos recursos destinados ao Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN referentes às custas judiciais recolhidas em favor da União Federal.

A Emenda é de grande interesse dos Municípios onde se encontram as unidades penitenciárias com um contingente expressivo de presos de diferentes localidades.

Estes Municípios são muito sobrecarregados porque acabam se responsabilizando por tarefas de elevado custo operacional que seriam de competência estadual ou até mesmo da União. Assim, nada mais justo do que fazer com que esses entes da federação passem a receber tais recursos, como por exemplo, do Município de Tremembé, no Estado de São Paulo.

Por essas razões, ciente da relevância da proposta, conto com o apoio dos ilustres pares do Congresso Nacional para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2017.



DEPUTADA POLLYANA GAMA
PPS/SP

PARECER (CM) N° 01, DE 2017

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A
MEDIDA PROVISÓRIA N° 781, DE 2017**

MEDIDA PROVISÓRIA N° 781, DE 2017

Altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, para dispor sobre a transferência de recursos financeiros do Fundo Penitenciário Nacional, e a Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, para permitir que os servidores que menciona prestem serviços, em caráter excepcional e voluntário, à Força Nacional de Segurança Pública, e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado VICTOR MENDES

I - RELATÓRIO

A Medida Provisória nº 781, de 23 de maio de 2017, incorpora grande parte do Projeto de Lei de Conversão nº 14, de 2017, aprovado na Comissão Mista instalada para apreciação da Medida Provisória nº 755, de 2016, a qual foi revogada pela medida provisória ora em exame.

Em seu art. 1º, a MP nº 781, de 2017, dispõe sobre a transferência de recursos financeiros do Fundo Penitenciário Nacional, realizando as seguintes alterações na Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994:

- a) Altera o art. 1º da LC nº 79/1994, para prever a nomenclatura atualizada do “Ministério da Justiça e Segurança Pública” e do “Departamento Penitenciário Nacional”;



- b) Altera o art. 3º da LC nº 79/1994, para incluir nas áreas de aplicação dos recursos do Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN): b.1) a realização de investimentos penitenciários, inclusive em informação e segurança; b.2) a aquisição de material permanente, equipamentos e veículos especializados, imprescindíveis à segurança dos estabelecimentos penais; b.3) a elaboração e execução de projetos destinados à reinserção social de presos por meio da realização de cursos técnicos e profissionalizantes; b.4) programas de alternativas penais à prisão, executados diretamente ou mediante parcerias, inclusive por meio de convênios e acordos de cooperação; b.5) políticas de redução da criminalidade; b.6) financiamento e apoio a políticas e atividades preventivas, inclusive da inteligência policial, vocacionadas à redução da criminalidade e da população carcerária; e b.7) construção, reforma, ampliação e aprimoramento de estabelecimentos penais e de unidades de execução de medidas socioeducativas de inserção em regime de semiliberdade e internação em estabelecimento educacional;
- c) Ainda no art. 3º da LC nº 79/1994, veda o contingenciamento de recursos do FUNPEN e estabelece que 30% destes recursos serão aplicados em construção, reforma, ampliação e aprimoramento dos estabelecimentos penais;
- d) Acrescenta art. 3º-A à LC nº 79/1994, para determinar que a União repassará aos aos Fundos Penitenciários dos Estados e do Distrito Federal e a Fundos Específicos dos Municípios, os seguintes percentuais da dotação orçamentária do FUNPEN: **i)** até 75% até 31 de dezembro de 2017; **ii)** até 45% no exercício de 2018; **iii)** até 25% no exercício de 2019; e **iv)** até 40% nos exercícios subsequentes;
- e) Ainda no art. 3º-A da LC nº 79/1994, estabelece que os referidos repasses, sujeitos a determinadas condições, serão aplicados no financiamento de programas para melhoria do sistema penitenciário nacional, no caso dos Estados e do Distrito Federal, e de programas destinados à reinserção social de presos, internados e egressos ou de

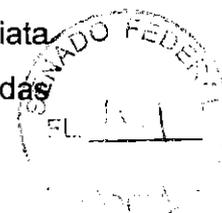


programas de alternativas penais, no caso dos Municípios e nas atividades previstas no art. 3º da referida Lei;

- f) Acrescenta art. 3º-B à LC nº 79/1994, para permitir a transferência de recursos do FUNPEN a organizações da sociedade civil que administrem estabelecimento penal destinado a receber condenados a pena privativa de liberdade, observadas as vedações estabelecidas na legislação correlata, e desde que preenchidos requisitos relacionados à aprovação de projeto pelo Judiciário e Tribunal de Contas locais, a cadastro e habilitação em órgãos competentes, à apresentação de relatórios ao Ministério da Justiça e Segurança Pública e à prestação de contas ao Tribunal de Contas da unidade federativa;
- g) Acrescenta art. 3º-C à LC nº 79/1994, para prever a possibilidade de a Administração Pública Federal exigir, em editais de licitação para a contratação de serviços, que percentual mínimo da mão de obra da contratada seja oriunda ou egressa de sistema prisional, com o fim de ressocialização do reeducando;
- h) Acrescenta art. 3º-D à LC nº 79/1994, caracterizando como situação de emergência para fins de dispensa de licitação (art. 24, IV, da Lei nº 8.666, de 1993) a construção, a ampliação, a reforma e o aprimoramento dos estabelecimentos penais, desde que possam ser concluídos até 31 de dezembro de 2018, vedada a prorrogação de contrato.

No que se refere às alterações acima relacionadas, consta da Exposição de Motivos que acompanha a MP que o Poder Executivo editou a proposição com fundamento na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347, em que se reputou “o Sistema Prisional brasileiro um ‘estado de coisas inconstitucional’ por violação de direitos fundamentais que acarreta em aumento da violência contra a própria sociedade”.

Ressaltou-se ali a indispensabilidade da “diversificação imediata da utilização do FUNPEN, primordialmente no estabelecimento de medidas



preventivas a um aumento ainda maior da superlotação carcerária, respeitado o limite de sua finalidade de modernização e aprimoramento do Sistema Penitenciário”.

Consignou-se, ainda, a urgência e a relevância da “desburocratização da utilização do FUNPEN na melhoria do Sistema Penitenciário”, defendendo-se a “necessidade de afastar-se a burocracia dos convênios e das demais formas existentes de transferência hoje obrigatórias para a utilização de recursos do FUNPEN”.

Em seu art. 2º, a MP nº 781, de 2017, trata, em síntese, da permissão para que determinados servidores prestem serviços, em caráter excepcional e voluntário, à Força Nacional de Segurança Pública, realizando as seguintes alterações na Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007:

- a) Altera o art. 2º da Lei nº 11.473/2007, para estabelecer que as operações conjuntas, as transferências de recursos e o desenvolvimento de atividades de capacitação e qualificação de profissionais serão de responsabilidade da Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça e Segurança Pública;
- b) Altera o art. 3º da Lei nº 11.473/2007, para incluir entre as atividades e serviços imprescindíveis à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio: b.1) as atividades de inteligência de segurança pública; e b.2) a coordenação de ações e operações integradas de segurança pública;
- c) Inclui um § 1º no art. 3º da Lei nº 11.473/2007, para definir que a cooperação federativa no âmbito da Secretaria Extraordinária de Segurança para Grandes Eventos do Ministério da Justiça e Segurança Pública apenas ocorrerá nas atividades relacionadas à segurança dos grandes eventos;
- d) Inclui um § 2º no art. 3º da Lei nº 11.473/2007, para estabelecer que as atividades de apoio administrativo imprescindíveis à atuação da Força Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça e Segurança



Pública somente poderão ser realizadas pelo mesmo colaborador pelo período máximo de dois anos;

- e) Altera o art. 5º da Lei nº 11.473/2007, para estender o trabalho voluntário e excepcional na Força Nacional de Segurança Pública a: i) militares e policiais da União, dos Estados e do Distrito Federal, com a inatividade inferior a cinco anos, extensivo a militares temporários da União, que tenham sido admitidos e incorporados por prazo limitado para integrar quadros auxiliares ou complementares de oficiais ou praças; ii) a servidores civis de todos os entes federativos, aposentados há menos de cinco anos, para trabalhar no apoio administrativo. A todos esses servidores será aplicado o regime disciplinar a que estavam submetidos anteriormente à inatividade, ressaltando-se que, no caso dos militares temporários da União, a aplicação de penalidades caberá às autoridades competentes no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública;
- f) Altera o art. 5º da Lei nº 11.473/2007, para prever que não poderão ingressar no referido trabalho voluntário aqueles cuja inatividade tenha se dado em razão de doença, acidente, invalidez, incapacidade, idade-limite, aposentadoria compulsória, licenciamento a bem da disciplina, condenação judicial transitada em julgado ou expulsão;
- g) Estabelece, no art. 5º da Lei nº 11.473/2007, que militares da União que tenham passado para a inatividade há menos de cinco anos, inclusive temporários que tenham sido admitidos e incorporados por prazo limitado para integrar quadros auxiliares ou complementares de oficiais ou praças, poderão, a critério dos entes federativos, desempenhar serviço de segurança pública nas corporações militares estaduais;
- h) Inclui § 6º ao art. 5º da Lei nº 11.473/2007, para garantir aos militares e policiais inativos que prestarem esse trabalho voluntário no âmbito da Força Nacional de Segurança Pública: i) pagamento de diárias e de indenização no valor de R\$ 100.000, 00 (cem mil reais), no caso de invalidez incapacitante para o trabalho ou de morte; e ii) porte de arma de fogo em todo o território nacional;



- i) Inclui § 7º ao art. 5º da Lei nº 11.473/2007, para conceder porte de arma de fogo em todo o território nacional aos militares da reserva remunerada dos Estados e do Distrito Federal que exerçam cargo ou função em Gabinete Militar, Casa Militar, Gabinete de Segurança Institucional ou órgão equivalente dos governos dos Estados e do Distrito Federal.

Por fim, em seu art. 3º, a MP nº 781, de 2017, revoga o inciso VII do *caput* do art. 2º da LC nº 79, de 1994, retirando, assim, como fonte de recursos do FUNPEN o montante de 50% das custas judiciais recolhidas em favor da União Federal, relativas aos seus serviços forenses. Em decorrência disso, revoga também o § 2º do art. 3º da referida Lei, que perdeu o sentido, uma vez que estabelecia a obrigatoriedade de repasse aos Estados do montante a que se referia o inciso VII do *caput* do art. 2º da LC nº 79/94 recém mencionado.

Foram apresentadas vinte e uma emendas à MP, a seguir descritas:

Nº	Autor	Descrição da Emenda
1	DEPUTADO FLAVINHO	Acrescenta dispositivos ao art. 3º da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, para que: a) os recursos do FUNPEN possam ser utilizados nos custos de limpeza, saúde, assistência social, segurança pública e transporte gerados aos Municípios que contenham sistemas prisionais em seus territórios; b) no mínimo, 10% dos recursos do FUNPEN sejam aplicados nos objetivos acima destacados.
2	DEPUTADO PEDRO FERNANDES	Dá nova redação ao art. 3º-A da LC nº 79, de 7 de janeiro de 1994, acrescido pelo art. 1º da MP nº 781, de 2017: "Art. 3º-A. A União deverá repassar aos Fundos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a título de transferência obrigatória e independentemente de convênio ou instrumento congêneres, os seguintes percentuais da dotação orçamentária do FUNPEN: I - até 31 de dezembro de 2017, até setenta e cinco por cento; II - no exercício de 2018, até sessenta e cinco por cento; III - no exercício de 2019, até cinquenta e cinco por cento; e IV - nos exercícios subsequentes, até quarenta e cinco por cento."
3	DEPUTADO PEDRO FERNANDES	Suprime do inciso I, do § 1º, do art. 5º da Lei nº 11.473, de 2007, alterado pelo art. 2º da MP nº 781, de 2017, a expressão "inclusive os militares temporários da União que tenham sido admitidos e incorporados por prazo limitado para integrar quadros auxiliares ou complementares de oficiais ou praças;", e, por consequência, o § 4º do mesmo art. 5º e a expressão "inclusive temporários que tenham sido admitidos e incorporados por prazo limitado para integrar quadros auxiliares ou complementares de oficiais ou praças" constante no § 5º do art. 5º.



4	SENADOR CRISTOVAM BUARQUE	Acrescenta § 7º ao art. 3º da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994: "§ 7º No mínimo 20% (vinte por cento) dos recursos do FUNPEN serão aplicados nos objetivos dos incisos V, VI e VII do caput."
5	DEPUTADO SUBTENENTE GONZAGA	Dá a seguinte redação ao § 5º do art. 3º da LC nº 79, de 1994, incluído pelo art. 1º da MP: "§ 5º No mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos recursos do FUNPEN serão aplicados nas atividades previstas no inciso 1 do caput."
6	DEPUTADO SUBTENENTE GONZAGA	Suprime o art. 5º da Lei nº 11.473, de 2007, constante do art. 2º da MP nº 781, de 2017, ressalvado o seu § 7º, que deverá ser reenumerado como § 3º deste artigo.
7	DEPUTADO SUBTENENTE GONZAGA	Suprima-se o § 5º do art. 5º da Lei nº 11.473, de 2007, incluído pelo art. 2º da Medida Provisória nº 781, de 2017.
8	DEPUTADO SUBTENENTE GONZAGA	Suprime o § 1º e os incisos I e II e os §§ 2º 3º 4º e 5º art. 5º da Lei nº 11.473, de 2007, constante do art. 2º da MP nº 781, de 2017.
9	DEPUTADA CARMEN ZANOTTO	Suprime a alínea a, inciso I do art. 3º da MP nº 781, de 2017.
10	DEPUTADO ALBERTO FRAGA	Suprime o, § 5º, do art. 5º da MP que permite que militares da União que tenham passado para a inatividade há menos de cinco anos, inclusive temporários que tenham sido admitidos e incorporados por prazo limitado para integrar quadros auxiliares ou complementares de oficiais ou praças, poderão, a critério dos entes federativos, possam desempenhar serviço de segurança pública nas corporações militares estaduais.
11	DEPUTADO ALBERTO FRAGA	Dá a seguinte redação ao § 5º do art. 5º da Lei nº 11.473, de 2007, nos termos da Medida Provisória: "§ 5º Os militares da União que tenham passado para a inatividade há menos de cinco anos, inclusive temporários que tenham sido admitidos e incorporados por prazo limitado para integrar quadros auxiliares ou complementares de oficiais ou praças, poderão, a critério dos entes federativos, desempenhar serviço nas instituições de segurança pública a que se refere o art. 144 da Constituição Federal."
12	DEPUTADO ALBERTO FRAGA	Suprime o inciso I do § 1º do art. 5º da Lei nº 11.473, de 2007, na redação que lhe foi dada pela MP, qual seja: "Art. 5º..... § 1º As atividades previstas no caput, excepcionalmente, poderão ser desempenhadas em caráter voluntário por: I - militares e policiais da União, dos Estados e do Distrito Federal que tenham passado para a inatividade há menos de cinco anos, inclusive os militares temporários da União que tenham sido admitidos e incorporados por prazo limitado para integrar quadros auxiliares ou complementares de oficiais ou praças;"
13	DEPUTADO JOSE CARLOS ALELUIA	Insere o inciso VI no art. 3º-B da LC nº 79, de 1994, incluído pela MP, com a seguinte redação: "VI – prestação de contas quadrimestral simplificada ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária."
14	DEPUTADO JOSE CARLOS ALELUIA	Acrescenta §§ 1º, 2º e 3º ao art. 1º da LC nº 79, de 1994, alterado pela MP, com a redação abaixo: "Art. 1º..... § 1º O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, na esfera federal, e os Conselhos com função análoga nos Estados e DF, deliberarão anualmente como se dará a aplicação dos recursos



		<p>do Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN) e do Fundo Penitenciário do Estado e do DF, acaso existente, a fim de, pautado nos princípios da gestão democrática e compartilhada do orçamento, garantir que o uso de tais recursos se dê estritamente consoante as diretrizes expedidas por estes Conselhos.</p> <p>§ 2º Somente em caso de ausência dos integrantes titulares do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária serão convocados os suplentes para a reunião imediatamente subsequente, o mesmo aplicando-se aos Conselhos dos Estados e DF.</p> <p>§ 3º Aos integrantes do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária será devido auxílio mensal, em parcela única, por cada uma das sessões mensais que comparecer.”</p>
15	DEPUTADO ANTONIO BULHÕES	<p>Dá a redação abaixo ao inciso V, § 2º do art. 3º-A da LC n. 79, de 1994, modificada pela Medida Provisória, a seguinte redação:</p> <p>“Art. 3º-A §2º..... V- aprovação de relatório anual de gestão, o qual conterá dados sobre a quantidade de presos, com classificação por sexo (<u>e não gênero como está na MP</u>), etnia, faixa etária, escolaridade, exercício de atividade de trabalho, estabelecimento penal, motivo, regime e duração da prisão”</p>
16	DEPUTADO MAJOR OLÍMPIO	<p>Acrescenta os §§ 8º e 9º abaixo, ao art. 5º da Lei nº 11.473, de 2007, na redação dada pelo art. 2º da MP nº 781, de 2017.</p> <p>“Art.5º..... § 8º A direção da Força Nacional de Segurança Pública se dará por representante da carreira de gestão, dentre profissionais da instituição com maior número de efetivo mobilizado. § 9º Os Militares dos Estados e do Distrito Federal, bem como os Policiais da União, dos Estados e do Distrito Federal desempenharão suas respectivas atividades relacionadas às suas funções institucionais previstas no art. 144 da Constituição Federal.”</p>
17	DEPUTADO MAJOR OLÍMPIO	<p>Modifica a redação do inciso VIII do art. 3º da Lei nº 11.473, de 2007, dada pela MP:</p> <p>“VIII - as atividades de apurações de infrações penais e de inteligência de segurança pública;” <u>ao invés de:</u> “VIII - as atividades de inteligência de segurança pública”, como foi redigido na MP.</p>
18	DEPUTADO MAJOR OLÍMPIO	<p>a) Dá ao inciso I do § 1º do art. 5º da Lei nº 11.473, de 2007, constante do art. 2º da MP, a seguinte redação:</p> <p>“Art.5º..... § 1º I - Militares e policiais da União, dos Estados e do Distrito Federal que tenham passado para a inatividade há menos de cinco anos.”</p> <p>b) Suprime os §§ 4º e 5º do art. 5º da Lei nº 11.473, de 2007, constante do art. 2º da MP, que tratam do aproveitamento de militares temporários (ou inativos) da União nas atividades de segurança pública.</p>
19	SENADOR VICENTINHO ALVES	<p>Modifica o disposto no art. 5º da Lei nº 11.473, de 2007, na redação que lhe foi dada pelo art. 2º da MP nº 781 de 2017, para melhor conceituar as questões ligadas ao aproveitamento de militares, reservistas, policiais inativos, servidores civis aposentados, entre outros, em atividades e serviços de segurança pública nos Estados e no Distrito Federal, inclusive na Força Nacional de Segurança Pública.</p>

20	DEPUTADA POLLYANA GAMA	Suprime a alínea "a", inciso I do art. 3º da MP nº 781, de 2017, ou seja, resgata a possibilidade de o FUNPEN contar com o montante de 50% das custas judiciais recolhidas em favor da União Federal, relativas aos seus serviços forenses.
21	DEPUTADA POLLYANA GAMA	<p>a) Suprime a revogação a que se refere a alínea "a" do inciso I do art. 3º da MP, de 2017, como no caso da Emenda 2</p> <p>b) Acrescenta o § abaixo no art.3º-A da LC nº 79, de1994, constante do art. 1º da MP.</p> <p>"§ X Fica assegurado aos Estados e ao Distrito Federal repasse de recursos do FUNPEN equivalente a setenta por cento do valor referente às custas judiciais recolhidas em favor da União Federal previstas no inciso VII, art. 2º da LC nº 79, de 1994. Os recursos a que se refere este parágrafo deverão ser repassados pelos Estados a cada Município, respeitando a proporcionalidade da população carcerária do ente federativo."</p>

No dia 5 de julho de 2017, realizou-se audiência pública no âmbito desta Comissão Mista, tendo sido ouvidas as seguintes autoridades:

1. **Joviano Conceição Lima**, Diretor do Departamento da Força Nacional de Segurança Pública - FNSP;
2. Coronel **Marco Antônio Nunes de Oliveira**, Presidente do Conselho Nacional de Comandantes Gerais – CNCG; e
3. Coronel **Marlon Jorge Teza**, Presidente da Federação Nacional de Entidades de Oficiais Militares Estaduais – FENEME.

Os subsídios trazidos pelas referidas autoridades foram bastante relevantes para a confecção do presente parecer, uma vez que reforçaram a necessidade de se fortalecer a segurança pública brasileira ao mesmo tempo em que alertaram para ajustes que precisam de ser feitos no que se refere à previsão trazida pela MP nº 781, de 2017, de aproveitamento de militares temporários da União na Força Nacional de Segurança Pública, bem como de desempenho de serviço de segurança pública por parte de militares da União nas corporações militares estaduais.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

Dos requisitos de urgência e relevância (art. 62 da Constituição Federal) e do atendimento ao art. 2º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002 - CN

Verificamos que a Medida Provisória atende aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência.

Os fundamentos de relevância e urgência constitucionalmente exigidos para a adoção de inovações legislativas na forma de Medida Provisória foram declinados na Exposição de Motivos (EM) nº 71/2017 MJSP/MP.

Segundo a fundamentação do Poder Executivo, demonstra-se clara a urgência da medida, devido ao cenário de “estado de coisas inconstitucional”, declarado pelo Supremo Tribunal Federal, diante do verdadeiro caos em que se encontra o sistema penitenciário nacional. Segundo o último relatório do Conselho Nacional de Justiça, a população carcerária nacional ultrapassou 711.000 presos. Ao mesmo tempo, identifica-se um déficit de mais 300.000 vagas no sistema penitenciário. Nesse sentido, a Medida Provisória busca desburocratizar a utilização dos recursos do FUNPEN.

A relevância também é demonstrada por meio do alto grau de reincidência em crimes cometidos pelos egressos do sistema penitenciário nacional, uma vez que 70% dos egressos voltam a cometer crimes, tornando-se reincidentes, e praticando delitos mais violentos, como um efeito das mazelas desse sistema.

Dessa forma, julgamos que foram **atendidos os pressupostos constitucionais de relevância e urgência** da matéria tratada pela MPV nº 781, de 2017.

Dos demais requisitos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa



A Constituição Federal, no seu art. 165, § 9º, inciso II, exige o uso de Lei Complementar somente para definir as condições para instituição e funcionamento dos fundos, mas não a instituição dos fundos em si, o que pode ser feito por meio de lei ordinária.

A despeito do fato de a MP nº 781, de 2017, alterar uma Lei Complementar, ressaltamos que a matéria da Lei Complementar nº 79, de 1994, que instituiu o FUNPEN, pode ser objeto de lei ordinária.

Conforme a jurisprudência pacífica do STF¹, é possível a alteração de uma lei formalmente complementar, mas materialmente ordinária, por meio de outra lei ordinária, em decorrência da ausência de hierarquia entre lei ordinária e lei complementar.

Dessa forma, a matéria não se enquadra na lista exaustiva de vedações de que trata o §1º do artigo 62 da Carta Política ou infringe qualquer disposição do mencionado comando constitucional.

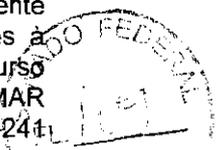
Portanto, a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa também estão verificados na MP nº 781, de 2017.

Quanto às vinte e uma emendas apresentadas, entendemos que todas, assim como a Medida Provisória, atendem aos pressupostos em questão.

Diante do exposto, nos manifestamos pela constitucionalidade, juridicidade e adequação à técnica legislativa da Medida Provisória nº 781, de 2017, e das emendas a ela apresentadas.

Da adequação orçamentária e financeira

¹ Contribuição social sobre o faturamento - COFINS (CF, art. 195, I). 2. Revogação pelo art. 56 da Lei 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pelo art. 6º, II, da Lei Complementar 70/91. Legitimidade. 3. Inexistência de relação hierárquica entre lei ordinária e lei complementar. Questão exclusivamente constitucional, relacionada à distribuição material entre as espécies legais. Precedentes. 4. A LC 70/91 é apenas formalmente complementar, mas materialmente ordinária, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída. ADC 1, Rel. Moreira Alves, RTJ 156/721. 5. Recurso extraordinário conhecido mas negado provimento. (RE 377457, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 17/09/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-241-DIVULG 18-12-2008 PUBLIC 19-12-2008 EMENT VOL-02346-08 PP-01774).



A MP nº 781, de 2017, não apresenta vícios de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira, uma vez que não cria novas despesas para a União, nem tampouco estabelece benefícios fiscais que impliquem renúncia de receitas.

As vinte e uma emendas sujeitas à análise pela Comissão Mista seguem a mesma linha da Medida Provisória nº 781, de 2017, vez que nenhuma delas implica renúncia de receita ou aumento de despesa pública.

Dessa forma, as disposições da Medida Provisória e emendas a ela apresentadas encontram-se de acordo com a legislação que rege o controle das finanças públicas, em especial a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000).

Do mérito

Quanto ao mérito dessa Medida Provisória, consideramos que a iniciativa do Poder Executivo é louvável diante do caos em que se encontram os estabelecimentos prisionais em todo o país. Contudo, são necessários alguns ajustes em função de alguns pontos que podem causar problemas operacionais.

Primeiramente, quanto aos critérios de partilha dos repasses do FUNPEN aos fundos estaduais e municipais, previsto no § 6º, do art. 3º-A, incluído por esta Medida Provisória, acolhemos a sugestão dada pelo ilustre Senador Ivo Cassol, entendendo que o melhor critério para essa partilha é a população carcerária, em vez do uso das regras do FPE e do FPM. Assim, consideramos que 60% dos recursos deveriam ser destinados aos fundos dos Estados e Distrito Federal, e 40% para os fundos dos Municípios.

Esse aporte de mais recursos para os entes federativos estaduais decorre da necessidade de realização de obras para construção de estabelecimentos prisionais e do grande déficit de vagas nos estabelecimentos já existentes. O percentual destinado aos Municípios, embora possa parecer exagerado, é considerado adequado, uma vez que eles deverão aplicar os recursos em programas reinserção dos ex-presidiários e em programas de

alternativas penais à prisão, o que também ajuda a desafogar o sistema penitenciário nacional.

A partir de sugestão do nobre Senador Roberto Muniz, consideramos que a aplicação dos recursos do FUNPEN pela União, na construção, reforma, ampliação e aprimoramento de estabelecimentos penais, deverá ser destinada preferencialmente aos estabelecimentos federais em âmbito regional, que abrigam boa parte dos presidiários condenados pelos Tribunais de Justiça.

Em decorrência de importante contribuição dada pelo ilustre Senador Ivo Cassol, consideramos que, em relação às condições para os repasses aos fundos, é necessário que os Estados e o Distrito Federal também instituam conselhos penitenciários, de forma a auxiliar na tarefa de controle e de fiscalização da aplicação dos recursos, o que não elide o controle já exercido pelos órgãos de controle interno do Poder Executivo e dos Tribunais de Contas estaduais.

Consideramos que a definição dos dados sobre os presos deve ser definida com base em regulamento próprio, que poderá expandir as informações já previstas no inciso V, do § 2º do art. 3º-A, incluído pela Medida Provisória. Nesse sentido, a emenda nº 15 deve ser parcialmente acatada.

Quanto ao uso dos recursos do FUNPEN para a construção de estabelecimentos de execução de medidas socioeducativas e de internação, consideramos que a inclusão dessa possibilidade permite o uso dos recursos do FUNPEN para construção de estabelecimentos para internação de crianças e de adolescentes. Entretanto, é conceitualmente errado aplicar os recursos destinados a prisão de condenados por crimes em medidas socioeducativas para menores que cometeram infrações análogas a crimes.

Nesse sentido, entendemos que o mais adequado é o uso dos recursos do Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente (FNCA), que foi estabelecido pela Lei nº 8.242, de 1991. Cada ente federativo pode instituir fundo estadual, distrital, ou municipal para criança e adolescente. Nesse tipo de estabelecimento, cabe à União fazer o repasse dos recursos do FNCA aos



fundos estaduais ou distritais para sua aplicação na construção desse tipo de estabelecimento.

No que diz respeito aos dispositivos que tratam da Força Nacional de Segurança Pública, consideramos serem de extrema valia para fortalecer a sua organização e suprir, subsidiariamente, as vagas remanescentes no efetivo que é posto à disposição pelas corporações militares estaduais.

É fato conhecido que os militares da União vêm participando de diversas missões de paz sob a bandeira da Organização das Nações Unidas e também conduzindo operações de garantia da lei e da ordem em território nacional. Dessa forma, há mais de vinte anos os efetivos militares vêm se capacitando para realizarem operações do tipo policial, ainda que essa não seja a sua missão principal.

Nesse contexto, uma boa parte do efetivo militar, principalmente as tropas com características especiais, como os Fuzileiros Navais, Forças Especiais, Comandos, Polícias das Forças Armadas e os batalhões de infantaria vêm recebendo capacitação especial para atuar em missões de garantia da lei e da ordem. É bastante razoável, que durante um tempo limitado, se aproveite a experiência e a formação desses militares, sem que seja caracterizada ou permitida uma substituição de efetivos estaduais por reservistas das Forças Armadas.

Essa é uma forma inteligente de tirar proveito do dispendioso treinamento a que foram submetidos esses militares que transitaram para a reserva das Forças Armadas. Lembramos que as pessoas com essa formação são sempre alvo do interesse de criminosos, sendo benéfico para o Estado mantê-los nos seus quadros por mais de tempo.

Para tanto, incluímos dispositivos que preveem a convocação desses reservistas, com base na legislação do Serviço Militar, em processo a ser articulado entre os Ministérios da Justiça e Segurança Pública e o da Defesa. Após a seleção, os convocados serão postos à disposição da Força Nacional de Segurança Pública por tempo limitado.

Ainda tratando sobre os reservistas de 2ª classe, e de acordo com o que foi debatido na audiência pública que foi realizada no dia 5 de julho de 2017, decidimos suprimir o dispositivo que tratava de autorizar a inclusão de desses reservistas nas Polícias Militares por entendermos que o acesso a essas instituições deve se dar pela via do concurso público. A corporação policial que entender ser vantajoso admitir reservistas das Forças Armadas em seus quadros poderá realizá-lo livremente e até mesmo pontuar o tempo de serviço militar ou a formação específica de seu interesse em uma prova de títulos. Não vemos nenhuma razão para interferimos nesse processo autônomo que deve ser conduzido exclusivamente por cada uma das Polícias Militares, no contexto de sua necessidade de pessoal e das suas condições orçamentárias.

Além disso, defendemos que a natureza da Força Nacional de Segurança Pública continue a ser prioritariamente policial, admitindo-se a participação de reservistas de 1ª e 2ª classes de forma episódica e totalmente subsidiária. Entendemos, também, ser importante que o comando e direção da Força Nacional de Segurança Pública sejam exercidos, por período limitado, por oficial de carreira do último posto das Polícias Militares, com a formação necessária para tal. Incluímos, portanto, dispositivo com essa previsão na proposta que apresentamos.

Para fortalecermos a atuação consistente da Força Nacional de Segurança Pública, incluímos a previsão de que possam ser incorporados aos seus efetivos, peritos e também policiais civis, além de prever o devido apoio administrativo para essa corporação. Entre as suas atividades, ampliamos a possibilidade para que seja realizado o registro e a investigação de ocorrências policiais.

Com todas essas contribuições refletidas no Projeto de Lei de Conversão, esperamos aprimorar a Força Nacional de Segurança Pública para a sua atuação cada vez mais assertiva e eficaz em qualquer parte do território nacional em que se faça necessária a sua presença.

No tocante às alterações propostas à Lei nº 8.666, de 1993, é preciso primeiro pontuar que sabemos da relevância incontestada da realização de licitação para a escolha das propostas mais vantajosas para a Administração



Pública. Todavia, há situações em que, apesar da viabilidade de competição, decide-se pela dispensa de procedimento licitatório em razão do próprio interesse público.

É notório que o sistema penitenciário brasileiro, em muitas localidades, encontra-se à beira de um colapso. Demonstração disso é a Penitenciária de Alcaçuz, no Rio Grande do Norte, apelidada de “queijo suíço” em razão dos vários túneis de fuga construídos pelos presos, que corre o sério risco de desabamento.

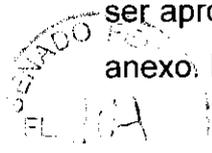
Não entendemos, contudo, que isso se enquadre na situação emergencial do inciso IV do art. 24 da Lei de Licitações, tampouco que possa ser solucionado com um prazo certo, como disposto no art. 1º da MP, razão pela qual propomos solução diversa.

Pensando em situações graves como a descrita anteriormente, que configuram iminente risco à segurança pública, resolvemos acrescentar uma hipótese de dispensa de licitação ao art. 24 da Lei de Licitações, exigindo, é claro, que, no processo de dispensa de licitação, seja devidamente caracterizada a “situação de grave e iminente risco à segurança pública”.

Entendemos, por fim, bem-vinda a previsão veiculada no art. 1º da MP, de a Administração Pública Federal poder, nos editais de licitação para a contratação de serviços, exigir da contratada que um percentual mínimo de sua mão de obra seja oriunda ou egressa do sistema prisional, com a finalidade de ressocialização do reeducando. Apenas consideramos mais adequado que a alteração seja implementada no bojo da própria Lei de Licitações e que valha para a administração pública de todos os entes federativos.

Conclusão

Diante do exposto, entendemos que a Medida Provisória deva ser aprovada na forma do Projeto de Lei de Conversão, que ora apresentamos anexo. Portanto, VOTAMOS:



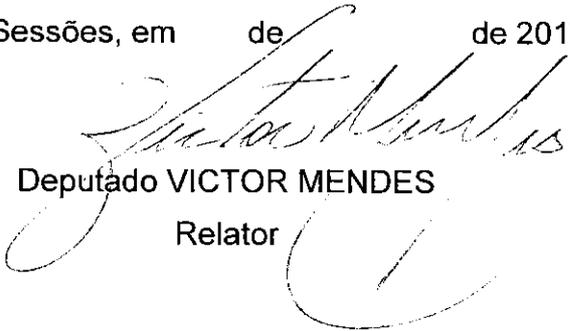
I - pelo atendimento aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência da Medida Provisória nº 781, de 2017;

II - pela constitucionalidade, juridicidade e adequação à técnica legislativa da Medida Provisória nº 781, de 2017, e das emendas a ela apresentadas;

III - pela adequação e compatibilidade financeira e orçamentária da MP e das vinte e uma emendas apresentadas; e

IV - no mérito, pela aprovação da Medida Provisória nº 781, de 2017, com aprovação integral das emendas nº 7, 10, 17 e 19; aprovação parcial das emendas nº 3, 15 e 18; tudo na forma do Projeto de Lei de Conversão anexo, e pela rejeição das demais emendas.

Sala das Sessões, em de de 2017.


Deputado VICTOR MENDES
Relator

2017-9321



PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2017

Altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, para dispor sobre a transferência de recursos financeiros do Fundo Penitenciário Nacional, e a Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, para permitir que os servidores que menciona prestem serviços, em caráter excepcional e voluntário, à Força Nacional de Segurança Pública, e dá outras providências.

O Congresso nacional decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública, o Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN, a ser gerido pelo Departamento Penitenciário Nacional, com a finalidade de proporcionar recursos e meios para financiar e apoiar as atividades e os programas de modernização e aprimoramento do sistema penitenciário nacional.” (NR)

“Art. 3º

II - manutenção dos serviços e realização de investimentos penitenciários, inclusive em informação e segurança;

IV - aquisição de material permanente, equipamentos e veículos especializados, imprescindíveis ao funcionamento e à segurança dos estabelecimentos penais;

VII - elaboração e execução de projetos destinados à reinserção social de presos, internados e egressos, inclusive por meio da realização de cursos técnicos e profissionalizantes;

XVI - programas de alternativas penais à prisão com o intuito do cumprimento de penas restritivas de direitos e de prestação de serviços à comunidade, executados diretamente ou mediante parcerias, inclusive por meio da viabilização de convênios e acordos de cooperação;

XVII - políticas de redução da criminalidade;

XVIII - financiamento e apoio a políticas e atividades preventivas, inclusive da inteligência policial, vocacionadas à redução da criminalidade e da população carcerária.

§ 1º Os recursos do FUNPEN poderão, ressalvado o disposto no art. 3º-A, ser repassados mediante convênio, acordos ou ajustes que se enquadrem nas atividades previstas neste artigo.

§ 5º No mínimo, 30% (trinta por cento) dos recursos do FUNPEN serão aplicados nas atividades previstas no inciso I do caput.

§ 6º É vedado o contingenciamento de recursos do FUNPEN.

§ 7º A União deverá aplicar preferencialmente os recursos de que trata o § 5º em estabelecimento penais federais de âmbito regional.” (NR)

“Art. 3º-A. A União deverá repassar aos fundos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a título de transferência obrigatória e independentemente de convênio ou instrumento congênere, os seguintes percentuais da dotação orçamentária do FUNPEN:

I - até 31 de dezembro de 2017, até setenta e cinco por cento;

II - no exercício de 2018, até quarenta e cinco por cento;

III - no exercício de 2019, até vinte e cinco por cento; e

IV - nos exercícios subsequentes, quarenta por cento.

§ 1º Os percentuais a que se refere o caput e seus incisos serão auferidos excluindo as despesas de custeio e de investimento do DEPEN.

§ 2º Os repasses a que se refere o caput serão aplicados nas atividades previstas no art. 3º; no financiamento de programas para melhoria do sistema penitenciário nacional, no caso dos Estados e do Distrito Federal, e no financiamento de programas destinados à reinserção social de presos, internados e egressos ou de programas de alternativas penais, no caso dos Municípios.



§ 3º O repasse previsto no caput fica condicionado, em cada ente federativo, à:

I - existência de fundo penitenciário, no caso dos Estados e do Distrito Federal, e de fundo específico, no caso dos Municípios;

II - existência de órgão ou de entidade específica responsável pela gestão do fundo de que trata o inciso I;

III - apresentação de planos associados aos programas a que se refere o § 1º, dos quais constarão a contrapartida do ente federativo, segundo critérios e condições definidos, quando exigidos em ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública;

IV - habilitação do ente federativo nos programas instituídos; e

V - aprovação de relatório anual de gestão, o qual conterá dados sobre a quantidade de presos, com classificação por sexo, etnia, faixa etária, escolaridade, exercício de atividade de trabalho, estabelecimento penal, motivo, regime e duração da prisão, entre outros a serem definidos em regulamento; e

VI - existência de conselho estadual ou distrital penitenciários, para apoio ao controle e à fiscalização da aplicação dos recursos do fundo de que trata o inciso I, no caso dos Estados e do Distrito Federal.

§ 4º A não utilização dos recursos transferidos, nos prazos definidos em ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, obrigará o ente federativo à devolução do saldo remanescente devidamente atualizado.

§ 5º Ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública poderá dispor sobre a prorrogação do prazo a que se refere o § 4º.

§ 6º Os recursos financeiros transferidos, enquanto não utilizados, serão obrigatoriamente aplicados em conta bancária conforme previsto em ato normativo do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública.

§ 7º Os repasses serão partilhados conforme as seguintes regras:

I – 60 % (sessenta por cento) dos recursos serão destinados aos fundos penitenciários dos Estados e do Distrito Federal, de forma proporcional à sua respectiva população carcerária; e

II - 40 % (quarenta por cento) dos recursos serão destinados aos fundos específicos dos Municípios, de forma proporcional à sua respectiva população carcerária.

§ 7º A população carcerária de cada ente federativo previsto no § 6º será apurada anualmente pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública.

“Art. 3º-B. Fica autorizada a transferência de recursos do FUNPEN à organização da sociedade civil que administre estabelecimento penal destinado a receber condenados a pena privativa de liberdade, observadas as vedações estabelecidas na legislação correlata e desde que atenda aos seguintes requisitos:

I - apresentação de projeto aprovado pelo Tribunal de Justiça e pelo Tribunal de Contas da unidade federativa em que desenvolverá suas atividades;

II - existência de cadastro no Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça e Segurança Pública e no Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse do Governo Federal - Siconv;

III - habilitação junto ao órgão competente da unidade federativa em que desenvolverá suas atividades, após aprovação do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, que atestará o cumprimento dos requisitos para recebimento de recursos;

IV - apresentação ao Ministério da Justiça e Segurança Pública de relatório anual de gestão, de reincidência criminal e outras informações solicitadas; e

V - prestação de contas ao Tribunal de Contas da unidade federativa em que desenvolverá suas atividades.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º A cooperação federativa de que trata o art. 1º, para os fins desta Lei, compreende operações conjuntas, transferências de recursos e desenvolvimento de atividades de capacitação e qualificação de profissionais, no âmbito da Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

.....” (NR)



“Art. 3º Consideram-se atividades e serviços imprescindíveis à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, inclusive o apoio administrativo, para os fins desta Lei.

.....
 VI – o registro e investigação de ocorrências policiais;

VIII - as atividades de inteligência de segurança pública; e

IX - a coordenação de ações e operações integradas de segurança pública.

§ 1º A cooperação federativa no âmbito da Secretaria Extraordinária de Segurança para Grandes Eventos do Ministério da Justiça e Segurança Pública apenas ocorrerá para fins do cumprimento ao disposto no inciso VII do caput.

§ 2º As atividades de apoio administrativo imprescindíveis à atuação da Força Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça e Segurança Pública somente poderão ser realizadas pelo mesmo colaborador pelo período máximo de dois anos.” (NR)

“Art. 5º As atividades de cooperação federativa, no âmbito da Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça e Segurança Pública, serão desempenhadas por militares, policiais civis, peritos e outros servidores civis dos entes federados que celebrarem convênio, na forma do art. 1º desta Lei.

§ 1º As atividades previstas no caput, excepcionalmente, poderão ser desempenhadas em caráter voluntário por:

I - militares e policiais da União, dos Estados e do Distrito Federal que tenham passado para a inatividade há menos de cinco anos, incluindo os militares reservistas de 1ª e 2ª classes das Forças Armadas; e

II - servidores civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios aposentados há menos de cinco anos, para fins de atividades de apoio administrativo à Força Nacional de Segurança Pública.

§ 2º O disposto no § 1º se aplica nas hipóteses em que a condição de inatividade não tenha ocorrido em razão de doença, acidente,

invalidez, incapacidade, idade-limite, aposentadoria compulsória, licenciamento ou exclusão a bem da disciplina, condenação judicial transitada em julgado ou expulsão.

§ 3º Aos militares, policiais e servidores de que trata o § 1º aplica-se o regime disciplinar a que estavam submetidos anteriormente à inatividade.

§ 4º No caso dos militares da União a que se refere o inciso I do § 1º, a aplicação de penalidades disciplinares em decorrência do disposto no § 3º caberá às autoridades competentes no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública, nos termos do regulamento.

§ 5º O disposto nos art. 6º e art. 7º desta Lei e nos incisos I e II do caput do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, aplica-se aos militares e policiais de que trata o inciso I do § 1º.

§ 6º O disposto no inciso II do caput do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, aplica-se aos militares da reserva remunerada dos Estados e do Distrito Federal que exerçam cargo ou função em Gabinete Militar, Casa Militar, Gabinete de Segurança Institucional ou órgão equivalente dos governos dos Estados e do Distrito Federal.

§ 7º Os reservistas de 2ª classe de que trata o inciso I, do § 1º, deste artigo, serão convocados voluntariamente por sua respectiva Força Armada, com base na legislação do Serviço Militar, obedecido o seguinte:

I – anualmente, será realizada a previsão do efetivo da Força Nacional de Segurança Pública, pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, priorizando a inclusão de militares estaduais, policiais civis, peritos e outros servidores dos entes federados;

II – as vagas remanescentes do previsto no inciso I, do § 7º, do art. 3º desta Lei, serão ser completadas a partir do planejamento realizado em articulação com o Ministério da Defesa, que coordenará a convocação do efetivo necessário;

III – a convocação dos voluntários se dará por processo seletivo cujos critérios serão definidos no regulamento desta Lei;



IV – a convocação dos voluntários ocorrerá pelo período máximo de quatro anos, de acordo com a regulamentação de cada Força Armada, não devendo ultrapassar o tempo total de nove anos de serviço militar;

V – para habilitar-se à convocação de que trata este parágrafo, o reservista de 2ª classe deverá ter cumprido o tempo mínimo de dois anos e máximo de cinco anos de serviço militar;

VI – fica assegurada a convocação prioritária dos reservistas de 2ª classe que já integrarem o efetivo da Força Nacional de Segurança Pública na data de publicação desta Lei.

§ 8º Fica assegurado o exercício das funções de chefia e direção da Força Nacional de Segurança Pública a oficial do último posto da carreira das corporações policiais militares das Unidades da Federação nas seguintes condições:

I – o período máximo de exercício das funções de chefia e direção será de dois anos, renovável por mais um;

II – O oficial deverá possuir a formação que habilita ao comando de tropa policial operacional, considerado o efetivo da Força Nacional de Segurança Pública.” (NR)

Art.3º A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 24.

.....

XXXV – para a construção, a ampliação, a reforma e o aprimoramento de estabelecimentos penais, desde que configurada situação de grave e iminente risco à segurança pública.

.....” (NR)

“Art. 26.

Parágrafo único.

I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso;



.....” (NR)

“Art. 40.

§ 5º A Administração Pública poderá, nos editais de licitação para a contratação de serviços, exigir da contratada que um percentual mínimo de sua mão de obra seja oriunda ou egressa do sistema prisional, com a finalidade de ressocialização do reeducando, na forma estabelecida em regulamento.” (NR)

Art. 4º A Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art 7º-A Os recursos do Fundo Nacional para a criança e o adolescente poderão repassados aos fundos estaduais e distritais para aplicação em construção, reforma, ampliação e aprimoramento de unidades de execução de medidas socioeducativas e de internação em estabelecimento educacional.” (NR)

Art. 5º Ficam revogados:

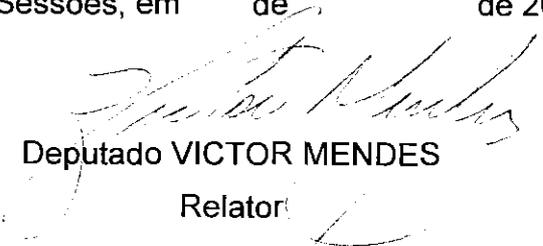
I - os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994:

- a) o inciso VII do caput do art. 2º; e
- b) o § 2º do art. 3º; e

II - a Medida Provisória nº 755, de 19 de dezembro de 2016.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2017.


Deputado VICTOR MENDES

Relator

2017-9321



COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 781, DE 2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 781, DE 2017

Altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, para dispor sobre a transferência de recursos financeiros do Fundo Penitenciário Nacional, e a Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, para permitir que os servidores que menciona prestem serviços, em caráter excepcional e voluntário, à Força Nacional de Segurança Pública, e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado VICTOR MENDES

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

I - RELATÓRIO

Após a leitura do Parecer, no dia 11/07/2017, a matéria foi objeto de pedido de vista coletivo, com a consequente prorrogação da discussão e deliberação da matéria, de acordo com as previsões regimentais.

Decorrido o prazo para a concessão de vistas ao processo, foi agendada nova Reunião Deliberativa. Nessa ocasião, algumas sugestões foram apresentadas no Plenário da Comissão para a alteração do Substitutivo, as quais foram acatadas por este Relator.

A primeira sugestão trata da obrigatoriedade da aplicação dos depósitos dos recursos em conta bancária em banco público federal, no § 6º do art. 3º-A. Contudo, há uma imprecisão técnica, uma vez que a transferência dos recursos do FUNPEN para os Fundos dos Estados, do DF e dos Municípios

CD175852955709



obrigatória, conforme a própria redação do *caput* do art. 3º-A, e, portanto, consiste em receita pública para o ente federativo receptor do recurso. Assim, a aplicação obrigatória dos recursos em banco público federal poderia ferir ao princípio de unidade de caixa, previsto no art. 56 da Lei nº 4.320/1964, que regulamenta a contabilidade pública no Brasil, pois isso significaria ter uma aplicação dos recursos em uma conta distinta da conta única do ente federativo que administra o fundo receptor dos recursos. Nesse sentido, acatamos essa sugestão parcialmente, alterando a expressão “banco público federal” para “instituição financeira oficial”.

Já a segunda trata de uma revisão na distribuição dos recursos para os Fundos dos Estados, do DF, e dos Municípios, prevista no § 7º do art. 3º-A da Lei Complementar nº 79, de 1994, que foi acatada parcialmente. Para os Fundos estaduais e do DF, serão destinados 90% (noventa por cento) dos recursos, sendo um terço distribuído pela sistemática do Fundo de Participação dos Estados, um terço distribuído proporcionalmente à população carcerária; e um terço de forma igualitária. Para os Fundos municipais, serão destinados 10% aos Municípios onde se encontrem estabelecimentos penais, distribuídos de forma igualitária entre eles.

A terceira sugestão está relacionada à redação do § 2º do art. 3º da Lei nº 11.473, de 2007, para esclarecer que as atividades de apoio administrativo somente poderão ser realizadas pelo mesmo colaborador pelo período máximo de dois anos. O dispositivo da Medida Provisória 781 que trata desse parâmetro temporal não define quem deve ser considerado colaborador e não é muito claro em sua redação. De qualquer modo, acatamos a sugestão, mas estabelecendo, em princípio, o prazo de dois anos para todo o pessoal mobilizado para a SENASP, aí incluída a FNSP, prorrogável por ato do Ministro da Justiça e Segurança Pública, mediante anuência do respectivo ente federado conveniente.

Por fim, a quarta sugestão trata da situação dos “militares temporários da União”, que, a rigor, não são mais militares, mas civis, ainda que reservistas das Forças Armadas. A Medida Provisória, em relação a eles, incorre em algumas ilegalidades que buscou-se corrigir no Projeto de Lei de Conversão

CD175852955709



definindo sua condição jurídica, seus direitos e prerrogativas, além de estabelecer, para os que atualmente compõem a Força Nacional de Segurança Pública, o prazo de sua mobilização até 31 de janeiro de 2020.

Detalhe relativamente irrelevante, mas por questão de elegância e concisão, das expressões como “*Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça e Segurança Pública*” e “*Força Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça e Segurança Pública*” foi retirado trecho “*do Ministério da Justiça e Segurança Pública*”, até porque absolutamente desnecessário, vez que a SENASP e a FNSP já estão dentro da estrutura do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Além disso, em longa reunião na Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP), foram discutidos, com o Subsecretário, o Diretor da FNSP e assessoria, vários aspectos ligados àquela Secretaria e à Força Nacional de Segurança Pública.

Nessa reunião, foram aperfeiçoadas e consolidadas as sugestões anteriores, às quais foram introduzidas outras sugestões apresentadas pela SENASP.

Disso tudo, no que tange especificamente à SENASP e à FNSP, resultaram inúmeras alterações em relação à Medida Provisória 781/2017, que foram consolidadas conforme especificado a seguir.

I – Alterações na ementa da Medida Provisória 781/2017

Constitucionalmente, os militares, categoria que surge em alguns dispositivos da Medida Provisória 781, não são servidores e a ementa não faz menção a eles. Por isso, foi modificada a redação da ementa pela retirada da expressão “*que os servidores que menciona prestem serviços*” e, no lugar, inserida “*a prestação de serviços*”.

Também na ementa, foi incluída a Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP), porque há casos da prestação de serviço a esse órgão sem que, necessariamente, o militar ou servidor esteja mobilizado na Força Nacional de Segurança Pública.

CD175852955709



Observar que a própria proposta da Medida Provisória 781 para nova redação do art. 2º da Lei 11.473/2007 se refere à cooperação no âmbito da Secretaria Nacional de Segurança Pública.

Medida Provisória 781	Projeto de Lei de Conversão
Altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, para dispor sobre a transferência de recursos financeiros do Fundo Penitenciário Nacional, e a Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, para permitir que os servidores que menciona prestem serviços , em caráter excepcional e voluntário, à Força Nacional de Segurança Pública, e dá outras providências.	Altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, para dispor sobre a transferência de recursos financeiros do Fundo Penitenciário Nacional, e a Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, para permitir a prestação de serviços , em caráter excepcional e voluntário, à Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP), na qual se inclui a Força Nacional de Segurança Pública (FNSP) , e dá outras providências.

II – Alterações no art. 2º da Medida Provisória 781/2017 (todas referidas à Lei 11.473/2007)

a. Retirada a expressão “do Ministério da Justiça e Segurança Pública”, porque absolutamente desnecessária, e acrescida a sigla SENASP.

Medida Provisória 781	Projeto de Lei de Conversão
Art. 2º A cooperação federativa de que trata o art. 1º, para os fins desta Lei, compreende operações conjuntas, transferências de recursos e desenvolvimento de atividades de capacitação e qualificação de profissionais, no âmbito da Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça e Segurança Pública .	Art. 2º A cooperação federativa de que trata o art. 1º, para os fins desta Lei, compreende operações conjuntas, transferências de recursos e desenvolvimento de atividades de capacitação e qualificação de profissionais, no âmbito da Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP).

b. Indo além da Medida Provisória 781, o Projeto de Lei de Conversão incluiu a investigação das ocorrências policiais entre as atividades e serviços imprescindíveis à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

Lei 11.473/2007	Projeto de Lei de Conversão
Art. 3º	Art. 3º
VI – o registro de ocorrências policiais.	VI – o registro e a investigação de ocorrências policiais;

* CD175852955709*



c. O Projeto de Lei de Conversão manteve exatamente a mesma proposta trazida pela Medida Provisória 781, incluindo no art. 3º da Lei 11.473/2007, entre as atividades e serviços imprescindíveis à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, os incisos VIII e IX.

Medida Provisória 781	Projeto de Lei de Conversão
Art. 3º VIII - as atividades de inteligência de segurança pública; e IX - a coordenação de ações e operações integradas de segurança pública.	Art. 3º VIII - as atividades de inteligência de segurança pública; e IX - a coordenação de ações e operações integradas de segurança pública.

d. Indo além da Medida Provisória 781, o Projeto de Lei de Conversão incluiu “o apoio administrativo às atividades e serviços referidos nos incisos I a IX” no inciso X do art. 3º da Lei 11.473/2007, entre as atividades e serviços imprescindíveis à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

Medida Provisória 781	Projeto de Lei de Conversão
	Art. 3º X – o apoio administrativo às atividades e serviços referidos nos incisos I a IX.

e. O dispositivo abaixo, trazido pela Medida Provisória 781, não foi considerado no Projeto de Lei de Conversão, pois a Secretaria Extraordinária de Segurança para Grandes Eventos foi extinta e suas atribuições assumidas pela Secretaria Nacional de Segurança Pública.

Medida Provisória 781	Projeto de Lei de Conversão
Art. 3º § 1º A cooperação federativa no âmbito da Secretaria Extraordinária de Segurança para Grandes Eventos do Ministério da Justiça e Segurança Pública apenas ocorrerá para fins do cumprimento ao disposto no inciso VII do caput .	

CD175852955709



f. Esse dispositivo não foi considerado no Projeto de Lei de Conversão, pois sua redação não está clara e não define quem é considerado colaborador, dando margem a interpretações diversas. Além disso, considerando a topologia da Lei 11.473/2007, não caberia tratar de pessoal como parte de um dispositivo que lista as atividades e serviços em termos institucionais. Por isso, o parâmetro temporal de 2 (dois) anos foi considerado, mas no § 10 do art. 5º, que trata de pessoal, e enxergando o pessoal mobilizado para a SENASP e, dentro dela, para a FNSP.

Medida Provisória 781	Projeto de Lei de Conversão
Art. 3º § 2º As atividades de apoio administrativo imprescindíveis à atuação da Força Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça e Segurança Pública somente poderão ser realizadas pelo mesmo <u>colaborador</u> pelo período máximo de dois anos.	

g. Indo além da Medida Provisória 781, o Projeto de Lei de Conversão, no *caput* do art. 5º da Lei 11.473/2007, considerou que as atividades de cooperação se dão no âmbito da Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP), na qual se inclui a Força Nacional de Segurança Pública, do que resultou a permuta da palavra "Força", trazida pela Medida Provisória, por "Secretaria" no Projeto de Lei de Conversão.

Por outro lado, a expressão "servidores civis", como está hoje vigente, alcança um amplo espectro de servidores, inclusive os da área administrativa, quando o espírito da lei, no *caput* do art. 5º, vislumbra somente os policiais civis e os servidores da área pericial.

No curso das discussões na Secretaria Nacional de Segurança Pública, foi sugerido o emprego da expressão "*servidores civis da área de segurança pública*", mas, se tomada em sentido amplo, alcançaria todos os servidores, policiais ou não; se tomada em sentido estrito, deixaria de fora muitos dos integrantes de órgãos periciais pois, se em muitas unidades da Federação os órgãos periciais são considerados como parte da polícia civil; em outros, estão na

CD175852955709



estrutura da Secretaria de Segurança Pública ou equivalente, mas fora da polícia civil; e, por último, como órgão diretamente subordinado ao governo do Estado. Nessas duas últimas situações, os integrantes dos órgãos periciais não estão na área dos órgãos de segurança pública nos termos da Constituição Federal.

Em razão disso, optou-se pela seguinte expressão, que não dá margem a dúvidas e discussões: “*servidores das atividades-fim dos órgãos de segurança pública e dos órgãos de perícia criminal*”.

Dispensou-se a palavra “civil” porque, sendo servidor, será, naturalmente, civil, haja vista que, constitucionalmente, os militares não são servidores.

A palavra “atividades-fim”, aplicada aos órgãos de segurança pública e aos órgãos de perícia criminal, afasta do alcance da lei outros servidores diferentes dos policiais, peritos criminais, legistas, papiloscopistas e afins

A expressão “perícia criminal” foi adotada a partir da nomenclatura adotada pela publicação “*Diagnóstico da perícia criminal no Brasil*”, lançada em 2012, pelo Ministério da Justiça/Secretaria Nacional de Segurança Pública, abrangendo todas as áreas periciais.

Ainda do *caput* do art. 5º, foi retirada a expressão “*desta Lei*” porque absolutamente desnecessária.

Lei 11.473/2007	Projeto de Lei de Conversão
Art. 5º As atividades de cooperação federativa, no âmbito da Força Nacional de Segurança Pública , serão desempenhadas por militares e servidores civis dos entes federados que celebrarem convênio, na forma do art. 1º desta Lei .	Art. 5º As atividades de cooperação federativa, no âmbito da Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP) , serão desempenhadas por militares e por servidores das atividades-fim dos órgãos de segurança pública e dos órgãos de perícia criminal dos entes federados que celebrarem convênio, na forma do art. 1º.

h. O § 1º foi reescrito de forma a adequá-lo à nova redação dada ao *caput* do art. 5º.

CD175852955709



Além disso, inexistem “os militares temporários da União que tenham sido admitidos e incorporados por prazo limitado para integrar quadros auxiliares ou complementares de oficiais ou praças”. O que essa descrição tenta se referir é aos civis – não são mais militares – que prestaram serviço militar às Forças Armadas e passaram para a reserva não-remunerada. Não bastasse, as expressões “quadros auxiliares” e “quadros complementares” não guardam exatamente o mesmo significado entre as diferentes Forças Armadas. Assim, um oficial temporário combatente do Exército, bem mais interessante para compor a FNSP, por não ter pertencido a qualquer desses quadros naquela Força, estaria fora do alcance da lei.

Por outro lado, a inserção, no Projeto de Lei de Conversão, da expressão “Insuficientes os convênios firmados entre a União e os entes federados para suprir a previsão do efetivo da Força Nacional de Segurança Pública (FNSP) e em face da necessidade de excepcional interesse público” busca caracterizar uma situação que justifique, juridicamente, a mobilização de outros integrantes para a FNSP fora dos convênios celebrados com os entes federados até porque, em regra, as necessidades dessa Força não conseguem ser completamente supridas pelos convênios celebrados com os Estados e o Distrito Federal.

Medida Provisória 781	Projeto de Lei de Conversão
<p>Art. 5º</p> <p>§ 1º As atividades previstas no caput, excepcionalmente, poderão ser desempenhadas em caráter voluntário por:</p> <p>I - militares e policiais da União, dos Estados e do Distrito Federal que tenham passado para a inatividade há menos de cinco anos, inclusive os militares temporários da União que tenham sido admitidos e incorporados por prazo limitado para integrar quadros auxiliares ou complementares de oficiais ou praças; e</p> <p>II - servidores civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios aposentados há menos de cinco anos, para fins de atividades de apoio administrativo à Força Nacional de Segurança Pública.</p>	<p>Art. 5º</p> <p>§ 1º Insuficientes os convênios firmados entre a União e os entes federados para suprir a previsão do efetivo da Força Nacional de Segurança Pública (FNSP) e em face da necessidade de excepcional interesse público, as atividades previstas no caput poderão ser desempenhadas em caráter voluntário:</p> <p>I - por militares e servidores das atividades-fim dos órgãos de segurança pública e dos órgãos de pericia criminal da União, dos Estados e do Distrito Federal que tenham passado para a inatividade há menos de cinco anos;</p> <p>II – por reservistas que tenham servido como militares temporários das Forças Armadas que tenham passado para a reserva há menos de cinco anos.</p>

CD175852955709



i. Indo além da Lei 11.473/2007 e da Medida Provisória 781, há necessidade de definir a condição jurídica daqueles que forem mobilizados para atender à necessidade de excepcional interesse público; o que foi feito pela inserção do seguinte § 2º na referida Lei, renumerando-se os subsequentes.

Medida Provisória 781	Projeto de Lei de Conversão
	Art. 5º § 2º Os militares, os servidores e os reservistas de que trata o § 1º serão mobilizados na FNSP, no mesmo posto, graduação ou cargo que exerciam nas respectivas instituições quando no serviço ativo.

j. Mantida a redação da Medida Provisória 781, mas alterada a numeração de § 2º para § 3º, em virtude da inserção tratada na alínea anterior, e feita a correção gramatical da expressão “se aplica **nas** hipóteses” para “se aplica **às** hipóteses”.

Medida Provisória 781	Projeto de Lei de Conversão
Art. 5º § 2º O disposto no § 1º se aplica nas hipóteses em que a condição de inatividade não tenha ocorrido em razão de doença, acidente, invalidez, incapacidade, idade-limite, aposentadoria compulsória, licenciamento ou exclusão a bem da disciplina, condenação judicial transitada em julgado ou expulsão.	Art. 5º § 3º O disposto no § 1º se aplica às hipóteses em que a condição de inatividade não tenha ocorrido em razão de doença, acidente, invalidez, incapacidade, idade-limite, aposentadoria compulsória, licenciamento ou exclusão a bem da disciplina, condenação judicial transitada em julgado ou expulsão.

k. Mantida praticamente a mesma redação da Medida Provisória 781, salvo:

- a alteração da numeração de § 3º para § 4º, em virtude da inserção tratada na alínea “i”;
- a retirada da palavra “policiais”, uma vez que a nova redação do § 1º do art. 5º os alcança;
- a inserção da remissão ao inciso “I” do § 1º do art. 5º, pois os militares e servidores ali referidos, ainda que na inatividade, mantêm o vínculo estatutário com as instituições de origem e, portanto, permanecem submetidos ao regime

CD175852955709



disciplinar anterior; o que não acontece com os reservistas referidos no inciso "II" do § 1º, que terão tratamento à parte.

Medida Provisória 781	Projeto de Lei de Conversão
Art. 5º	Art. 5º
§ 3º Aos militares, policiais e servidores de que trata o § 1º aplica-se o regime disciplinar a que estavam submetidos anteriormente à inatividade	§ 4º Aos militares e servidores de que trata o § 1º, I, aplica-se o regime disciplinar a que estão submetidos nas respectivas instituições de origem.

I. No dispositivo seguinte, além da renumeração de § 4º para § 5º, e ainda que mantido o espírito da Medida Provisória 781, foi provida uma redação juridicamente mais adequada e em consonância com a nova redação do § 1º do art. 5º, observando-se que os reservistas de que trata o § 1º, II, não podem ser considerados militares temporários.

Medida Provisória 781	Projeto de Lei de Conversão
Art. 5º	Art. 5º
§ 4º No caso dos militares temporários da União a que se refere o inciso I do § 1º, a aplicação de penalidades disciplinares em decorrência do disposto no § 3º caberá às autoridades competentes no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública, nos termos do regulamento.	§ 5º Aos reservistas de que trata o § 1º, II , aplicar-se-á o disposto em regime disciplinar a ser estabelecido por regulamento específico do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

m. Esse dispositivo não foi considerado no Projeto de Lei de Conversão haja vista que escapa, por completo, do escopo da proposição. Não trata da SENASP nem da FNSP nem de convênios celebrados entre a União e os entes federados.

Medida Provisória 781	Projeto de Lei de Conversão
Art. 5º	
§ 5º Os militares da União que tenham passado para a inatividade há menos de cinco anos, inclusive temporários que tenham sido admitidos e incorporados por prazo limitado para integrar quadros auxiliares ou complementares de oficiais ou praças, poderão, a critério dos entes	

CD175852955709



federativos, desempenhar serviço de segurança pública nas corporações militares estaduais.	
--	--

n. Foi retirada a expressão “e nos incisos I e II do **caput** do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003”, que trata do porte de arma aos militares, aos servidores e aos reservistas referidos pelo § 1º do art. 5º. Ficou melhor pela alteração direta do Estatuto do Desarmamento, feita no que passou a ser o art. 6º do Projeto de Lei de Conversão, atribuindo o porte de arma de fogo a todos os integrantes da FNSP. Retirada a expressão “*desta Lei*” porque desnecessária.

Medida Provisória 781	Projeto de Lei de Conversão
Art. 5º	Art. 5º
§ 6º O disposto nos art. 6º e art. 7º desta Lei e nos incisos I e II do caput do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, aplica-se aos militares e policiais de que trata o inciso I do § 1º.	§ 6º O disposto nos arts. 6º e 7º aplica-se aos militares, aos servidores e aos reservistas de que trata o § 1º.

o. Esse dispositivo não foi considerado no Projeto de Lei de Conversão haja vista que escapa, por completo, do escopo da proposição. Não trata da SENASP nem da FNSP nem de convênios celebrados entre a União e os entes federados.

Medida Provisória 781	Projeto de Lei de Conversão
Art. 5º	
§ 7º O disposto no inciso II do caput do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, aplica-se aos militares da reserva remunerada dos Estados e do Distrito Federal que exerçam cargo ou função em Gabinete Militar, Casa Militar, Gabinete de Segurança Institucional ou órgão equivalente dos governos dos Estados e do Distrito Federal.	

p. Indo além da Medida Provisória 781, o Projeto de Lei de Conversão inseriu o § 7º do art. 5º, estabelecendo a previsão anual do efetivo da FNSP e a prioridade de convocação para a FNSP.

* CD175852955709*



Medida Provisória 781	Projeto de Lei de Conversão
	Art. 5º § 7º Anualmente, será realizada a previsão do efetivo da FNSP, pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, priorizando, a convocação, nessa ordem: I - dos militares e servidores referidos no caput do art. 5º; II - dos militares, servidores e reservistas referidos no § 1º do art. 5º que já possuírem o curso de formação da FNSP na data de publicação desta Lei.

q. Indo além da Medida Provisória 781, o Projeto de Lei de Conversão inseriu o § 8º do art. 5º, instituindo, por lei, o processo seletivo para a convocação dos voluntários.

Medida Provisória 781	Projeto de Lei de Conversão
	Art. 5º § 8º A convocação dos voluntários se dará por processo seletivo cujos critérios serão definidos em regulamento.

r. Indo além da Medida Provisória 781, o Projeto de Lei de Conversão inseriu o § 10 do art. 5º, estabelecendo, em princípio, o prazo de dois anos para o pessoal mobilizado para a SENASP, aí incluída a FNSP, ainda que esse prazo possa ser prorrogado por ato do Ministro da Justiça e Segurança Pública, mediante anuência específica do respectivo ente federado conveniente.

Medida Provisória 781	Projeto de Lei de Conversão
	Art. 5º § 9º Os militares e servidores referidos no art. 5º, caput e § 1º, mobilizados para a SENASP, inclusive para a FNSP, poderão nela permanecer pelo prazo máximo de 2 (dois) anos, prorrogáveis por ato do Ministro da Justiça e Segurança Pública, mediante anuência específica do respectivo ente federado conveniente.

* CD175852955709 *



s. Indo além da Medida Provisória 781, o Projeto de Lei de Conversão inseriu o § 9º do art. 5º, possibilitando que os atuais reservistas referidos no § 1º, II, permaneçam mobilizados para a FNSP até o dia 31 de janeiro de 2020, considerando dois fatores: a necessidade deles compondo a FNSP na segurança das eleições no ano de 2018 e deixá-los prontos para serem empregados no primeiro ano de governo do próximo Presidente da República. Entretanto, como a previsão dos efetivos da FNSP é variável, a depender, inclusive, da disponibilidade de recursos orçamentários, acrescentou-se a expressão “Obedecida a previsão definida no § 7º”.

Medida Provisória 781	Projeto de Lei de Conversão
	Art. 5º § 10. A permanência, até o dia 31 de janeiro de 2020, dos reservistas referidos no § 1º, II, e que, na data da publicação desta Lei, estão mobilizados pela FNSP, está condicionada à previsão orçamentária a que se refere o § 7º e sua situação será definida por regulamento do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

t. Indo além da Medida Provisória 781, o Projeto de Lei de Conversão inseriu o § 11 do art. 5º porque é necessário assegurar o mínimo de proteção jurídica aos integrantes da SENASP empenhados nas atividades e serviços referidos no art. 3º. Observar que não serão apenas os integrantes da FNSP, pois haverá situações como aquelas em que integrantes da SENASP, sem pertencerem à FNSP – caso de atividades de inteligência, por exemplo –, poderão ser empregados.

Medida Provisória 781	Projeto de Lei de Conversão
	Art. 5º § 11. Os integrantes da SENASP, aí incluídos os da FNSP, que venham a responder a inquérito policial ou a processo judicial em função do seu emprego nas atividades e serviços referidos nos incisos I a IX do art. 3º serão representados judicialmente pela Advocacia-Geral da União.

* CD175852955709 *



u. Indo além da Medida Provisória 781, o Projeto de Lei de Conversão inseriu o § 12 no art. 5º da Lei 11.473/2007 porque há a necessidade de definir a condição jurídica dos reservistas mobilizados para a FNSP. Hoje, não passam de ex-militares (civis) que foram mobilizados, uniformizados, armados pelo Estado brasileiro e mandados cumprir atribuições de natureza policial-militar sem qualquer respaldo legal.

Medida Provisória 781	Projeto de Lei de Conversão
	Art. 5º § 12. Os reservistas de que trata § 1º, II, enquanto mobilizados para a FNSP, estarão no exercício de encargo de natureza policial-militar, com as atribuições, prerrogativas, deveres e precedência hierárquica inerentes aos postos e graduações correspondentes.

v. Indo além da Medida Provisória 781, o Projeto de Lei de Conversão inseriu o § 13 no art. 5º da Lei 11.473/2007 porque há a necessidade de assegurar, por lei, direitos e prerrogativas dos reservistas mobilizados para a FNSP. Hoje, trabalham sem remuneração, apenas em troca de diárias, sem qualquer direito, inclusive de natureza previdenciária. Colocando de uma forma mais incisiva, por não pagar remuneração pelo serviço prestado, o Estado brasileiro está se utilizando de mão-de-obra escrava, ainda que voluntária.

Medida Provisória 781	Projeto de Lei de Conversão
	Art. 5º § 13. Nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas, são direitos dos reservistas de que trata § 1º, II, enquanto mobilizados pela Força Nacional de Segurança Pública: a) o disposto no art. 7º, incisos VII, VIII, XVII, XVIII e XIX da Constituição Federal. b) o uso das designações hierárquicas; c) a identificação funcional; d) o exercício de encargo correspondente ao posto ou à graduação; e) a percepção de remuneração; f) a assistência médico-hospitalar; g) o funeral;

* CD175852955709*



	h) a alimentação, assim entendida como as refeições fornecidas aos policiais-militares em atividade; i) o fardamento; j) a integração à previdência social; k) as férias, os afastamentos temporários do serviço e as licenças; l) o porte de arma; m) a contagem do tempo de serviço para efeito de aposentadoria.
--	--

w. Indo além da Medida Provisória 781, o Projeto de Lei de Conversão inseriu o § 14 no art. 5º da Lei 11.473/2007 porque o tempo de “mais de um ano” de serviço é referência para selecionar os militares que foram além da prestação do serviço militar inicial e adquiriram formação militar mais completa, uma vez que a FNSP necessita de militares com maior experiência. O outro fator temporal é referência para não possibilitar futuras reivindicações de estabilidade no serviço público.

Medida Provisória 781	Projeto de Lei de Conversão
	Art. 5º § 14. A mobilização para a FNSP dos reservistas a que se refere o § 1º, II, será restrita aqueles que contarem mais de um ano de serviço militar e menos de 8 (oito) anos de serviço público e que atenderem às demais condições estabelecidas nesta Lei e pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, considerando, ainda, que a eventual prorrogação de sua permanência na FNSP só será concedida se não implicar estabilidade.

x. Indo além da Medida Provisória 781, o Projeto de Lei de Conversão inseriu o § 15 no art. 5º da Lei 11.473/2007 porque há a necessidade de indicar, em lei, a fonte dos recursos que suportarão as despesas com a mobilização dos reservistas.

Medida Provisória 781	Projeto de Lei de Conversão
	Art. 5º § 15. As despesas com os reservistas a que se refere o § 1º, II, serão custeadas com dotações orçamentárias do Ministé-

CD175852955709



	rio da Justiça e Segurança Pública, no período em que estiverem mobilizados para a FNSP.
--	--

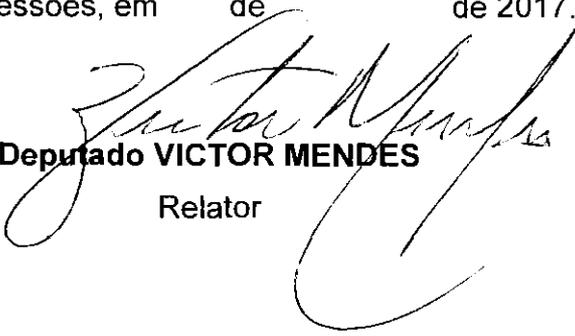
y. Dispositivo da Medida Provisória 781 renumerado no Projeto de Lei de Conversão.

Medida Provisória 781	Projeto de Lei de Conversão
Art. 5º	Art. 5º
§ 7º O disposto no inciso II do caput do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, aplica-se aos militares da reserva remunerada dos Estados e do Distrito Federal que exerçam cargo ou função em Gabinete Militar, Casa Militar, Gabinete de Segurança Institucional ou órgão equivalente dos governos dos Estados e do Distrito Federal.	§ 16. O disposto no inciso II do caput do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, aplica-se aos militares da reserva remunerada dos Estados e do Distrito Federal que exerçam cargo ou função em Gabinete Militar, Casa Militar, Gabinete de Segurança Institucional ou órgão equivalente dos governos dos Estados e do Distrito Federal.

III – Acréscimo do art. 7º ao Projeto de Lei de Conversão

Pelo acréscimo do art. 6º ao Projeto de Lei de Conversão, renumerando-se os subsequentes, está sendo alterada a redação do inciso II do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – Estatuto do Desarmamento, de modo a prever os integrantes da FNSP entre aqueles cujas categorias detêm a prerrogativa de portar arma de fogo. Assim, diante dessas considerações, apresento, anexa, a redação final do Substitutivo, para deliberação por esta douta Comissão Mista.

Sala das Sessões, em de de 2017.


Deputado VICTOR MENDES

Relator

CD175852955709



PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2017

Altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, para dispor sobre a transferência de recursos financeiros do Fundo Penitenciário Nacional, e a Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, para permitir a prestação de serviços, em caráter excepcional e voluntário, à Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP), na qual se inclui a Força Nacional de Segurança Pública (FNSP), e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública, o Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN, a ser gerido pelo Departamento Penitenciário Nacional, com a finalidade de proporcionar recursos e meios para financiar e apoiar as atividades e os programas de modernização e aprimoramento do sistema penitenciário nacional.” (NR)

“Art. 3º

.....

II - manutenção dos serviços e realização de investimentos penitenciários, inclusive em informação e segurança;

CD175852955709



.....
 IV - aquisição de material permanente, equipamentos e veículos especializados, imprescindíveis ao funcionamento e à segurança dos estabelecimentos penais;

.....
 VII - elaboração e execução de projetos destinados à reinserção social de presos, internados e egressos, inclusive por meio da realização de cursos técnicos e profissionalizantes;

.....
 XVI - programas de alternativas penais à prisão com o intuito do cumprimento de penas restritivas de direitos e de prestação de serviços à comunidade, executados diretamente ou mediante parcerias, inclusive por meio da viabilização de convênios e acordos de cooperação;

XVII - políticas de redução da criminalidade;

XVIII - financiamento e apoio a políticas e atividades preventivas, inclusive da inteligência policial, vocacionadas à redução da criminalidade e da população carcerária.

§ 1º Os recursos do FUNPEN poderão, ressalvado o disposto no art. 3º-A, ser repassados mediante convênio, acordos ou ajustes que se enquadrem nas atividades previstas neste artigo.

.....
 § 5º No mínimo, 30% (trinta por cento) dos recursos do FUNPEN serão aplicados nas atividades previstas no inciso I do **caput**.

§ 6º É vedado o contingenciamento de recursos do FUNPEN.

§ 7º A União deverá aplicar preferencialmente os recursos de que trata o § 5º em estabelecimento penais federais de âmbito regional." (NR)

CD175852955709



“Art. 3º-A. A União deverá repassar aos fundos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a título de transferência obrigatória e independentemente de convênio ou instrumento congênere, os seguintes percentuais da dotação orçamentária do FUNPEN:

I - até 31 de dezembro de 2017, até setenta e cinco por cento;

II - no exercício de 2018, até quarenta e cinco por cento;

III - no exercício de 2019, até vinte e cinco por cento; e

IV - nos exercícios subsequentes, quarenta por cento.

*§ 1º Os percentuais a que se refere o **caput** e seus incisos serão auferidos excluindo as despesas de custeio e de investimento do DEPEN.*

*§ 2º Os repasses a que se refere o **caput** serão aplicados nas atividades previstas no art. 3º; no financiamento de programas para melhoria do sistema penitenciário nacional, no caso dos Estados e do Distrito Federal, e no financiamento de programas destinados à reinserção social de presos, internados e egressos ou de programas de alternativas penais, no caso dos Municípios.*

*§ 3º O repasse previsto no **caput** fica condicionado, em cada ente federativo, à:*

I - existência de fundo penitenciário, no caso dos Estados e do Distrito Federal, e de fundo específico, no caso dos Municípios;

II - existência de órgão ou de entidade específica responsável pela gestão do fundo de que trata o inciso I;

III - apresentação de planos associados aos programas a que se refere o § 2º, dos quais constarão a contrapartida do ente federativo, segundo critérios e condições definidos, quando exigidos em ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública;

CD175852955709



IV - habilitação do ente federativo nos programas instituídos; e

V - aprovação de relatório anual de gestão, o qual conterà dados sobre a quantidade de presos, com classificação por sexo, etnia, faixa etária, escolaridade, exercício de atividade de trabalho, estabelecimento penal, motivo, regime e duração da prisão, entre outros a serem definidos em regulamento; e

VI - existência de conselho estadual ou distrital penitenciários, de segurança pública, ou congênere, para apoio ao controle e à fiscalização da aplicação dos recursos do fundo de que trata o inciso I, no caso dos Estados e do Distrito Federal.

§ 4º A não utilização dos recursos transferidos, nos prazos definidos em ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, obrigará o ente federativo à devolução do saldo remanescente devidamente atualizado.

§ 5º Ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública poderá dispor sobre a prorrogação do prazo a que se refere o § 4º.

§ 6º Os recursos financeiros transferidos, enquanto não utilizados, serão obrigatoriamente aplicados em conta bancária em instituição financeira oficial, conforme previsto em ato normativo do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública.

*§ 7º Os repasses serão partilhados conforme as seguintes regras:
I – 90 % (noventa por cento) dos recursos serão destinados aos fundos penitenciários dos Estados e do Distrito Federal, sendo:*

- a) 30 % (trinta por cento) distribuídos conforme as regras do Fundo de Participação dos Estados;*
- b) 30 % (trinta por cento) distribuídos proporcionalmente à respectiva população carcerária; e*
- c) 30 % (trinta por cento) distribuídos de forma igualitária.*

CD175852955709



II - 10 % (dez por cento) dos recursos serão destinados aos fundos específicos dos Municípios onde se encontrem estabelecimentos penais em sua área geográfica, distribuídos de forma igualitária.

§ 8º A população carcerária de cada ente federativo previsto no § 6º será apurada anualmente pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública.

“Art. 3º-B. Fica autorizada a transferência de recursos do FUNPEN à organização da sociedade civil que administre estabelecimento penal destinado a receber condenados a pena privativa de liberdade, observadas as vedações estabelecidas na legislação correlata e desde que atenda aos seguintes requisitos:

I - apresentação de projeto aprovado pelo Tribunal de Justiça e pelo Tribunal de Contas da unidade federativa em que desenvolverá suas atividades;

II - existência de cadastro no Departamento Penitenciário Nacional e no Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse do Governo Federal - Siconv;

III - habilitação junto ao órgão competente da unidade federativa em que desenvolverá suas atividades, após aprovação do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, que atestará o cumprimento dos requisitos para recebimento de recursos;

IV - apresentação ao Ministério da Justiça e Segurança Pública de relatório anual de gestão, de reincidência criminal e outras informações solicitadas; e

V - prestação de contas ao Tribunal de Contas da unidade federativa em que desenvolverá suas atividades.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

CD175852955709



“Art. 2º A cooperação federativa de que trata o art. 1º, para os fins desta Lei, compreende operações conjuntas, transferências de recursos e desenvolvimento de atividades de capacitação e qualificação de profissionais, no âmbito da Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP).

.....” (NR)

“Art. 3º

.....VI

– o registro e a investigação de ocorrências policiais;

VIII - as atividades de inteligência de segurança pública;

IX - a coordenação de ações e operações integradas de segurança pública; e

X - o apoio administrativo às atividades e serviços referidos nos incisos I a IX.” (NR)

“Art. 5º As atividades de cooperação federativa, no âmbito da Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP), serão desempenhadas por militares e por servidores das atividades-fim dos órgãos de segurança pública e dos órgãos de perícia criminal dos entes federados que celebrarem convênio, na forma do art. 1º.

§ 1º Insuficientes os convênios firmados entre a União e os entes federados para suprir a previsão do efetivo da Força Nacional de Segurança Pública (FNSP) e em face da necessidade de excepcional interesse público, as atividades previstas no caput poderão ser desempenhadas em caráter voluntário:

I - por militares e servidores das atividades-fim dos órgãos de segurança pública e dos órgãos de perícia criminal da União, dos Estados e do Distrito Federal que tenham passado para a inatividade há menos de cinco anos;

CD175852955709



II – por reservistas que tenham servido como militares temporários das Forças Armadas que tenham passado para a reserva há menos de cinco anos.

§ 2º Os militares, os servidores e os reservistas de que trata o § 1º serão mobilizados na FNSP, no mesmo posto, graduação ou cargo que exerciam nas respectivas instituições quando no serviço ativo.

§ 3º O disposto no § 1º se aplica às hipóteses em que a condição de inatividade não tenha ocorrido em razão de doença, acidente, invalidez, incapacidade, idade-limite, aposentadoria compulsória, licenciamento ou exclusão a bem da disciplina, condenação judicial transitada em julgado ou expulsão.

§ 4º Aos militares e servidores de que trata o § 1º, I, aplica-se o regime disciplinar a que estão submetidos nas respectivas instituições de origem.

§ 5º Aos reservistas de que trata o § 1º, II, aplicar-se-á o disposto em regime disciplinar a ser estabelecido por regulamento específico do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

§ 6º O disposto nos arts. 6º e 7º aplica-se aos militares, aos servidores e aos reservistas de que trata o § 1º.

§ 7º Anualmente, será realizada a previsão do efetivo da FNSP, pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, priorizando, a convocação, nessa ordem:

I - dos militares e servidores referidos no **caput** do art. 5º;

II - dos militares, servidores e reservistas referidos no § 1º do art. 5º que já possuírem o curso de formação da FNSP na data de publicação desta Lei.

§ 8º A convocação dos voluntários se dará por processo seletivo cujos critérios serão definidos em regulamento.

CD175852955709*



§ 9º Os militares e servidores referidos no art. 5º, **caput** e § 1º, mobilizados para a SENASP, inclusive para a FNSP, poderão nela permanecer pelo prazo máximo de 2 (dois) anos, prorrogáveis por ato do Ministro da Justiça e Segurança Pública, mediante anuência específica do respectivo ente federado conveniente.

§ 10. A permanência, até o dia 31 de janeiro de 2020, dos reservistas referidos no § 1º, II, e que, na data da publicação desta Lei, estão mobilizados pela FNSP, está condicionada à previsão orçamentária a que se refere o § 7º e sua situação será definida por regulamento do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

§ 11. Os integrantes da SENASP, aí incluídos os da FNSP, que venham a responder a inquérito policial ou a processo judicial em função do seu emprego nas atividades e serviços referidos nos incisos I a IX do art. 3º serão representados judicialmente pela Advocacia-Geral da União.

§ 12. Os reservistas de que trata § 1º, II, enquanto mobilizados pela FNSP, estarão no exercício de encargo de natureza policial-militar, com as atribuições, prerrogativas, deveres e precedência hierárquica inerentes aos postos e graduações correspondentes.

§ 13. Nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas, são direitos dos reservistas de que trata § 1º, II, enquanto mobilizados pela Força Nacional de Segurança Pública:

- a) o disposto no art. 7º, incisos VII, VIII, XVII, XVIII e XIX da Constituição Federal;
- b) o uso das designações hierárquicas;
- c) a identificação funcional;
- d) o exercício de encargo correspondente ao posto ou à graduação;

CD175852955709



- e) a percepção de remuneração;
- f) a assistência médico-hospitalar;
- g) o funeral;
- h) a alimentação, assim entendida como as refeições fornecidas aos policiais-militares em atividade;
- i) o fardamento;
- j) a integração à previdência social;
- k) as férias, os afastamentos temporários do serviço e as licenças;
- l) o porte de arma;
- m) a contagem do tempo de serviço para efeito de aposentadoria.

§ 14. A mobilização para a FNSP dos reservistas a que se refere o § 1º, II, será restrita aqueles que contarem mais de um ano de serviço militar e menos de 8 (oito) anos de serviço público e que atenderem às demais condições estabelecidas nesta Lei e pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, considerando, ainda, que a eventual prorrogação de sua permanência na FNSP só será concedida se não implicar estabilidade.

§ 15. As despesas com os reservistas a que se refere o § 1º, II, serão custeadas com dotações orçamentárias do Ministério da Justiça e Segurança Pública, no período em que integrarem os quadros da Força Nacional de Segurança Pública.

§ 16. O disposto no inciso II do caput do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, aplica-se aos militares da reserva remunerada dos Estados e do Distrito Federal que exerçam cargo ou função em Gabinete Militar, Casa Militar, Gabinete de Segurança Institucional ou órgão equivalente dos governos dos Estados e do Distrito Federal.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 24.

CD175852955709



XXXV – para a construção, a ampliação, a reforma e o aprimoramento de estabelecimentos penais, desde que configurada situação de grave e iminente risco à segurança pública.

.....” (NR)

“Art. 26.

Parágrafo único.

I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso;

.....” (NR)

“Art. 40.

§ 5º A Administração Pública poderá, nos editais de licitação para a contratação de serviços, exigir da contratada que um percentual mínimo de sua mão de obra seja oriunda ou egressa do sistema prisional, com a finalidade de ressocialização do reeducando, na forma estabelecida em regulamento.” (NR)

Art. 4º A Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º-A. Os recursos do Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente poderão repassados aos fundos estaduais e distritais para aplicação em construção, reforma, ampliação e aprimoramento de unidades de execução de medidas socioeducativas e de internação em estabelecimento educacional.” (NR)

Art. 5º Ficam revogados:

I - os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994:

- a) o inciso VII do **caput** do art. 2º; e
- b) o § 2º do art. 3º; e



CD175852955709

II - a Medida Provisória nº 755, de 19 de dezembro de 2016.

Art. 6º O inciso II do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – Estatuto do Desarmamento, passa a vigorar com a seguintes redação:

“Art. 6º

.....
 II – os integrantes de órgãos referidos nos incisos do **caput** do art. 144 da Constituição Federal e da Força Nacional de Segurança Pública (FNSP);

.....” (NR)

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2017


 Deputado VICTOR MENDES

Relator



CD175852955709

COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 781, DE 2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 781, DE 2017

Altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, para dispor sobre a transferência de recursos financeiros do Fundo Penitenciário Nacional, e a Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, para permitir que os servidores que menciona prestem serviços, em caráter excepcional e voluntário, à Força Nacional de Segurança Pública, e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado VICTOR MENDES

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

I - RELATÓRIO

Após a leitura do Parecer, no dia 11/07/2017, a matéria foi objeto de pedido de vista coletivo, com a consequente prorrogação da discussão e deliberação da matéria, de acordo com as previsões regimentais.

Decorrido o prazo para a concessão de vistas ao processo, foi agendada nova Reunião Deliberativa. Nessa ocasião, algumas sugestões foram apresentadas no Plenário da Comissão para a alteração do Substitutivo, as quais foram acatadas por este Relator.

A primeira sugestão trata da obrigatoriedade da aplicação dos depósitos dos recursos em conta bancária em banco público federal, no § 6º do art. 3º-A. Contudo, há uma imprecisão técnica, uma vez que a transferência dos recursos do FUNPEN para os Fundos dos Estados, do DF e dos Municípios é



obrigatória, conforme a própria redação do *caput* do art. 3º-A, e, portanto, consiste em receita pública para o ente federativo receptor do recurso. Assim, a aplicação obrigatória dos recursos em banco público federal poderia ferir ao princípio de unidade de caixa, previsto no art. 56 da Lei nº 4.320/1964, que regulamenta a contabilidade pública no Brasil, pois isso significaria ter uma aplicação dos recursos em uma conta distinta da conta única do ente federativo que administra o fundo receptor dos recursos. Nesse sentido, acatamos essa sugestão parcialmente, alterando a expressão “banco público federal” para “instituição financeira oficial”.

Já a segunda trata de uma revisão na distribuição dos recursos para os Fundos dos Estados, do DF, e dos Municípios, prevista no § 7º do art. 3º-A da Lei Complementar nº 79, de 1994, que foi acatada parcialmente. Para os Fundos estaduais e do DF, serão destinados 90% (noventa por cento) dos recursos, sendo um terço distribuído pela sistemática do Fundo de Participação dos Estados, um terço distribuído proporcionalmente à população carcerária; e um terço de forma igualitária. Para os Fundos municipais, serão destinados 10% aos Municípios onde se encontrem estabelecimentos penais, distribuídos de forma igualitária entre eles.

A terceira sugestão está relacionada à redação do § 2º do art. 3º da Lei nº 11.473, de 2007, para esclarecer que as atividades de apoio administrativo somente poderão ser realizadas pelo mesmo colaborador pelo período máximo de dois anos. O dispositivo da Medida Provisória 781 que trata desse parâmetro temporal não define quem deve ser considerado colaborador e não é muito claro em sua redação. De qualquer modo, acatamos a sugestão, mas estabelecendo, em princípio, o prazo de dois anos para todo o pessoal mobilizado para a SENASP, aí incluída a FNRP, prorrogável por ato do Ministro da Justiça e Segurança Pública, mediante anuência do respectivo ente federado conveniente.

Por fim, a quarta sugestão trata da situação dos “militares temporários da União”, que, a rigor, não são mais militares, mas civis, ainda que reservistas das Forças Armadas. A Medida Provisória, em relação a eles, incorre em algumas ilegalidades que buscou-se corrigir no Projeto de Lei de Conversão,



Handwritten signature or initials in the bottom right corner of the page.

definindo sua condição jurídica, seus direitos e prerrogativas, além de estabelecer, para os que atualmente compõem a Força Nacional de Segurança Pública, o prazo de sua mobilização até 31 de janeiro de 2020.

Detalhe relativamente irrelevante, mas por questão de elegância e concisão, das expressões como “*Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça e Segurança Pública*” e “*Força Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça e Segurança Pública*” foi retirado trecho “*do Ministério da Justiça e Segurança Pública*”, até porque absolutamente desnecessário, vez que a SENASP e a FNSP já estão dentro da estrutura do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Além disso, em longa reunião na Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP), foram discutidos, com o Subsecretário, o Diretor da FNSP e assessoria, vários aspectos ligados àquela Secretaria e à Força Nacional de Segurança Pública.

Nessa reunião, foram aperfeiçoadas e consolidadas as sugestões anteriores, às quais foram introduzidas outras sugestões apresentadas pela SENASP.

Disso tudo, no que tange especificamente à SENASP e à FNSP, resultaram inúmeras alterações em relação à Medida Provisória 781/2017, que foram consolidadas conforme especificado a seguir.

I – Alterações na ementa da Medida Provisória 781/2017

Constitucionalmente, os militares, categoria que surge em alguns dispositivos da Medida Provisória 781, não são servidores e a ementa não faz menção a eles. Por isso, foi modificada a redação da ementa pela retirada da expressão “*que os servidores que menciona prestem serviços*” e, no lugar, inserida “*a prestação de serviços*”.

Também na ementa, foi incluída a Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP), porque há casos da prestação de serviço a esse órgão sem que, necessariamente, o militar ou servidor esteja mobilizado na Força Nacional de Segurança Pública.



Observar que a própria proposta da Medida Provisória 781 para nova redação do art. 2º da Lei 11.473/2007 se refere à cooperação no âmbito da Secretaria Nacional de Segurança Pública.

Medida Provisória 781	Projeto de Lei de Conversão
Altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, para dispor sobre a transferência de recursos financeiros do Fundo Penitenciário Nacional, e a Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, para permitir que os servidores que menciona prestem serviços , em caráter excepcional e voluntário, à Força Nacional de Segurança Pública, e dá outras providências.	Altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, para dispor sobre a transferência de recursos financeiros do Fundo Penitenciário Nacional, e a Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, para permitir a prestação de serviços , em caráter excepcional e voluntário, à Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP), na qual se inclui a Força Nacional de Segurança Pública (FNSP) , e dá outras providências.

II – Alterações no art. 2º da Medida Provisória 781/2017 (todas referidas à Lei 11.473/2007)

a. Retirada a expressão “do Ministério da Justiça e Segurança Pública”, porque absolutamente desnecessária, e acrescida a sigla SENASP.

Medida Provisória 781	Projeto de Lei de Conversão
Art. 2º A cooperação federativa de que trata o art. 1º, para os fins desta Lei, compreende operações conjuntas, transferências de recursos e desenvolvimento de atividades de capacitação e qualificação de profissionais, no âmbito da Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça e Segurança Pública .	Art. 2º A cooperação federativa de que trata o art. 1º, para os fins desta Lei, compreende operações conjuntas, transferências de recursos e desenvolvimento de atividades de capacitação e qualificação de profissionais, no âmbito da Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP).

b. Indo além da Medida Provisória 781, o Projeto de Lei de Conversão incluiu a investigação das ocorrências policiais entre as atividades e serviços imprescindíveis à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

Lei 11.473/2007	Projeto de Lei de Conversão
Art. 3º VI – o registro de ocorrências policiais.	Art. 3º VI – o registro e a investigação de ocorrências policiais;



Handwritten signature

c. O Projeto de Lei de Conversão manteve exatamente a mesma proposta trazida pela Medida Provisória 781, incluindo no art. 3º da Lei 11.473/2007, entre as atividades e serviços imprescindíveis à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, os incisos VIII e IX.

Medida Provisória 781	Projeto de Lei de Conversão
Art. 3º	Art. 3º
VIII - as atividades de inteligência de segurança pública; e IX - a coordenação de ações e operações integradas de segurança pública.	VIII - as atividades de inteligência de segurança pública; e IX - a coordenação de ações e operações integradas de segurança pública.

d. Indo além da Medida Provisória 781, o Projeto de Lei de Conversão incluiu "o apoio administrativo às atividades e serviços referidos nos incisos I a IX" no inciso X do art. 3º da Lei 11.473/2007, entre as atividades e serviços imprescindíveis à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

Medida Provisória 781	Projeto de Lei de Conversão
	Art. 3º
	X – o apoio administrativo às atividades e serviços referidos nos incisos I a IX.

e. O dispositivo abaixo, trazido pela Medida Provisória 781, não foi considerado no Projeto de Lei de Conversão, pois a Secretaria Extraordinária de Segurança para Grandes Eventos foi extinta e suas atribuições assumidas pela Secretaria Nacional de Segurança Pública.

Medida Provisória 781	Projeto de Lei de Conversão
Art. 3º	
§ 1º A cooperação federativa no âmbito da Secretaria Extraordinária de Segurança para Grandes Eventos do Ministério da Justiça e Segurança Pública apenas ocorrerá para fins do cumprimento ao disposto no inciso VII do caput .	



f. Esse dispositivo não foi considerado no Projeto de Lei de Conversão, pois sua redação não está clara e não define quem é considerado

colaborador, dando margem a interpretações diversas. Além disso, considerando a topologia da Lei 11.473/2007, não caberia tratar de pessoal como parte de um dispositivo que lista as atividades e serviços em termos institucionais. Por isso, o parâmetro temporal de 2 (dois) anos foi considerado, mas no § 10 do art. 5º, que trata de pessoal, e enxergando o pessoal mobilizado para a SENASP e, dentro dela, para a FNSP.

Medida Provisória 781	Projeto de Lei de Conversão
Art. 3º § 2º As atividades de apoio administrativo imprescindíveis à atuação da Força Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça e Segurança Pública somente poderão ser realizadas pelo mesmo <u>colaborador</u> pelo período máximo de dois anos.	

g. Indo além da Medida Provisória 781, o Projeto de Lei de Conversão, no *caput* do art. 5º da Lei 11.473/2007, considerou que as atividades de cooperação se dão no âmbito da Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP), na qual se inclui a Força Nacional de Segurança Pública, do que resultou a permuta da palavra “Força”, trazida pela Medida Provisória, por “Secretaria” no Projeto de Lei de Conversão.

Por outro lado, a expressão “servidores civis”, como está hoje vigente, alcança um amplo espectro de servidores, inclusive os da área administrativa, quando o espírito da lei, no *caput* do art. 5º, vislumbra somente os policiais civis e os servidores da área pericial.

No curso das discussões na Secretaria Nacional de Segurança Pública, foi sugerido o emprego da expressão “*servidores civis da área de segurança pública*”, mas, se tomada em sentido amplo, alcançaria todos os servidores, policiais ou não; se tomada em sentido estrito, deixaria de fora muitos dos integrantes de órgãos periciais pois, se em muitas unidades da Federação os órgãos periciais são considerados como parte da polícia civil; em outros, estão na estrutura da Secretaria de Segurança Pública ou equivalente, mas fora da polícia civil; e, por último, como órgão diretamente subordinado ao governo do Estado. Nessas duas últimas situações, os integrantes dos órgãos periciais não



estão na área dos órgãos de segurança pública nos termos da Constituição Federal.

Em razão disso, optou-se pela seguinte expressão, que não dá margem a dúvidas e discussões: “*servidores das atividades-fim dos órgãos de segurança pública e dos órgãos de perícia criminal*”.

Dispensou-se a palavra “civil” porque, sendo servidor, será, naturalmente, civil, haja vista que, constitucionalmente, os militares não são servidores.

A palavra “atividades-fim”, aplicada aos órgãos de segurança pública e aos órgãos de perícia criminal, afasta do alcance da lei outros servidores diferentes dos policiais, peritos criminais, legistas, papiloscopistas e afins

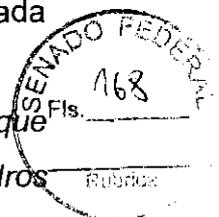
A expressão “perícia criminal” foi adotada a partir da nomenclatura adotada pela publicação “*Diagnóstico da perícia criminal no Brasil*”, lançada em 2012, pelo Ministério da Justiça/Secretaria Nacional de Segurança Pública, abrangendo todas as áreas periciais.

Ainda do *caput* do art. 5º, foi retirada a expressão “*desta Lei*” porque absolutamente desnecessária.

Lei 11.473/2007	Projeto de Lei de Conversão
Art. 5º As atividades de cooperação federativa, no âmbito da Força Nacional de Segurança Pública , serão desempenhadas por militares e servidores civis dos entes federados que celebrarem convênio, na forma do art. 1º desta Lei .	Art. 5º As atividades de cooperação federativa, no âmbito da Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP) , serão desempenhadas por militares e por servidores das atividades-fim dos órgãos de segurança pública e dos órgãos de perícia criminal dos entes federados que celebrarem convênio, na forma do art. 1º.

h. O § 1º foi reescrito de forma a adequá-lo à nova redação dada ao *caput* do art. 5º.

Além disso, inexistem “os militares temporários da União que tenham sido admitidos e incorporados por prazo limitado para integrar quadros auxiliares ou complementares de oficiais ou praças”. O que essa descrição tenta se referir é aos civis – não são mais militares – que prestaram serviço militar às

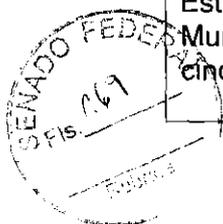


Forças Armadas e passaram para a reserva não-remunerada. Não bastasse, as expressões “quadros auxiliares” e “quadros complementares” não guardam exatamente o mesmo significado entre as diferentes Forças Armadas. Assim, um oficial temporário combatente do Exército, bem mais interessante para compor a FNSP, por não ter pertencido a qualquer desses quadros naquela Força, estaria fora do alcance da lei.

Por outro lado, a inserção, no Projeto de Lei de Conversão, da expressão “Insuficientes os convênios firmados entre a União e os entes federados para suprir a previsão do efetivo da Força Nacional de Segurança Pública (FNSP) e em face da necessidade de excepcional interesse público” busca caracterizar uma situação que justifique, juridicamente, a mobilização de outros integrantes para a FNSP fora dos convênios celebrados com os entes federados até porque, em regra, as necessidades dessa Força não conseguem ser completamente supridas pelos convênios celebrados com os Estados e o Distrito Federal.

Especificamente quanto aos militares temporários, o seu emprego na FNSP, quando necessário, se dará nos termos de convênio celebrado entre o Ministério da Defesa e o Ministério da Justiça e Segurança Pública e após sua reintegração ao serviço ativo à respectiva Força Armada onde prestou, anteriormente, o serviço militar.

Medida Provisória 781	Projeto de Lei de Conversão
Art. 5º § 1º As atividades previstas no caput , excepcionalmente, poderão ser desempenhadas em caráter voluntário por: I - militares e policiais da União, dos Estados e do Distrito Federal que tenham passado para a inatividade há menos de cinco anos, inclusive os militares temporários da União que tenham sido admitidos e incorporados por prazo limitado para integrar quadros auxiliares ou complementares de oficiais ou praças; e II - servidores civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios aposentados há menos de cinco anos, para fins de atividades de	Art. 5º § 1º Insuficientes os convênios firmados entre a União e os entes federados para suprir a previsão do efetivo da Força Nacional de Segurança Pública (FNSP) e em face da necessidade de excepcional interesse público, as atividades previstas no caput poderão ser desempenhadas em caráter voluntário: I - por militares e servidores das atividades-fim dos órgãos de segurança pública e dos órgãos de perícia criminal da União, dos Estados e do Distrito Federal que tenham passado para a inatividade há menos de cinco anos; II - nos termos de convênio celebrado entre o Ministério da Defesa e o Ministério da Justiça e Segurança Pública, por



Handwritten signature or initials.

apoio administrativo à Força Nacional de Segurança Pública.	reservistas que tenham servido como militares temporários das Forças Armadas e passado para a reserva há menos de cinco anos,
---	---

i. Indo além da Lei 11.473/2007 e da Medida Provisória 781, há a inserção deste parágrafo, renumerando-se os subsequentes, de modo a regular a reincorporação dos reservistas de que trata o § 1º, II, a suas respectivas Forças Armadas de origem, sua passagem à condição de agregado nos termos do Estatuto dos Militares e, em seguida, a sua colocação à disposição do Ministério da Justiça e Segurança Pública e mobilização na SENASP/FNSP. Desse modo, estará regularizada a sua condição de militar, pronto para ser empregado na SENASP/FNSP.

Medida Provisória 781	Projeto de Lei de Conversão
	Art. 5º § 2º Os reservistas de que trata o § 1º, II, serão, na sequência: I – reincorporados voluntariamente às respectivas Forças Armadas onde prestaram o serviço militar, na forma da legislação e regulamentação que tratam do serviço militar, com todos os direitos, prerrogativas e deveres inerentes ao posto ou graduação que ocupavam quando na ativa; II – agregados, aplicando-se, no que couber, os arts. 80 a 85 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980 – Estatuto dos Militares, e colocados à disposição do Ministério da Justiça e Segurança Pública e mobilizados na SENASP, aí incluída a FNSP.

j. Indo além da Lei 11.473/2007 e da Medida Provisória 781, há a inserção deste parágrafo em virtude da necessidade de definir a condição jurídica daqueles que forem mobilizados para atender à necessidade de excepcional interesse público; o que foi feito pela inserção do seguinte § 3º na referida Lei, renumerando-se os subsequentes.

Medida Provisória 781	Projeto de Lei de Conversão
	Art. 5º



	§ 3º Os militares, os servidores e os reservistas de que trata o § 1º serão mobilizados na FNSP, no mesmo posto, graduação ou cargo que exerciam nas respectivas instituições quando no serviço ativo.
--	--

k. Mantida a redação da Medida Provisória 781, mas alterada a numeração de § 2º para § 4º, em virtude das inserções tratadas nas alíneas anteriores, e feita a correção gramatical da expressão “se aplica *nas* hipóteses” para “se aplica *às* hipóteses”.

Medida Provisória 781	Projeto de Lei de Conversão
Art. 5º	Art. 5º
..	..
§ 2º O disposto no § 1º se aplica nas hipóteses em que a condição de inatividade não tenha ocorrido em razão de doença, acidente, invalidez, incapacidade, idade-limite, aposentadoria compulsória, licenciamento ou exclusão a bem da disciplina, condenação judicial transitada em julgado ou expulsão.	§ 4º O disposto no § 1º se aplica às hipóteses em que a condição de inatividade não tenha ocorrido em razão de doença, acidente, invalidez, incapacidade, idade-limite, aposentadoria compulsória, licenciamento ou exclusão a bem da disciplina, condenação judicial transitada em julgado ou expulsão.

l. Mantida praticamente a mesma redação da Medida Provisória 781, salvo a alteração da numeração de § 3º para § 5º, em virtude das inserções tratada em alíneas anteriores, a retirada da palavra “policiais”, uma vez que a nova redação do § 1º do art. 5º os alcança, e a inserção da palavra “reservistas”.

Medida Provisória 781	Projeto de Lei de Conversão
Art. 5º	Art. 5º
..	..
§ 3º Aos militares, policiais e servidores de que trata o § 1º aplica-se o regime disciplinar a que estavam submetidos anteriormente à inatividade	§ 5º Aos militares, servidores e reservistas de que trata o § 1º aplica-se o regime disciplinar a que estão submetidos nas respectivas instituições de origem.

m. Esse dispositivo não foi considerado no Projeto de Lei de Conversão haja vista que escapa, por completo, do escopo da proposição. Não trata da SENASP nem da FNSP nem de convênios celebrados entre a União e os entes federados.



Handwritten signature

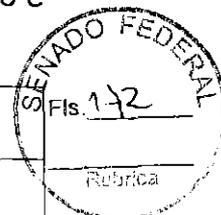
Medida Provisória 781	Projeto de Lei de Conversão
Art. 5º § 5º Os militares da União que tenham passado para a inatividade há menos de cinco anos, inclusive temporários que tenham sido admitidos e incorporados por prazo limitado para integrar quadros auxiliares ou complementares de oficiais ou praças, poderão, a critério dos entes federativos, desempenhar serviço de segurança pública nas corporações militares estaduais.	

n. Foi retirada a expressão “e nos incisos I e II do **caput** do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003”, que trata do porte de arma aos militares, aos servidores e aos reservistas referidos pelo § 1º do art. 5º. Ficou melhor pela alteração direta do Estatuto do Desarmamento, feita no que passou a ser o art. 6º do Projeto de Lei de Conversão, atribuindo o porte de arma de fogo a todos os integrantes da FNSP. Retirada a expressão “*desta Lei*” porque desnecessária.

Medida Provisória 781	Projeto de Lei de Conversão
Art. 5º § 6º O disposto nos art. 6º e art. 7º desta Lei e nos incisos I e II do caput do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, aplica-se aos militares e policiais de que trata o inciso I do § 1º.	Art. 5º § 6º O disposto nos arts. 6º e 7º aplica-se aos militares, aos servidores e aos reservistas de que trata o § 1º.

o. Esse dispositivo não foi considerado no Projeto de Lei de Conversão haja vista que escapa, por completo, do escopo da proposição. Não trata da SENASP nem da FNSP nem de convênios celebrados entre a União e os entes federados.

Medida Provisória 781	Projeto de Lei de Conversão
Art. 5º § 7º O disposto no inciso II do caput do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, aplica-se aos militares da reserva remunerada dos Estados e do Distrito Federal que exerçam	



cargo ou função em Gabinete Militar, Casa Militar, Gabinete de Segurança Institucional ou órgão equivalente dos governos dos Estados e do Distrito Federal.	
---	--

p. Indo além da Medida Provisória 781, o Projeto de Lei de Conversão inseriu o § 7º do art. 5º, estabelecendo a previsão anual do efetivo da FNSP e a prioridade de convocação para a FNSP.

Medida Provisória 781	Projeto de Lei de Conversão
	Art. 5º § 7º Anualmente, será realizada a previsão do efetivo da FNSP, pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, priorizando, a convocação, nessa ordem: I - dos militares e servidores referidos no caput do art. 5º; II - dos militares, servidores e reservistas referidos no § 1º do art. 5º que já possuírem o curso de formação da FNSP na data de publicação desta Lei.

q. Indo além da Medida Provisória 781, o Projeto de Lei de Conversão inseriu o § 8º do art. 5º, instituindo, por lei, o processo seletivo para a convocação dos voluntários.

Medida Provisória 781	Projeto de Lei de Conversão
	Art. 5º § 8º A convocação dos voluntários se dará por processo seletivo cujos critérios serão definidos em regulamento.

r. Indo além da Medida Provisória 781, o Projeto de Lei de Conversão inseriu o § 10 do art. 5º, estabelecendo, em princípio, o prazo de dois anos para o pessoal mobilizado para a SENASP, aí incluída a FNSP, ainda que esse prazo possa ser prorrogado por ato do Ministro da Justiça e Segurança Pública, mediante anuência específica do respectivo ente federado conveniente.

Medida Provisória 781	Projeto de Lei de Conversão
	Art. 5º § 9º Os militares e servidores referidos no art. 5º, caput e § 1º, mobilizados para a



Handwritten signature or initials.

	SENASP, inclusive para a FNSP, poderão nela permanecer pelo prazo máximo de 2 (dois) anos, prorrogáveis por ato do Ministro da Justiça e Segurança Pública, mediante anuência específica do respectivo ente federado conveniente.
--	---

s. Indo além da Medida Provisória 781, o Projeto de Lei de Conversão inseriu o § 9º do art. 5º, possibilitando que os atuais reservistas referidos no § 1º, II, permaneçam mobilizados para a FNSP até o dia 31 de janeiro de 2020, considerando dois fatores: a necessidade deles compondo a FNSP na segurança das eleições no ano de 2018 e deixá-los prontos para serem empregados no primeiro ano de governo do próximo Presidente da República. Entretanto, como a previsão dos efetivos da FNSP é variável, a depender, inclusive, da disponibilidade de recursos orçamentários, acrescentou-se a expressão “Obedecida a previsão definida no § 7º”.

Medida Provisória 781	Projeto de Lei de Conversão
	Art. 5º § 10. A permanência, até o dia 31 de janeiro de 2020, dos reservistas referidos no § 1º, II, e que, na data da publicação desta Lei, estão mobilizados pela FNSP, está condicionada à previsão orçamentária a que se refere o § 7º e sua situação será definida por regulamento do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

t. Indo além da Medida Provisória 781, o Projeto de Lei de Conversão inseriu o § 11 do art. 5º porque é necessário assegurar o mínimo de proteção jurídica aos integrantes da SENASP empenhados nas atividades e serviços referidos no art. 3º. Observar que não serão apenas os integrantes da FNSP, pois haverá situações como aquelas em que integrantes da SENASP, sem pertencerem à FNSP – caso de atividades de inteligência, por exemplo –, poderão ser empregados.

Medida Provisória 781	Projeto de Lei de Conversão
	Art. 5º § 11. Os integrantes da SENASP, aí incluídos os da FNSP, que venham a responder a inquérito policial ou a



	processo judicial em função do seu emprego nas atividades e serviços referidos no art. 3º serão representados judicialmente pela Advocacia-Geral da União.
--	--

u. Indo além da Medida Provisória 781, o Projeto de Lei de Conversão inseriu o § 12 no art. 5º da Lei 11.473/2007 porque há a necessidade de definir a condição jurídica dos reservistas mobilizados para a FNSP perante a legislação penal, aplicando-se, no caso, a Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, que dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas, submetendo-os à Justiça Militar.

	Art. 5º § 12. Aos reservistas de que trata § 1º, II, enquanto à disposição da FNSP, aplica-se o art. 15, § 7º, da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999.
--	---

v. Indo além da Medida Provisória 781, o Projeto de Lei de Conversão inseriu o § 13 no art. 5º da Lei 11.473/2007 porque há a necessidade de dizer, de um lado, dos direitos e obrigações dos reservistas mobilizados para a FNSP e, de outro, de assegurar, por lei, seus direitos e prerrogativas. Hoje, trabalham sem remuneração, apenas em troca de diárias, sem qualquer direito, inclusive de natureza previdenciária. Colocando de uma forma mais incisiva, por não pagar remuneração pelo serviço prestado, o Estado brasileiro está se utilizando de mão-de-obra escrava, ainda que voluntária.

Medida Provisória 781	Projeto de Lei de Conversão
	Art. 5º § 13. Os reservistas de que trata § 1º, II, enquanto no serviço ativo, nos termos do Estatuto dos Militares e nas demais legislações e regulamentações específicas para os militares: I – têm assegurados os direitos pertinentes ao militar da ativa, salvo aqueles não extensivos à sua condição de militar temporário, em especial a estabilidade; II – ficam submetidos às obrigações e aos deveres militares.



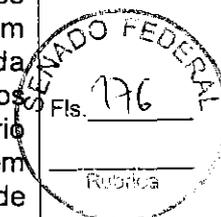
Handwritten signature

w. Indo além da Medida Provisória 781, o Projeto de Lei de Conversão inseriu o § 14 no art. 5º da Lei 11.473/2007 porque o tempo de “mais de um ano” de serviço é referência para selecionar os militares que foram além da prestação do serviço militar inicial e adquiriram formação militar mais completa, uma vez que a FSNP necessita de militares com maior experiência. O outro fator temporal é referência para não possibilitar futuras reivindicações de estabilidade no serviço público.

Medida Provisória 781	Projeto de Lei de Conversão
	Art. 5º § 14. A mobilização para a FSNP dos reservistas a que se refere o § 1º, II, será restrita aqueles que contarem mais de um ano de serviço militar e menos de 9 (nove) anos de serviço público e que atenderem às demais condições estabelecidas nesta Lei e pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, considerando, ainda, que a eventual prorrogação de sua permanência na FSNP só será concedida se não implicar estabilidade.

x. Indo além da Medida Provisória 781, o Projeto de Lei de Conversão inseriu o § 15 no art. 5º da Lei 11.473/2007 porque há a necessidade de indicar, em lei, a fonte dos recursos que suportarão as despesas com a mobilização dos reservistas. No caso, ainda que reincorporados às respectivas Forças Armadas, as despesas serão suportadas pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Medida Provisória 781	Projeto de Lei de Conversão
	Art. 5º § 15. As despesas com a convocação e manutenção dos reservistas a que se refere o § 1º, II, serão custeadas com dotações orçamentárias do Ministério da Justiça e Segurança Pública, nos termos do convênio estabelecido com o Ministério da Defesa, no período em que integrarem os quadros da Força Nacional de Segurança Pública.



y. Dispositivo da Medida Provisória 781 renumerado no Projeto de Lei de Conversão.

Medida Provisória 781	Projeto de Lei de Conversão
Art. 5º	Art. 5º
..	..
§ 7º O disposto no inciso II do caput do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, aplica-se aos militares da reserva remunerada dos Estados e do Distrito Federal que exerçam cargo ou função em Gabinete Militar, Casa Militar, Gabinete de Segurança Institucional ou órgão equivalente dos governos dos Estados e do Distrito Federal.	§ 16. O disposto no inciso II do caput do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, aplica-se aos militares da reserva remunerada dos Estados e do Distrito Federal que exerçam cargo ou função em Gabinete Militar, Casa Militar, Gabinete de Segurança Institucional ou órgão equivalente dos governos dos Estados e do Distrito Federal.

III – Acréscimo do art. 7º ao Projeto de Lei de Conversão

Pelo acréscimo do art. 6º ao Projeto de Lei de Conversão, renumerando-se os subsequentes, está sendo alterada a redação do inciso II do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – Estatuto do Desarmamento, de modo a prever os integrantes da FNSP entre aqueles cujas categorias detêm a prerrogativa de portar arma de fogo. Assim, diante dessas considerações, apresento, anexa, a redação final do Substitutivo, para deliberação por esta douta Comissão Mista.

Conclusão

Diante do exposto, entendemos que a Medida Provisória deva ser aprovada na forma do Projeto de Lei de Conversão, que ora apresentamos anexo. Portanto, VOTAMOS:

I - pelo **atendimento aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência da Medida Provisória nº 781, de 2017;**

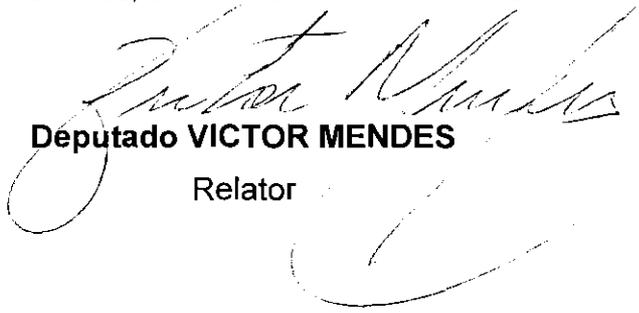
II - pela **constitucionalidade, juridicidade e adequação à técnica legislativa da Medida Provisória nº 781, de 2017, e das emendas a ela apresentadas;**

III - pela **adequação e compatibilidade financeira e orçamentária da MP e das vinte e uma emendas apresentadas; e**



IV - no mérito, pela **aprovação da Medida Provisória nº 781, de 2017, com aprovação integral das emendas nº 7, 10, 17 e 19; aprovação parcial das emendas nº 3, 15 e 18; tudo na forma do Projeto de Lei de Conversão anexo, e pela rejeição das demais emendas.**

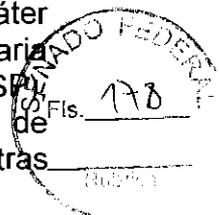
Sala das Sessões, em de de 2017.


Deputado VICTOR MENDES

Relator

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2017

Altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, para dispor sobre a transferência de recursos financeiros do Fundo Penitenciário Nacional, e a Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, para permitir a prestação de serviços, em caráter excepcional e voluntário, à Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP), na qual se inclui a Força Nacional de Segurança Pública (FNSP), e dá outras providências.



O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública, o Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN, a ser gerido pelo Departamento Penitenciário Nacional, com a finalidade de proporcionar recursos e meios para financiar e apoiar as atividades e os programas de modernização e aprimoramento do sistema penitenciário nacional.” (NR)

“Art. 3º
.....

II - manutenção dos serviços e realização de investimentos penitenciários, inclusive em informação e segurança;
.....

IV - aquisição de material permanente, equipamentos e veículos especializados, imprescindíveis ao funcionamento e à segurança dos estabelecimentos penais;
.....

VII - elaboração e execução de projetos destinados à reinserção social de presos, internados e egressos, inclusive por meio da realização de cursos técnicos e profissionalizantes;
.....

XVI - programas de alternativas penais à prisão com o intuito do cumprimento de penas restritivas de direitos e de prestação de serviços à comunidade, executados diretamente ou mediante parcerias, inclusive por meio da viabilização de convênios e acordos de cooperação; e

XVII - financiamento e apoio a políticas e atividades preventivas, inclusive da inteligência policial, vocacionadas à redução da criminalidade e da população carcerária.



Handwritten signature

§ 1º Os recursos do FUNPEN poderão, ressalvado o disposto no art. 3º-A, ser repassados mediante convênio, acordos ou ajustes que se enquadrem nas atividades previstas neste artigo.

§ 5º No mínimo, 30% (trinta por cento) dos recursos do FUNPEN serão aplicados nas atividades previstas no inciso I do caput.

§ 6º É vedado o contingenciamento de recursos do FUNPEN.

§ 7º A União deverá aplicar preferencialmente os recursos de que trata o § 5º em estabelecimento penais federais de âmbito regional.” (NR)

“Art. 3º-A. A União deverá repassar aos fundos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a título de transferência obrigatória e independentemente de convênio ou instrumento congêneres, os seguintes percentuais da dotação orçamentária do FUNPEN:

I - até 31 de dezembro de 2017, até setenta e cinco por cento;

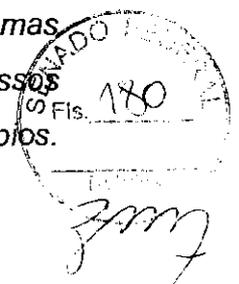
II - no exercício de 2018, até quarenta e cinco por cento;

III - no exercício de 2019, até vinte e cinco por cento; e

IV - nos exercícios subsequentes, quarenta por cento.

§ 1º Os percentuais a que se refere o caput e seus incisos serão auferidos excluindo as despesas de custeio e de investimento do DEPEN.

§ 2º Os repasses a que se refere o caput serão aplicados nas atividades previstas no art. 3º; no financiamento de programas para melhoria do sistema penitenciário nacional, no caso dos Estados e do Distrito Federal, e no financiamento de programas destinados à reinserção social de presos, internados e egressos ou de programas de alternativas penais, no caso dos Municípios.



§ 3º O repasse previsto no **caput** fica condicionado, em cada ente federativo, à:

I - existência de fundo penitenciário, no caso dos Estados e do Distrito Federal, e de fundo específico, no caso dos Municípios;

II - existência de órgão ou de entidade específica responsável pela gestão do fundo de que trata o inciso I;

III - apresentação de planos associados aos programas a que se refere o § 2º, dos quais constarão a contrapartida do ente federativo, segundo critérios e condições definidos, quando exigidos em ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública;

IV - habilitação do ente federativo nos programas instituídos; e

V - aprovação de relatório anual de gestão, o qual conterá dados sobre a quantidade de presos, com classificação por sexo, etnia, faixa etária, escolaridade, exercício de atividade de trabalho, estabelecimento penal, motivo, regime e duração da prisão, entre outros a serem definidos em regulamento; e

VI - existência de conselho estadual ou distrital penitenciários, de segurança pública, ou congêneres, para apoio ao controle e à fiscalização da aplicação dos recursos do fundo de que trata o inciso I, no caso dos Estados e do Distrito Federal.

§ 4º A não utilização dos recursos transferidos, nos prazos definidos em ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, obrigará o ente federativo à devolução do saldo remanescente devidamente atualizado.

§ 5º Ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública poderá dispor sobre a prorrogação do prazo a que se refere o § 4º.

§ 6º Os recursos financeiros transferidos, enquanto não utilizados, serão obrigatoriamente aplicados em conta bancária



em instituição financeira oficial, conforme previsto em ato normativo do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública.

§ 7º Os repasses serão partilhados conforme as seguintes regras:

I – 90 % (noventa por cento) dos recursos serão destinados aos fundos penitenciários dos Estados e do Distrito Federal, sendo:

a) 30 % (trinta por cento) distribuídos conforme as regras do Fundo de Participação dos Estados;

b) 30 % (trinta por cento) distribuídos proporcionalmente à respectiva população carcerária; e

c) 30 % (trinta por cento) distribuídos de forma igualitária.

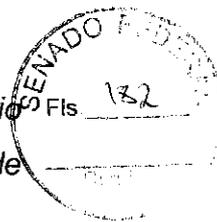
II - 10 % (dez por cento) dos recursos serão destinados aos fundos específicos dos Municípios onde se encontrem estabelecimentos penais em sua área geográfica, distribuídos de forma igualitária.

§ 7º A população carcerária de cada ente federativo previsto no § 6º será apurada anualmente pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública.

“Art. 3º-B. Fica autorizada a transferência de recursos do FUNPEN à organização da sociedade civil que administre estabelecimento penal destinado a receber condenados a pena privativa de liberdade, observadas as vedações estabelecidas na legislação correlata e desde que atenda aos seguintes requisitos:

I - apresentação de projeto aprovado pelo Tribunal de Justiça e pelo Tribunal de Contas da unidade federativa em que desenvolverá suas atividades;

II - existência de cadastro no Departamento Penitenciário Nacional e no Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse do Governo Federal - Siconv;



III - habilitação junto ao órgão competente da unidade federativa em que desenvolverá suas atividades, após aprovação do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, que atestará o cumprimento dos requisitos para recebimento de recursos;

IV - apresentação ao Ministério da Justiça e Segurança Pública de relatório anual de gestão, de reincidência criminal e outras informações solicitadas; e

V - prestação de contas ao Tribunal de Contas da unidade federativa em que desenvolverá suas atividades.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º A cooperação federativa de que trata o art. 1º, para os fins desta Lei, compreende operações conjuntas, transferências de recursos e desenvolvimento de atividades de capacitação e qualificação de profissionais, no âmbito da Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP).

.....” (NR)

“Art. 3º

VI – o registro e a investigação de ocorrências policiais;

VIII - as atividades de inteligência de segurança pública;

IX - a coordenação de ações e operações integradas de segurança pública; e

X - o apoio administrativo às atividades e serviços referidos nos incisos I a IX.” (NR)

“Art. 5º As atividades de cooperação federativa, no âmbito da Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP), serão desempenhadas por militares dos Estados e do Distrito Federal



e por servidores das atividades-fim dos órgãos de segurança pública e dos órgãos de perícia criminal dos entes federados que celebrarem convênio, na forma do art. 1º.

§ 1º Insuficientes os convênios firmados entre a União e os entes federados para suprir a previsão do efetivo da Força Nacional de Segurança Pública (FNSP) e em face da necessidade de excepcional interesse público, as atividades previstas no **caput** poderão ser desempenhadas em caráter voluntário:

I - por militares e servidores das atividades-fim dos órgãos de segurança pública e dos órgãos de perícia criminal da União, dos Estados e do Distrito Federal que tenham passado para a inatividade há menos de cinco anos;

II – nos termos de convênio celebrado entre o Ministério da Defesa e o Ministério da Justiça e Segurança Pública, por reservistas que tenham servido como militares temporários das Forças Armadas e passado para a reserva há menos de cinco anos.

§ 2º Os reservistas de que trata o § 1º, II, serão, na sequência:

I – reincorporados voluntariamente às respectivas Forças Armadas onde prestaram o serviço militar, na forma da legislação e regulamentação que tratam do serviço militar, com todos os direitos, prerrogativas e deveres inerentes ao posto ou graduação que ocupavam quando na ativa;

II – agregados, aplicando-se, no que couber, os arts. 80 a 85 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980 – Estatuto dos Militares, e colocados à disposição do Ministério da Justiça e Segurança Pública e mobilizados na SENASP, aí incluída a FNSP.

§ 3º Os militares, os servidores e os reservistas de que trata o § 1º serão mobilizados na FNSP, no mesmo posto, graduação ou cargo que exerciam nas respectivas instituições quando no serviço ativo.



§ 4º O disposto no § 1º se aplica às hipóteses em que a condição de inatividade não tenha ocorrido em razão de doença, acidente, invalidez, incapacidade, idade-limite, aposentadoria compulsória, licenciamento ou exclusão a bem da disciplina, condenação judicial transitada em julgado ou expulsão.

§ 5º Aos militares, servidores e reservistas de que trata o § 1º aplica-se o regime disciplinar a que estão submetidos nas respectivas instituições de origem.

§ 6º O disposto nos arts. 6º e 7º aplica-se aos militares, aos servidores e aos reservistas de que trata o § 1º.

§ 7º Anualmente, será realizada a previsão do efetivo da FNSP, pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, priorizando, a convocação, nessa ordem:

I - dos militares e servidores referidos no **caput** do art. 5º;

II - dos militares, servidores e reservistas referidos no § 1º do art. 5º que já possuírem o curso de formação da FNSP na data de publicação desta Lei.

§ 8º A convocação dos voluntários se dará por processo seletivo cujos critérios serão definidos em regulamento.

§ 9º Os militares e servidores referidos no art. 5º, **caput** e § 1º, mobilizados para a SENASP, inclusive para a FNSP, poderão nela permanecer pelo prazo máximo de 2 (dois) anos, prorrogáveis por ato do Ministro da Justiça e Segurança Pública, mediante anuência específica do respectivo ente federado conveniente.

§ 10. A permanência, até o dia 31 de janeiro de 2020, dos reservistas referidos no § 1º, II, e que, na data da publicação desta Lei, estão mobilizados pela FNSP, está condicionada à previsão orçamentária a que se refere o § 7º e sua situação será definida por regulamento do Ministério da Justiça e Segurança Pública.



§ 11. Os integrantes da SENASP, aí incluídos os da FNSP, que venham a responder a inquérito policial ou a processo judicial em função do seu emprego nas atividades e serviços referidos no art. 3º serão representados judicialmente pela Advocacia-Geral da União.

§ 12. Aos reservistas de que trata § 1º, II, enquanto à disposição da FNSP, aplica-se o art. 15, § 7º, da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999.

§ 13. Os reservistas de que trata § 1º, II, enquanto no serviço ativo, nos termos do Estatuto dos Militares e nas demais legislações e regulamentações específicas para os militares:

I – têm assegurados os direitos pertinentes ao militar da ativa, salvo aqueles não extensivos à sua condição de militar temporário, em especial a estabilidade;

II – ficam submetidos às obrigações e aos deveres militares.

§ 14. A mobilização para a FNSP dos reservistas a que se refere o § 1º, II, será restrita aqueles que contarem mais de um ano de serviço militar e menos de 9 (nove) anos de serviço público e que atenderem às demais condições estabelecidas nesta Lei e pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, considerando, ainda, que a eventual prorrogação de sua permanência na FNSP só será concedida se não implicar estabilidade.

§ 15. As despesas com a convocação e manutenção dos reservistas a que se refere o § 1º, II, serão custeadas com dotações orçamentárias do Ministério da Justiça e Segurança Pública, nos termos do convênio estabelecido com o Ministério da Defesa, no período em que integrarem os quadros da Força Nacional de Segurança Pública.

§ 16. O disposto no inciso II do caput do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, aplica-se aos militares da reserva remunerada dos Estados e do Distrito Federal que exerçam cargo ou função em



Gabinete Militar, Casa Militar ou órgão equivalente dos governos dos Estados e do Distrito Federal.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 24.

.....
XXXV – para a construção, a ampliação, a reforma e o aprimoramento de estabelecimentos penais, desde que configurada situação de grave e iminente risco à segurança pública.

.....” (NR)

“Art. 26.

Parágrafo único.
I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso;

.....” (NR)

“Art. 40.

.....
§ 5º A Administração Pública poderá, nos editais de licitação para a contratação de serviços, exigir da contratada que um percentual mínimo de sua mão de obra seja oriunda ou egressa do sistema prisional, com a finalidade de ressocialização do reeducando, na forma estabelecida em regulamento.” (NR)

Art. 4º A Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º-A. Os recursos do Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente poderão repassados aos fundos estaduais e distritais para aplicação em construção, reforma, ampliação e aprimoramento de unidades de execução de medidas



[Handwritten signature]

socioeducativas e de internação em estabelecimento educacional.” (NR)

Art. 5º Ficam revogados:

I - os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994:

a) o inciso VII do **caput** do art. 2º; e

b) o § 2º do art. 3º; e

II - a Medida Provisória nº 755, de 19 de dezembro de 2016.

Art. 6º O inciso II do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – Estatuto do Desarmamento, passa a vigorar com a seguintes redação:

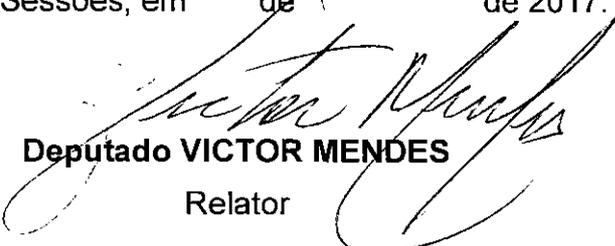
“Art. 6º

.....
 II – os integrantes de órgãos referidos nos incisos do **caput** do art. 144 da Constituição Federal e da Força Nacional de Segurança Pública (FNSP);

.....” (NR)

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2017.


 Deputado VICTOR MENDES

Relator





CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista da Medida Provisória nº 781/2017

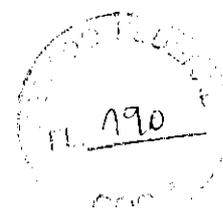
DECISÃO DA COMISSÃO

Reunida a Comissão Mista destinada a examinar e emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 781, de 2017, em reunião aberta no dia 8 de agosto de 2017 e encerrada nesta data, foi aprovado, por unanimidade, o relatório do Deputado Victor Mendes, que passa a constituir o Parecer da Comissão, o qual conclui pelo atendimento aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência da Medida Provisória nº 781, de 2017; pela constitucionalidade, juridicidade e adequação à técnica legislativa da Medida Provisória nº 781, de 2017, e das emendas a ela apresentadas; pela adequação e compatibilidade financeira e orçamentária da medida provisória e das vinte e uma emendas apresentadas; e no mérito, pela aprovação da Medida Provisória nº 781, de 2017, com aprovação integral das emendas nº 7, 10, 17 e 19; aprovação parcial das emendas nº 3, 15 e 18, na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado, e pela rejeição das demais emendas.

Presentes à reunião os Senadores Marta Suplicy, Hélio José, Airton Sandoval, Simone Tebet, Ronaldo Caiado, José Agripino, Vicentinho Alves, Pedro Chaves, Fernando Bezerra Coelho, Lasier Martins, e Ivo Cassol; e os Deputados André Amaral, Leonardo Quintão, Jones Martins, Josi Nunes, Fernando Monteiro, Rocha, Delegado Edson Moreira, Victor Mendes, Pedro Fernandes, Alberto Fraga, Marcelo Aguiar e Cleber Verde.

Brasília, 22 de agosto de 2017.


Senador IVO CASSOL
Presidente da Comissão Mista



PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 26, DE 2017

(Proveniente da Medida Provisória nº 781, de 2017)

Altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, para dispor sobre a transferência de recursos financeiros do Fundo Penitenciário Nacional, e a Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, para permitir a prestação de serviços, em caráter excepcional e voluntário, à Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP), na qual se inclui a Força Nacional de Segurança Pública (FNSP), e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública, o Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN, a ser gerido pelo Departamento Penitenciário Nacional, com a finalidade de proporcionar recursos e meios para financiar e apoiar as atividades e os programas de modernização e aprimoramento do sistema penitenciário nacional.” (NR)

“Art. 3º

II - manutenção dos serviços e realização de investimentos penitenciários, inclusive em informação e segurança;

IV - aquisição de material permanente, equipamentos e veículos especializados, imprescindíveis ao funcionamento e à segurança dos estabelecimentos penais;



VII - elaboração e execução de projetos destinados à reinserção social de presos, internados e egressos, inclusive por meio da realização de cursos técnicos e profissionalizantes;

.....

XVI - programas de alternativas penais à prisão com o intuito do cumprimento de penas restritivas de direitos e de prestação de serviços à comunidade, executados diretamente ou mediante parcerias, inclusive por meio da viabilização de convênios e acordos de cooperação; e

XVII - financiamento e apoio a políticas e atividades preventivas, inclusive da inteligência policial, vocacionadas à redução da criminalidade e da população carcerária.

§ 1º Os recursos do FUNPEN poderão, ressalvado o disposto no art. 3º-A, ser repassados mediante convênio, acordos ou ajustes que se enquadrem nas atividades previstas neste artigo.

.....

*§ 5º No mínimo, 30% (trinta por cento) dos recursos do FUNPEN serão aplicados nas atividades previstas no inciso I do **caput**.*

§ 6º É vedado o contingenciamento de recursos do FUNPEN.

§ 7º A União deverá aplicar preferencialmente os recursos de que trata o § 5º em estabelecimento penais federais de âmbito regional.” (NR)

“Art. 3º-A. A União deverá repassar aos fundos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a título de transferência obrigatória e independentemente de convênio ou instrumento congênere, os seguintes percentuais da dotação orçamentária do FUNPEN:

I - até 31 de dezembro de 2017, até setenta e cinco por cento;

II - no exercício de 2018, até quarenta e cinco por cento;

III - no exercício de 2019, até vinte e cinco por cento; e

IV - nos exercícios subsequentes, quarenta por cento.



§ 1º Os percentuais a que se refere o **caput** e seus incisos serão auferidos excluindo as despesas de custeio e de investimento do DEPEN.

§ 2º Os repasses a que se refere o **caput** serão aplicados nas atividades previstas no art. 3º; no financiamento de programas para melhoria do sistema penitenciário nacional, no caso dos Estados e do Distrito Federal, e no financiamento de programas destinados à reinserção social de presos, internados e egressos ou de programas de alternativas penais, no caso dos Municípios.

§ 3º O repasse previsto no **caput** fica condicionado, em cada ente federativo, à:

I - existência de fundo penitenciário, no caso dos Estados e do Distrito Federal, e de fundo específico, no caso dos Municípios;

II - existência de órgão ou de entidade específica responsável pela gestão do fundo de que trata o inciso I;

III - apresentação de planos associados aos programas a que se refere o § 2º, dos quais constarão a contrapartida do ente federativo, segundo critérios e condições definidos, quando exigidos em ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública;

IV - habilitação do ente federativo nos programas instituídos; e

V - aprovação de relatório anual de gestão, o qual conterá dados sobre a quantidade de presos, com classificação por sexo, etnia, faixa etária, escolaridade, exercício de atividade de trabalho, estabelecimento penal, motivo, regime e duração da prisão, entre outros a serem definidos em regulamento; e

VI - existência de conselho estadual ou distrital penitenciários, de segurança pública, ou congênere, para apoio ao controle e à fiscalização da aplicação dos recursos do fundo de que trata o inciso I, no caso dos Estados e do Distrito Federal.

§ 4º A não utilização dos recursos transferidos, nos prazos definidos em ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, obrigará

193

o ente federativo à devolução do saldo remanescente devidamente atualizado.

§ 5º Ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública poderá dispor sobre a prorrogação do prazo a que se refere o § 4º.

§ 6º Os recursos financeiros transferidos, enquanto não utilizados, serão obrigatoriamente aplicados em conta bancária em instituição financeira oficial, conforme previsto em ato normativo do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública.

§ 7º Os repasses serão partilhados conforme as seguintes regras:

I – 90 % (noventa por cento) dos recursos serão destinados aos fundos penitenciários dos Estados e do Distrito Federal, sendo:

- a) 30 % (trinta por cento) distribuídos conforme as regras do Fundo de Participação dos Estados;*
- b) 30 % (trinta por cento) distribuídos proporcionalmente à respectiva população carcerária; e*
- c) 30 % (trinta por cento) distribuídos de forma igualitária.*

II - 10 % (dez por cento) dos recursos serão destinados aos fundos específicos dos Municípios onde se encontrem estabelecimentos penais em sua área geográfica, distribuídos de forma igualitária.

§ 7º A população carcerária de cada ente federativo previsto no § 6º será apurada anualmente pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública.

“Art. 3º-B. Fica autorizada a transferência de recursos do FUNPEN à organização da sociedade civil que administre estabelecimento penal destinado a receber condenados a pena privativa de liberdade, observadas as vedações estabelecidas na legislação correlata e desde que atenda aos seguintes requisitos:

I - apresentação de projeto aprovado pelo Tribunal de Justiça e pelo Tribunal de Contas da unidade federativa em que desenvolverá suas atividades;

194
4

II - existência de cadastro no Departamento Penitenciário Nacional e no Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse do Governo Federal - Siconv;

III - habilitação junto ao órgão competente da unidade federativa em que desenvolverá suas atividades, após aprovação do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, que atestará o cumprimento dos requisitos para recebimento de recursos;

IV - apresentação ao Ministério da Justiça e Segurança Pública de relatório anual de gestão, de reincidência criminal e outras informações solicitadas; e

V - prestação de contas ao Tribunal de Contas da unidade federativa em que desenvolverá suas atividades.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º A cooperação federativa de que trata o art. 1º, para os fins desta Lei, compreende operações conjuntas, transferências de recursos e desenvolvimento de atividades de capacitação e qualificação de profissionais, no âmbito da Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP).

.....” (NR)

“Art. 3º VI – o registro e a investigação de ocorrências policiais;

VIII - as atividades de inteligência de segurança pública;

IX - a coordenação de ações e operações integradas de segurança pública; e

X - o apoio administrativo às atividades e serviços referidos nos incisos I a IX.” (NR)

195

“Art. 5º As atividades de cooperação federativa, no âmbito da Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP), serão desempenhadas por militares dos Estados e do Distrito Federal e por servidores das atividades-fim dos órgãos de segurança pública e dos órgãos de perícia criminal dos entes federados que celebrarem convênio, na forma do art. 1º.

*§ 1º Insuficientes os convênios firmados entre a União e os entes federados para suprir a previsão do efetivo da Força Nacional de Segurança Pública (FNSP) e em face da necessidade de excepcional interesse público, as atividades previstas no **caput** poderão ser desempenhadas em caráter voluntário:*

I - por militares e servidores das atividades-fim dos órgãos de segurança pública e dos órgãos de perícia criminal da União, dos Estados e do Distrito Federal que tenham passado para a inatividade há menos de cinco anos;

II – nos termos de convênio celebrado entre o Ministério da Defesa e o Ministério da Justiça e Segurança Pública, por reservistas que tenham servido como militares temporários das Forças Armadas e passado para a reserva há menos de cinco anos.

§ 2º Os reservistas de que trata o § 1º, II, serão, na sequência:

I – reincorporados voluntariamente às respectivas Forças Armadas onde prestaram o serviço militar, na forma da legislação e regulamentação que tratam do serviço militar, com todos os direitos, prerrogativas e deveres inerentes ao posto ou graduação que ocupavam quando na ativa;

II – agregados, aplicando-se, no que couber, os arts. 80 a 85 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980 – Estatuto dos Militares, e colocados à disposição do Ministério da Justiça e Segurança Pública e mobilizados na SENASP, aí incluída a FNSP.

§ 3º Os militares, os servidores e os reservistas de que trata o § 1º serão mobilizados na FNSP, no mesmo posto, graduação ou cargo que exerciam nas respectivas instituições quando no serviço ativo.

§ 4º O disposto no § 1º se aplica às hipóteses em que a condição de inatividade não tenha ocorrido em razão de doença, acidente, invalidez, incapacidade, idade-limite, aposentadoria compulsória, licenciamento ou exclusão a bem da disciplina, condenação judicial transitada em julgado ou expulsão.

§ 5º Aos militares, servidores e reservistas de que trata o § 1º aplica-se o regime disciplinar a que estão submetidos nas respectivas instituições de origem.

§ 6º O disposto nos arts. 6º e 7º aplica-se aos militares, aos servidores e aos reservistas de que trata o § 1º.

§ 7º Anualmente, será realizada a previsão do efetivo da FNSP, pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, priorizando, a convocação, nessa ordem:

I - dos militares e servidores referidos no **caput** do art. 5º;

II - dos militares, servidores e reservistas referidos no § 1º do art. 5º que já possuírem o curso de formação da FNSP na data de publicação desta Lei.

§ 8º A convocação dos voluntários se dará por processo seletivo cujos critérios serão definidos em regulamento.

§ 9º Os militares e servidores referidos no art. 5º, **caput** e § 1º, mobilizados para a SENASP, inclusive para a FNSP, poderão nela permanecer pelo prazo máximo de 2 (dois) anos, prorrogáveis por ato do Ministro da Justiça e Segurança Pública, mediante anuência específica do respectivo ente federado conveniente.

§ 10. A permanência, até o dia 31 de janeiro de 2020, dos reservistas referidos no § 1º, II, e que, na data da publicação desta Lei, estão mobilizados pela FNSP, está condicionada à previsão orçamentária a que se refere o § 7º e sua situação será definida por regulamento do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

§ 11. Os integrantes da SENASP, aí incluídos os da FNSP, que venham a responder a inquérito policial ou a processo judicial em função do

seu emprego nas atividades e serviços referidos no art. 3º serão representados judicialmente pela Advocacia-Geral da União.

§ 12. Aos reservistas de que trata § 1º, II, enquanto à disposição da FNSP, aplica-se o art. 15, § 7º, da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999.

§ 13. Os reservistas de que trata § 1º, II, enquanto no serviço ativo, nos termos do Estatuto dos Militares e nas demais legislações e regulamentações específicas para os militares:

I – têm assegurados os direitos pertinentes ao militar da ativa, salvo aqueles não extensivos à sua condição de militar temporário, em especial a estabilidade;

II – ficam submetidos às obrigações e aos deveres militares.

§ 14. A mobilização para a FNSP dos reservistas a que se refere o § 1º, II, será restrita aqueles que contarem mais de um ano de serviço militar e menos de 9 (nove) anos de serviço público e que atenderem às demais condições estabelecidas nesta Lei e pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, considerando, ainda, que a eventual prorrogação de sua permanência na FNSP só será concedida se não implicar estabilidade.

§ 15. As despesas com a convocação e manutenção dos reservistas a que se refere o § 1º, II, serão custeadas com dotações orçamentárias do Ministério da Justiça e Segurança Pública, nos termos do convênio estabelecido com o Ministério da Defesa, no período em que integrarem os quadros da Força Nacional de Segurança Pública.

§ 16. O disposto no inciso II do caput do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, aplica-se aos militares da reserva remunerada dos Estados e do Distrito Federal que exerçam cargo ou função em Gabinete Militar, Casa Militar ou órgão equivalente dos governos dos Estados e do Distrito Federal.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

198
8

“Art. 24.

.....
XXXV – para a construção, a ampliação, a reforma e o aprimoramento de estabelecimentos penais, desde que configurada situação de grave e iminente risco à segurança pública.

.....” (NR)

“Art. 26.

Parágrafo único.

I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso;

.....” (NR)

“Art. 40.

.....
§ 5º A Administração Pública poderá, nos editais de licitação para a contratação de serviços, exigir da contratada que um percentual mínimo de sua mão de obra seja oriunda ou egressa do sistema prisional, com a finalidade de ressocialização do reeducando, na forma estabelecida em regulamento.” (NR)

Art. 4º A Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º-A. Os recursos do Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente poderão repassados aos fundos estaduais e distritais para aplicação em construção, reforma, ampliação e aprimoramento de unidades de execução de medidas socioeducativas e de internação em estabelecimento educacional.” (NR)

Art. 5º Ficam revogados:

I - os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994:

a) o inciso VII do **caput** do art. 2º; e

b) o § 2º do art. 3º; e

II - a Medida Provisória nº 755, de 19 de dezembro de 2016.

199

Art. 6º O inciso II do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – Estatuto do Desarmamento, passa a vigorar com a seguintes redação:

“Art. 6º

.....
II – os integrantes de órgãos referidos nos incisos do caput do art. 144 da Constituição Federal e da Força Nacional de Segurança Pública (FNSP);

.....” (NR)

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 22 de agosto de 2017.


Senador IVO CASSOL
Presidente da Comissão

200